F 8184 261

Presented to the

LIBRARY *of the*

UNIVERSITY OF TORONTO

by

Gomes de Rocha Madahil

SUMMA

DA

THEOLOGIA MÓRAL PRATICA

Redigida dos melhores Authores, do Concilio Tridentino, e Decretos Pontificios, da Constituição do Arcebispado, e leis da Nação Portugueza.

Dedicada ao Clero Brachareense

S. João Manoel Martins

PELO

Padre Diogo Luiz de Carvalho

TYP. BRACHARENSE 1848.

Amigo Leitor.

Jesus Christo escolheo doze discipulos e os chamou ao seu Apostolado, e se assim mesmo alguns prevaricarão, que seria se fosse maior o numero, e não fosse o Senhor que os escolhesse: Assim escolhem os successores dos Apostolos os Ministros da Igreja, dos quaes uns são livres de vicios, e d' uma vida innocente, adornados das virtudes que S. Paulo requeria nos seus discipulos Tito, e Timotheo; zelosos do Divino culto, e salvação das Almas, chamados por Deos, e por elle destinados ao Sagrado Ministerio; assim mesmo podem estes prevaricar: mas não lhes faltando a graça Divina tambem podem fazer avultados progressos na Igreja Santa.

Outros ha que são altivos, iracundos, incontinentes, immodestos, lascivos, ambiciosos, e imprudentes, que não aspirão mais que ás honras, officios, Beneficios, e Dignidades para manter sua cobiça, e ambição, e que sem instrucção, sem provas, e sem fazer certa sua vocação, mas trepando as Leis mais sagradas, e á força de dinheiros, patrônos, e dos mais horrendos sacrilegios se animão entrar no Santuario. Estes não são chamados como Arão; são sim Intrusos, e ladrões que não entrárão pela porta, que é Christo, e por isso não vem á Igreja senão para matar, destruir, e roubar.

Assim entrão no Sacerdocio, e em lugar de se revestirem das virtudes necessarias, elles buscão

as vestes sagradas para o sacrificio, que sendo incruento o fazem cruento com a fereza, e crueldade de suas desenvolturas, enojão e enfastião aquella innocente victima com o pestifero halito de seus perversos costumes roubando-lhe o culto, a honra, e gloria que somente é devida á Sua Divina Magestade.

Não contentes com isto, e logo que lanção mão das chaves, e poder de perdoar peccados, em lugar de abrirem aos Fieis as portas do Ceo, antes as fechão, e lhes franqueão as do inferno. Elles ou por malicia, ou por ignorancia julgão n'uma manhaã vinte, ou trinta sentenças, que senão atreveria julgar em dous, ou tres annos, uma sabia, e experimentada Relação, enganando assim os Penitentes até se precipitarem todos nas cavernas do Abismo.

Arrojão-se atrevidos aos Beneficios, e mais altas dignidades da Igreja, e ou por *fás*, ou por *nefas*, se constituem pastores do Rebanho de Christo: não para o apascentarem, mas para se autrirem com o leite, e cobrirem com a laã de suas ovelhas: não para as defender: mas para as entregar a carniceiros lobos, quando elles não sejão os mesmos lobos, que as consumão, e as despedacem.

Entrão arrogantes na Barca de Pedro, convidão para ella os passageiros, e em lugar de os pôr a salvo, tombão as varas, encostão os remos, e em quanto se divertem ociosos, vai caminhando a Barca ao som d'agua, até o despenhadeiro, onde se faz em pedaços. Suas ruinas ainda podem aportar a sitio onde a Barca se torne

reedificar: mas os barqueiros nunca mais serão barqueiros, nem os Viajantes viajarão mais que para a Região dos mortos sempiternos. Eisaqui as desastrosas ruinas que na Igreja causão os intrizos, e que não são chamados por Deos.

Eu estou persuadido que não sou furasteiro nem ladrão, e que entrei pela porta; mas assim mesmo me acho destituido de virtudes: se bem que até agora ainda Deos me tem conservado a Fé, e Caridade; estes dous canaes por onde espero transportar-me á eterna Bemaventurança, sem que me possão estorvar os meus inimigos.

He a Caridade que me obriga desenganar a todos os que pertendem entrar no Sacerdocio, que se probem antes, e consultem seus Directores, que tomem bem o peso, e vejão a perfeição que lhes é indispensavel para tratar cousas tão santas, que peção a Deos lhes mostre a vareda que hão de seguir, e não entrem no Sanctuario sem estarem certos da sua vocação. E os que já entrarão sem ser pela porta, chorem sua temeridade, adornem-se de virtudes, e peção fervorosamente ao Pai de familias, que os empregue na cultura de sua vinha, protestando-lhe de fazer nella vantajosos serviços.

Sendo pois um dos requisitos necessarios ao Clero, para desempenhar as funcções do seu ministerio a sciencia da Theologia Moral, vos offereço este Epitome, obra ha muito tempo fabricada, mas por Divina Providencia reservada para a presente época, em que as obras grandes en-

fastião, e aborrecem, na qual vos mostrarei, como n' um mappa, todas as materias da Moral, e as regras geraes de cada uma dellas, para que n'um golpe de vista possaes decidir, ou ao menos duvidar, e depois ou lêr, ou consultar.

He obra pequena, e não é adornada com palavras novamente fabricadas, nem d' um homem curto, e groceiro se podia esperar outra cousa; porem é clara, facil de comprehender, e conservar na memoria. Nem eu a tanto me atreveria se me não animasse o grande desejo que tenho de que bem instruidos pratiqueis, e ensineis a praticar aos outros uma moral pura, saã e incorrupta, do que vos resultarão avultados premios, gloria a Deos, Salvação ás Almas.

Cabana-maior 25 de Outubro de 1848.

O Padre Diogo Luiz de Carvalho

CAPITULO I.

Dos Sacramentos in genere.

» *Sacramentum est signum sensibile, quod ex* » *Divina institutione dat, rite dispositis, gratiam,* » *quam significat.*»

Os Sacramentos da Lei antiga erão uma figura ou sombra dos da Lei da graça » *Infirma et egena elementa* » diz S. Paulo. *Erão muitos:* Judiciaes, Legaes, e Ceremoniaes; não constavão de forma, e só causavão a graça » *ex opere operantis* » e segundo as disposições com que se recebia, e os da Lei da graça não são mais nem menos de sete, instituidos por Nosso Senhor Jesus Christo; Dogma de Fé, definido no Tridentino, e causão a graça » *ex opere operato* » isto é tem a virtude que lhes deo Jesus Christo para causar a graça aos que dignamente os receberem.

Os nossos Sacramentos differem uns dos outros nas materias, formas, e effeitos; em que uns são de vivos, porque deve estar em graça quem os ha de receber, e causão » *per se* » segunda graça, e podem causar » *per accidens* » a primeira; outros de mortos, que se applicão á Alma morta pelo peccado, que são o Baptimo, e Penitencia, e tambem se chamão de necessidade, por que ninguem se pode salvar sem Baptismo, e ninguem peccando depois delle, se pode salvar sem Penitencia » *in re*, ou *in voto.* » O Baptismo e Confirmação causão parentesco, ficando o Mi-

nistro, e padrinhos = parentes com o afilhado, em primeira, e com os pais em segunda especie.

Todos são de preceito, excepto a Ordem, e Matrimonio; porque sendo necessarios á Igreja, a Ordem para governo, e augmento espiritual, e o Matrimonio para o temporal são livres a cada um pelas muitas obrigações que lhe impoem, e porisso se chamão Sacramentos de vontade.

Não deo Christo aos Apostolos poder de os instituir, para que só em Deos pozessemos nossa esperança, houvesse uma só cabeça, e não houvesse partidos na Igreja; e a rasão *a priori* de não instituir mais de sete, foi porque não quiz, e a rasão de congruencia, foi por não serem necessarios mais para a vida espiritual; por quanto pelo Baptismo, renascemos; pela Confirmação crescemos, e tomamos forças; nutrimos, e nos sustentamos pela Eucharistia; pela Penitencia, nos curamos das enfermidades do peccado; e convalescemos pela Extremaunção. E para que assim nos dirigissemos espiritualmente, instituio a Ordem, e para que crescesse, e se augmentasse o corpo da Igreja, elevou a Sacramento o contracto matrimonial; e porisso não erão necessarios mais Sacramentos.

Materia.

Materia illud est de quo fit Sacramentum.

A materia dos Sacramentos são aquellas cousas, e signaes sensiveis sobre que recahe a forma: v.g.

a agoa para o Baptismo; o Oleo para a Confirmação, o pão para a Eucharistia etc.

Pode a materia ser valida v.g. a agoa natural para o Baptismo, o pão de trigo para a Eucharistia etc. e pode ser licita, v.g. a agoa benzida para o Baptismo; e o pão azimo, na Igreja Latina, para a Eucharistia, e fermentado na Grega. Pode ser *Duvidosa* quando se duvida se com ella se faz Sacramento = v.g. a agoa misturada com outro licor de maneira que se duvide se perdeo a natureza de agoa natural; e desta materia duvidosa só se pode, e deve usar nos Sacramentos do Baptismo, e Penitencia, porque são da primeira necessidade; e » *Sacramenta facta sunt propter hominem, et non homo propter Sacramenta;* » mas em caso de tal necessidade se usará de forma condicional, em reverencia ao Sacramento, v.g. no Baptismo » *Si hæc est vera materia? Si aponis veram materiam* » ou » *si es rite dispositus.* »

Pode haver na materia variação » *substancial* » quando se não usa da que Christo instituio v.g. usar de vinho no Baptismo, ou d'agoa na Eucharistia; e » *accidental* » quando se usar da mesma, que a Igreja usa, e Jesus Christo instituio, mas sem as ceremonias que a Igreja prescreve v.g. a agoa sem ser benzida no Baptismo; e se não se observar a disciplina que a Igreja tem determinado, v.g. usar de pão azimo na Igreja Grega, ou de fermentado na Latina, na Eucharistia; havendo variação substancial ha peccado

mortal, e é nullo o Sacramento; sendo accidental, se pecca »*secundum materiam*» mas é valido o Sacramento. Baptizar porem com agoa não benzida sempre é mortal. E se o Sacerdote Latino usar de pão fermentado, ou o Grego de pão azimo, em qualquer parte que for: porque o preceito é pessoal, pecca sempre mortalmente, e incorre em suspensão perpetua de celebrar, posta por Bento quatorze.

Forma.

Forma Sacramentorum sunt verba quæ materiam determinant. v.g. no Baptismo» *Ego te baptiso in Nomine Patris, et Filii, et Spiritui Sancti.*

Na forma pode haver variação substancial quando se não usar das palavras que Christo instituio, ou quado não fizerem perfeito sentido, o que acontece de seis modos:

1 Diminuindo as palavras, v.g. Ego te baptiso in Nomine Patris, et Filii.
2 Acrescentando-as, v.g. Ego te baptiso in Nomine Patris, et Filii et Spiritus Sancti, Sancti Antonii etc. Se Sancto Antonio entra como medianeiro, é valido o Baptismo, ainda que se pecca mortalmente; mas se vier como essencial á forma, é nullo.
3 Variando, v.g. em lugar de ego te baptiso dizer: ego te absolvo.
4 Transpondo, v.g. in nomine amen baptiso Filii, Spiritus Sancti, Patris et ego.

5 Corrompendo, v.g. ego te baptiso in nomine matris, et Filii, et Spiritus Sancti.

6 Demorando, não fazendo união moral das palavras umas com as outras, e de todas com a materia se porem for accidental, e que não faça perder o sentido v.g. faltar, ego — in — et, ou amen, é valido o Sacramento, mas se pecca gravemente, e muito mais havendo despreso do que manda a Igreja.

Ministro dos Sacramentos

Minister est qui Sacramentum facit, aut ministrat » que nem sempre é o mesmo como acontece na Eucharistia, que muitas vezes consagra, um e outro administra. Ministro ordinario é o Sacerdote d' ordem superior, que è o Pontifice em toda a Igreja, o Bispo na sua Diocese, e o Parocho na sua Igreja; e com jurisdicção delegada qualquer Sacerdote, e o Diacono em caso de necessidade, e com commissão pode solemnemente administrar o Baptismo e Eucharistia.

Requer-se Intenção » *Voluntas faciendi Sacramentum* » e é Actual, *quæ concomitat actum* » v.g. estou consagrando, e cogitando, que consagra virtual, que é a mesma actual » *non retracta sed continuata in mediis conducentibus ad finem* v.g. fiz tenção de consagrar, depois rezei Matinas, reconcilieime etc. e no acto da consagração não me recordei de que consagrava neste caso fiz valido o Sacramento porque obrei em virtude da intenção actual que antes tive. Com estas duas, sempre se faz Sacramento. *Habitua-*

lis est intentio actualis non retractata, nec continuata in mediis conducentibus ad finem, sed ab illis distracta » v.g. cogitei de celebrar, e depois fui á caça, jogo, ou confessar alguem e sem renovar a intenção fui celebrar, sem me lembrar na consagração do que estava fazendo, não fiz sacrificio, porque esta intenção não basta para fazer Sacramento.

Externa quando non Sacramentum, sed solus actus externus intenditur » Com esta diz Joanim » Lugdunense, e outros que obrando elle seriamente no exterior, e como Ministro publico da Igreja fica valido o Sacramento; aliás nunca haveria delles certeza.

» *Interna quando non solum actus externus serio intenditur, sed et Sacramentum quod Christus instituit, et Ecclesia facit, facere.* Desta, e não da externa é que se deve usar, porque em Sacramentos se deve sempre seguir o mais seguro.

O Ministro, para licitamente administrar os Sacramentos, deve estar em graça, ou procurar dispôr-se por meio da Confissão; não havendo porem confessor e sendo necessario fazer, ou administrar algum Sacramento, deve excitar-se a um acto de Contrição perfeita aliás commette tantos pecados, quantos Sacramentos fizer ou administrar.

Os Diaconos, e Subdiaconos tambem peccão mortalmente, se em peccado exercitarem solemnemente as suas ordens, porque servem de mui perto ao Altar, e exercem funcções sagradas, » *Sancta sancte cum tractanda.* »

Se Jesus Christo institiuo a materia, e forma *in genere in specie*, não está definido; porem é quasi certo, que fosse *in specie*; por que Jesus Christo instituio os Sacramentos: a materia e forma são partes essenciaes delles; logo instituio tambem suas materias, e formas » *in specie determinata*. Porisso o Tridentino permittio á Igreja mudar seus ritos, e ceremonias; mas nunca alterar a substancia delles, e por isso nem as materias nem as formas; e a Igreja até agora não o tem feito.

Sugeito.

» *Subjectum Sacramentorum est ille qui recipit vel qui applicatur Sacramentum* » mas nem todos podem receber todos os Sacramentos por que os Parvulos somente podem receber o Baptismo, e sem este nenhum outro se pode receber. As mulheres são inhaveis, por direito Divino para o Sacerdocio, e muitos são inhaveis para o Matrimonio. Para receber os Sacramentos, excepto o Baptismo, deve o sugeito ter uso da razão, e instrucção pertencente a cada Sacramento que houver de receber. A Extremaunção se deve dar uma so vez na enfermidade, mas havendo nella novos perigos, novamente se pode administrar. Deve o sugeito ter intenção, e algumas vezes bastará a habitual, ou interpretativa; e deve ter as necessarias disposições, conforme as pedir cada um dos Sacramentos, que houver de receber.

Effeitos.

O primeiro effeito dos Sacramentos é mostrar, e causar graça, que é » *Donum supernaturale gratis á Deo concessum homini lapso per merita Christi ad æternam vitam* » é a vida d' alma que sem ella é morta, e mortas suas obras pelas quaes nada merece. Alem d' outras divisões de Graça é: Primeira que purifica a alma do peccado mortal; e esta a causão » *per se* » os Sacramentos do Baptismo, e penitencia, que tambem *per accidens* podem causar o augmento della, vindo o sugeito justificado já pela Contrição.

O segundo é o Caracter: » *Signum spirituale, et indelebile, impressum in anima.* »

Outro é o parentesco já dito que se contrahe na Confirmação, e no Baptismo solemne, pois que no particular nem ha padrinhos, nem ficão parentes, ainda que os haja; fica porem o baptizante com o afilhado em primeira especie, e com os pais, em segunda, o que se deve declarar quando se pedir dispensa.

Serão validos os Sacramentos quando se puzer todo o necessario para o seu valor; e serão licitos se além d' aquillo, se puzer tambem o necessario para o licito; e serão nullos, e illicitos faltando o necessario para o valido, e licito. Porem podem ser nullos, e não haver peccado, v.g. contraindo Matrimonio com impedimento dirimente, mas com ignorancia invencivel delle.

CAPITULO II.

Do Baptismo.

» *Baptismus est Sacramentum a Christo institutum, ad spiritualem hominum regenerationem, quæ fit per ablutionem aquæ cum expressa SS. Trinitatis invocatione.* »

Huns querem que fosse instituido quando Jesus Christo mandou ensinar, e baptizar as gentes » *docete omnes gentes baptizantes eos in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti* » porque então expressou a sua materia, e forma. S. Mat.

Outros que fôra no Jordão quando Jesus Christo ali foi baptizado pelo Baptista, o que me parece mais proximo á verdade, não só por assim o dicidir S. Agostinho no serm. 36, S. Ambrosio no ultimo Cap. do Livro 3.° e outros PP., mas por dizer S. Thomaz na p. 3ª questão 66, art. 1. » Unde tunc videtur aliquod Sacramentum institui, quando accipit virtutem producendi suum effectum, hanc autem virtutem accepit Baptismus — quando Christus est baptisatus, unde tunc veri Baptismus institutus fuit, » quantum ad ipsum Sacramentum. » Geneto tomo 3.° pag. 54. Ora (se alem dos PP.) S. Thomaz diz » *vere* » nós podemos dizer » *certe*; » pois que certeza nada mais é do que annuir á verdade, que por tal manda a Igreja ter a doutrina

deste Santo in Moralibus. Meirelles Reflx. 1.ª in revisione.

O Baptismo é um só Sacramento; porem ha mais dous que o suprem: primeiro é o desejo de o receber, quando de facto se não pode, e se chama » *in voto* » e somente causa graça » *ex opere operantis* » e só os adultos são capazes delle: O segundo é o Martirio, dado *in odium* e recebido, » *propter Christum* » e este causa graça » *ex opere operato* » assim nos adultos, como nos parvulos, ainda que estejão no ventre de sua Mãi, por ser uma acção tão heroica, e que representa a paixão de Christo.

Materia.

» *Materia Baptismi est aqua naturalis* » e outra cousa não serve; no Baptismo solemne deve ser benzida. Sendo este Sacramento da primeira necessidade, em caso d'aperto, se pode usar de materia duvidosa, mas com forma condicional.

Forma.

A forma do Baptismo é esta: » *Ego te baptiso in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti amen.* » E se por descuido faltar o » *ego* » ou *amen* peccar-se-ha venialmente; faltando porem a proposição » *en* » e as conjunções » *et et* » peccar-se-ha mortalmente; mas em ambos os casos haverá Sacramento valido.

He necessario exprimir a forma do modo supra e não basta expressa-la por palavras equiva-

lentes, porque se devem declarar as Pessoas da SS. Trindade pelos seus nomes proprios, e a Unidade de Deos. Por isso è nullo dizendo-se: " In nomine Sanctissimæ Trinitatis; in nomine Christi: in nominibus Patris, et Filii, et Spiritus Sancti, " porque nunca se usou, nem esta é a forma que Jesus Christo instituio; e não se pode mudar.

Ministro.

O Ministro do Baptismo solemne é o Sacerdote, e o Diacono com commissão o pode ser com necessidade. Ordinario é o Papa, o Bispo na sua Diocese, e o Parocho na sua Parochia. Em caso de necessidade qualquer, e ainda que seja infiel, mas sempre se deve preferir o Parocho ao Sacerdote, este ao Diacono.. havendo perigo, ou indecencia se prefira a todos a parteira. O Ministro deve ter intenção para fazer valido o Sacramento, e para o licito deve estar em graça.

Sugeito.

O sugeito do Baptismo é todo o homem ou mulher vivo, e viador. Sendo parvulos se não precisa disposição alguma; sendo adultos devem ter intenção, dôr dos peccados, e estar instruidos na doutrina Christãa. Os filhos dos Infieis se não devem baptisar sem licenca dos pais, pois não estão sugeitos á Igreja. Se um delles consentir, deve baptizar-se em favor seu, assim como no ar-

tigo de morte, porque já os pais não tem o dominio. Os filhos dos hereges, se devem baptisar porque estão sugeitos á Igreja. Os expostos ainda que tragão escriptos, e os baptizados por particulares, não sendo parteiras examinadas; sejão baptizados » *sub condãtione.* » *Embriologia sagrada.*

Effeitos.

O Baptismo causa uma graça regenerativa, pela qual se perdoa o peccado original, e os actuaes commettidos até então; faz-nos filhos adoptivos de Deos, dá direito á Bemaventurança, imprime caracter, causa parentesco espiritual, e nos habilita para receber os mais Sacramentos.

Necessidade.

Sem Baptismo ninguem se pode salvar, nem receber os outros Sacramentos » *Janua Sacramentorum* » Os adultos devem baptizar-se logo que tiverem as devidas disposições, e os parvulos dentro d' oito dias; e passando paguem os pais trezentos reis. » *Constituição de Braga.* » O Baptismo não pode receber-se mais que uma vez; e o adulto que o receber, o Ministro, o Acolito, o que o differe para a hora da morte, e o que escolhe ser baptizado por herege todos incorrem em irregularidade; mas havendo duvida, se baptizem » *sub conditione.* »

CAPITULO III.

Da Confirmação que é

» *Sacramentum quo baptisatis additur robur,*
» *tum ad firmiter credendum, tum ad fidem ipsam*
» *constanter fortiter que propugnandam.*»

Ignora-se quando Jesus Christo o instituo; sua materia é o Chrisma posto com o dedo pollegar; a forma são as palavras do Bispo, que é o proprio Ministro, pode-o ser tambem o Sacerdote por commissão do Papa; mas deve usar do Chrisma sagrado pelo Bispo. Seus effeitos são augmentar a graça, imprimir caracter, e dar força para confessar, e defender a Fé; e causa parentesco espiritual, como o Baptismo. Todos havendo commodidade o devem receber; e se o não fazem por despreso, ou com escandalo peccão mortalmente.

CAPITULO IV.

Da Eucharistia.

» *Sacramentum à Christo Domino institu-*
» *tum, quod sub speciebus panis, et vini conse-*
» *cratis continet verè, realiter, et consubstancia-*
» *liter corpus, et sanguinem Christi, ad spiritu-*
» *alem fidelium nutritionem.* »

Foi instituido na noite da ceia; sua materia é o pão de trigo, e o vinho da vide; e na Igreja Latina deve ser pão azimo para o licito, e na Grega fermentado; e se o Sacerdote Latino for para a Igreja Grega deve celebrar em pão azimo; assim como em fermentado o Grego se vier

para a Igreja Latina (porque é preceito pessoal) com suspensão perpetua de celebrar, posta por Bento XIV.

A materia deve estar presente, e que possa demonstrar-se pelos pronomes» *hic, vel hoc*; » porem se estiver em um vazo coberto, e sobre a Ara, fica consagrada, assim como as particulas que mandou pôr sobre a Ara, ainda que ao consagrar senão lembrasse d'ellas, pois tem intenção virtual.

Ao vinho se misturem algumas gotas d'agoa, ao fazer do caliz, ou logo depois se esquecer; mas nunca depois da consagração: esta agoa se converte em vinho, e esta em sangue; esta agoa significa a que sahio do lado de Christo com sangue, a unção de Christo com os fieis e a das duas naturezas: por isso e porque se presume que Christo assim o praticou, é que ha preceito de o fazermos.

Forma.

A forma do pão é esta » *Hoc est enim corpus meum* » e todas, excepto o *enim*, são necessarias para o valido. A forma do Caliz é esta: » *Hic est enim calix sanguinis mei, novi, et æ-* » *terni testamenti, misterium fidei, qui pro vobis* » *et pro multis effundetur in remissionem pecca-* » *torum.* » Para o valido basta dizer: *Hic est* » *sanguis meus* ou » *Hic est calix sanguinis* » *mei* » porem se deixar alguma das outras pa-

lavras, pecca mortalmente; o *enim* é peccado venial, não sendo por despreso.

Na hostia consagrada, por força das palavras, está somente o corpo; porem como este não pode estar sem sangue, por concomitancia immediata, está tambem o sangue, e não podendo este estar sem alma, está esta ali por união natural, e como o Pai, e o Espirito Sancto fazem uma mesma essencia com o Filho, está o Pai, e o Espirito Sancto »*ratione inseparabilitatis*;» e como Jesus Christo tomou para nunca mais deixar a natureza humana, esta tambem está »*per unionem hipostaticam*;» e como os attributos das Divinas Pessoas pertencem á essencia dellas mesmas, de maneira que todas as Pessoas da SS. Trindade com os attributos fazem uma só essencia, tambem ali na hostia consagrada existem todos os attributos da Divindade. No caliz consagrado existe tudo na forma sobredita, porem »*ex vi verborum*» somente existe o sangue.

Ministro.

O Ministro da Eucharistia, é o Sacerdote, isto é da consagração, porque da distribuição pode ser o Diacono em caso de necessidade, e com commissão. O Ministro para consagrar deve ter intenção, ao menos virtual para o valido, que para o licito deve estar em graça, com jejum natural.

O Ministro para celebrar deve pôr-se em

graça, e se não ha confessor, e de não celebrar se siga escandalo, movido á contrição, celebre, mas deve "*quam primum confitori*" como manda o Tridentino, aliás pecca mortalmente; e não basta confessar-se quando outra vez houver de celebrar; celebrando em peccado, pecca mortalmente com peccado de sacrilegio; e se assim administrar, commette tantos peccados de sacrilegio, quantas forem as pessoas a quem administrar.

Deve estar em jejum natural, que é não ter comido, bebido, nem tomado remedio desde a meia noite atè consagrar; quebra-se este quando alguma cousa exterior passa da bocca ao estomago, como o suco do tabaco mastigado, que o de pó, ou de fumo não quebra o jejum, ainda que seja indecente.

Pode celebrar-se sem estar em jejum; para aperfeiçoar o Sacrificio, que outro, depois d' entrar no Canon, não pode concluir; receber o Viatico; ou consumir as particulas, que aliás vão cahir em mãos sacrileges; mas não pode na doença habitual; nem por satisfazer ao preceito annual.

Sugeito.

Pode receber a Eucharistia qualquer pessoa baptizada, que tenha uso de rasão; que esteja instruida na doutrina Christãa, que saiba distinguir o sagrado do profano, que esteja em jejum

e vestido decentemente; e assim dispostos se pode dar aos de seis annos, assim como a Extrema-Unção.

A Communhão quotidiana é boa havendo as devidas disposições, e sendo regulada por um prudente Confessor.

Effeitos.

Os effeitos da Eucharistia são: augmentar a graça, sustentar, nutrir, e dar forças á alma para resistir aos inimigos, perdoar veniaes, » *ex opere operato* » unir-nos com Deos como o fogo com o ferro em braza; e dar um penhor da vida eterna » *habet vitam æternam.* »

CAPITULO V.

Do Sacrificio da Missa.

» *Sacrificium est: Oblatio Deo facta ex le-*
» *gitima institutione, per immutationem alicujus*
» *rei, in signum supremi dominii.* »

O Sacrificio da Missa, de que todos os da lei antiga erão figura se define:

» *Sacrificium solemne, in quo Christus Do-*
» *minus offertur Deo Patri sub speciebus panis,*
» *et vini consecratis, in signum supremæ, excel-*
» *lentiæ.* » Consta de tres partes: *Consecratio, oblatio, et sumptio* » mas principalmente consiste na Consagração; porque para haver Sacrificio é necessario que haja ao menos uma destruição mo-

ral da victima, e esta se dá somente na Consagração, porque pelas palavras se põe o corpo separado do sangue.

O Sacrificio da Missa somente se distingue do da Cruz no modo: porque o da Cruz foi » *cruento,* » e o da Missa » *incruento* » o da Cruz foi uma acção ignominiosa feita pelos Judeos; e o da Missa uma acção de graças: porem na substancia é o mesmo, porque o mesmo Jesus Christo que se offereceo na Cruz, é o mesmo que se offerece na Missa, e se offerece a Deos, a quem tambem se offereceo na Cruz.

O Sacrificio da Missa distingue-se do Sacramento da Eucharistia em que como Sacramento causa um augmento de graça, e como Sacrificio é offerecido ao Eterno Pai: para Sacramento basta uma das especies; porem para Sacrificio se requerem essencialmente ambas; e nunca é licito consagrar uma sem outra » *ex intentione.* » A materia, e forma é a mesma da Eucharistia.

Ministro.

Ministro é somente o Sacerdote; porque só a elles na pessoa dos Apostolos disse Christo: » *Hoc facite in meam commemorationem:* » deve ter as qualidades, e requisitos que dissemos na Eucharistia.

O Sacerdote deve dizer Missa algumas vezes no anno, por ser este o seu officio: e pode

levar a esmola que lhe derem; menos em dia de fieis defunctos, porque neste dia só pode levar pela primeira Missa a esmola do costume, e nada pelas outras, que forçosamente deve applicar pelas Almas; e se levar esmola pelas segundas, ou mais do que o costume pela primeira, incorre em suspensão »*ipso facto*» da qual o pode absolver o Bispo, entregando-lhe primeiro o que levou de mais, e pode dizer estas Missas até ás duas horas da tarde.

No dia de Natal pode dizer-se á meia noite a Missa solemne; e logo depois della pode cada Sacerdote dizer a sua primeira Missa, que as outras duas devem ser á Aurora ou depois, porque a primeira significa o nascimento de Christo, de seu Eterno Pai; a segunda o nascimento delle como nosso Redemptor em Belém, e a terceira o seu nascimento nas almas dos justos; e não é costume mas corruptela dize-las todas logo depois da meia noite Eucarri de Sacrif. Missæ tom. 1.° p. 2.ª §. 14. n.° 69. Meirel. Reffx. 2.ª.

Para celebrar porem á meia noite se deve estar em jejum desde a meia noite antecedente; eu vi uma só vez o Decreto da Sagrada Congregação, que assim ordenava, e o que disser Missa na vigilia, não deve tomar o purificatorio. Pattusi de Sacrif. Missæ, Cap. 2. § 8.

E com rasão; pois ha de sepultar-se Jesus

Christo vivo no peito do Sacerdote, fervendo-lhe ainda as viandas no estomago, e o vinho na cabeça! que indecencia! Ainda que não obrigue o preceito Ecclesiastico que começa á meia noite em ponto, e permitta que se commungue tendo pouco antes comido, e ainda não dirigido como diz S. Thomaz 3.ª p. quest. 80, art. 8. com tudo obriga o preceito da decencia, e respeito devido a tão Augusto Sacramento, preceito Divino.

Não se pode dizer Missa na sexta, e sabbado Sancto, e na quinta só a solemne: e cahindo então alguma festa, os Bispos providenceem para que os fieis não fiquem sem Missa.

A Missa se deve applicar » *in solidum* » por aquella tenção, que se diz, e esta é a applicação especial; depois se pode fazer outra particular por quem quizer, e finalmente fazer applicação geral por todos os fieis vivos, e defunctos.

Effeitos.

Os effeitos, ou fructos da Missa são: propiciatorio, quando se offerece por um que está em peccado mortal, para que Deos lhe dê auxilios para se converter: Impetratorio, quando se offerece a Deos para que nos dê bens espirituaes, ou temporaes: e satisfactorio, quando se offerece a Deos para satisfazer pelas penas temporaes.

O Sacrificio da Missa é d' infinito valor considerado » *ex opere operato* », isto é em quanto á victima, e principal offerente, que é Christo, e

em quanto a quem se offerece, que é Deos; porem « *ex opere operantis* » isto é em quanto ao Sacerdote que offerece, e sugeito por quem se offerece, é de valor finito.

O que aceita Missas, e as manda dizer por menos, ficando com o excesso, tem excommunhão *ipso facto* sendo leigo: e sendo Clerigo suspensão reservada á Sé Apostolica; e devem restituir ao que disse as Missas.

Se o Sacerdote ao fazer do Caliz deitou agoa em lugar de vinho, e só conheceo a agoa depois de a consumir, deve lançar vinho, e em lugar da oração « *Quod ore* » dizer sobre o vinho as palavras da consagração, e dizer ambas as orações quando purificar, e assim evitará todo o escandolo; não apparecendo vinho, vá continuando, mas não faz Sacrificio.

CAPITULO VI.

Da Penitencia.

« *Virtus Penitencia: est dolor de peccatis, cum proposito satisfaciendi, et de cetero non peccandi.* » Esta virtude foi sempre necessaria aos que peccarão, e nenhum sem ella se póde salvar. Em Jesus Christo não a houve, porque não podia peccar; nem em Maria Sanctissima por que não peccou.

Os gráos por onde se chega a esta virtude são seis:

1.° O toque com que Deos nos move para si,

que é a graça excitante, a boa inclinação.

2.° A fé com que cremos, que os peccados que nesta vida não forem perdoados hão de ser castigados no Inferno.

3.° O temor servil que faz retirar do peccado; mas é necessario que se lhe não tenha affecto.

4.° A esperança que o peccador tem de que Deos por sua misericordia lhe ha de perdoar.

5.° A Caridade com que se aparta do peccado, por elle ser offensa de tão bom Deos.

6.° O temor filial com que se offerece satisfazer a Deos pelos peccados contra elle commettidos. Nem todos seguem estes gráos, porque como S. Paulo se convertem pela efficacia da graça.

A Penitencia como Sacramento é: » *Sacramentum a Christo institutum, per quod verè contristis, et confessis, et satisfacere volentibus remmituntur peccata post Baptismum commissa vel in ejus receptione, ex virtute sacerdotalis absolutionis* »

Os tres actos do penitente *dolor, confessio, et satisfactio in voto* » são a materia deste Sacramento, que é nullo faltando alguma: » *Tridentino* »

Dôr em geral é: *animi dolor de peccatis cum proposito confitendi, satisfaciendi, et de cetero non peccandi* » Quando a dôr nasce d' uma caridade vivida, acre, vehemente e abrazada como

diz o Catecismo do Tridentino, é perfeita, e justifica » *ex opere operantis* » quando não chega a tão alto gráo é imperfeita, mas junta com o Sacramento justifica » *ex opere operato* » porem a contrição ha de ser acompanhada do desejo de confessar; só differem nos gráos.

Adôr para o Sacramento da penitencia deve ser:

1.ª *Interna* concebida no entendimento para conhecer o peccado, e na vontade para o aborrecer.
2.ª *Formal* » que exclua todo o affecto ao peccado.
3.ª *Sobrenatural* » concebida por motivo sobrenatural,
4.ª *Efficaz* » que haja firme proprosito, e que exclua todo o perigo de peccar e que preceda a absolvição.
5.ª *Summa apretiativè* » antes morrer que peccar.
6.ª *Cum spe veniæ* » para não ser como a dôr de judas, o de Antioco.

A dôr que um penitente teve ha oito dias, não basta para o Sacramento, ainda que a não retractasse: por que a dôr deve ser actual, e renovar-se no acto da Confissão.

Quando o penitente se accusa dos peccados já confessados é necessaria nova dôr; e quando não tiver peccados graves deve dar algum da v-

da passada; e quando o não tenha hade formar a dôr em um venial, que não seja habitual, para haver materia onde possa recahir a forma do Sacramento.

CAPITULO VII.

Da Confissão.

A Confissão se define: *Accusatio proprio» rum peccatorum, facta Sacerdoti, ad eorum ab» solutionem, virtute clavium Ecclesiæ, obtinen» dam.»*

A materia são os peccados e todos os mortaes se devem confessar, as circunstancias que mudão de especie, as que aggravão e diminuem; assim como a reincidencia, occasião proxima, e habitos viciosos; certos como certos, e duvidosos como duvidosos; mas se estes depois se acharem certos, assim se devem tornar a confessar.

1 Na Confissão *commum*, que se faz pelos mandamentos se deve dar absolvição absoluta.
2 Rigorosa *» quando pœnitens non loquitur, sed » doloris sui dat signa indicativa, vel con» fessionem petiit »* nesta tambem se absolve *absolutè*
3 *Interpretativa quando nec loquitur nec dat » signa »* nesta se absolva *» sub conditione »* Se morrer em actual delicto não se pode absolver sem constar, e haver provas da sua dôr.

Deve a Confissão ter quatro condições: *» ve-*

ra, integra, lacrimabilis, obediens. « *Vera*, que se não minta, e mentindo-se, ou seja em materia grave, ou leve, total, ou parcial, se pecca mortalmente, e fica nulla a confissão.

Integra, integridade fisica material, que é confessar tudo quanto tem; ou formal; ficando alguma cousa por esquecimento; ou Moral, quando attentas as circunstancias se confessão os peccados, que *pro tunc*, se podem confessar. Esta integridade moral se pode fazer havendo detrimento na vida espiritual, temporal, honra, fama ou fazenda.

1.° *Detrimento de vida espiritual*, v. g. estão dous doentes que ambos precizão de confessar-se, e de fazer integridade fisica com um, morre o outro sem se confessar, deve o Confessor fazer integridade moral com um e ir confessar o outro, com quem deve fazer integridade fisica, e tornar para o primeiro.

2.° *Por detrimento da vida corporal* v. g. está um enfermo empestado, e teme o Confessor que lhe apegue o contagio, pode dizer ao penitente, que se accuse d' alguns peccados, e que tenha dôr de todos, e absolve-lo.

3.° *Por detrimento da honra* v. g. vai um Sacerdote administrar o Viatico, e reconciliando o enfermo vê que elle tem de revalidar muitas confissões, e que o povo está esperando, deve demorar-se o tempo que lhe pa-

recer para não dar escandalo aos circumstantes e fazer com o penitente integridade moral, advertindo-o de que depois a deve fazer fizica.

4.° *Por detrimento da fazenda* v. g. um rapaz precisa confessar-se, e não tem outro confessor senão seu Thio, e não pode demorar a confissão, e teme com grandes fundamentos que o Thio o lance fóra de casa e lhe não deixe os bens, que lhe tinha promettido, póde o rapaz fazer integridade moral, porque não deve pôr em perigo o sigillo da confissão, que sabe seu Thio vai revelar; e mesmo porque o preceito da confissão é positivo, e por direito natural admitte necessidade isto é não obriga com detrimento da vida espiritual ou temporal, honra, fama, ou fazenda; porem não pode fazer integridade moral, o que peccou com a Mai, ou Irmãa, nem tambem a mulher que teme, que o Confessor a solicite, nem quando ha grande concurso de gente, porem aquelle confessor que não poder confessar-se sem revelar o sigillo, deve fazer integridade moral.

5.° *Lacrimabilis*, que seja com submissão, e respeito, e que não contem os peccados como quem conta historias.

6.° *Obediens*, que o penitente obedeça aos justos preceitos, e penitencias que lhe impozer o Confessor.

Satisfação.

A Satisfação Sacramental considerada » in voto » é ir o penitente confessar-se com animo de cumprir a penitencia; e se for sem esse animo, é nulla a confissão, por falta de dor dos peccados.

Considerada » *in re* » é cumprir a penitencia imposta, e se a deixar em materia grave, ou leve total, pecca mortalmente, por que falta a integridade do sacramento; e se a materia grave for divisivel, faz tantos peccados, quantas as partes em que se divide; v. g. tres dias de jejum, deixando-os todos, tres peccados, deixando dous, dous peccados, e se só deixou um, só commetteo um.

A penitencia deve cumprir-se no tempo destinado, ou quanto antes, por não estar muito tempo sem integridade o Sacramento, que é peccado mortal. O penitente não pode commutar a penitencia nem outro Confessor, sem que lhe ouça novamente a Confissão.

Forma.

As palavras essenciaes da forma são » *Absolvo te;* » e em perigo de morte, não havendo tempo basta dizer: » *Absolvo te ab omnibus censuris, et peccatis, in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti.* Porem a forma ordinaria na Igreja Latina é esta: *Misereatur tui omnipotens Deus, et dimissis peccatis tuis perducat te ad vitam eternam. Amen.*

Indulgentiam absolutionem, et remissionem peccatorum tuorum tribuat tibi Omnipotens, et Misericors Dominus. Amen.

Dominus noster Jesus Christus te absolvat, et ego auctoritate ipsius te absolvo ab omni vinculo Excomunicationis (e sendo Clerigo) *suspensionis, et Interdicti, in quantum possum, et tu indiges.*

Deinde: ego te absolvo á peccatis tuis in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti Amen.

Passio Domini nostri Jesu Christi, merita Beatæ Mariæ Virginis, et omnium Sanctorum, et quidquid boni fueris, vel mali sustinueris, sit tibi in remissionem peccatorum, augmentum gratiæ, et premium vitæ eternæ» Amen.

Ministro.

Só o Sacerdote é Ministro deste Sacramento porque só a elles disse Christo: »*Quorum remiseretis peccata remittuntur eis, et quorum retinueris tis, retenta sunt*; » e deve ter intenção, e Jurisdicção ordinaria, ou delegada. Tem jurisdição ordinaria, o Pontifice em toda a Igreja, o Bispo na sua Diocese, e nos seus subditos *ubique terrarum*» e o Parocho na sua Parochia e Parochianos »*ubique*»; de maneira que tanto o Bispo, como o Parocho podem confessar seus freguezes em qual quer parte do mundo. O Parocho dentro do Bispado onde é Parocho, tambem pode confessar toda a gente, que quizer, por costume ao qual annuem os Bispos.

Delegada só a tem aquelles em quem a delegarem os que a tem ordinaria, menos o Parocho, que não pode delegar, nem para o confessarem a elle.

O Sacerdote examinado, mas que não tem ainda jurisdicção do Ordinario, nem pode ser eleito em virtude da Bulla da cruzada, nem o Parocho lhe pode assignar subditos, isto é dar licença para confessar. *He expresso nos Decretos Pontificios, e Concilio Tridentino.*

A Jurisdicção se funda em titulo verdadeiro, ou apparente, que é havendo algum impedimento irritante; porem havendo erro commum, e titulo colorado, a Igreja suppre a jurisdicção »*in favorem fidelium.*

Se o Parocho d' um Bispado se achar n'outro, não pode ali confessar, sem licença do Ordinario, os subditos alheios, nem ser eleito em virtude da cruzada; *consta d' uma declaração da Sagrada Congregação.* E quando o Parocho desiste do Beneficio, finda-se-lhe a jurisdicção, assim como renunciando *in totum.*

Dos Regulares.

Os Regulares, não estando approvados pelo Ordinario do territorio, não podem confessar mais que os seus continuos commensaes, que viverem dentro do convento; e elles podem confessar-se com os Sacerdotes seculares, se a sua regra os não prohibir, ou seus Prelados.

Os Confessores approvados para confessar mulheres não podem confessar Freiras, sem especial licença dos respectivos Prelados dellas; porque as que são sugeitas aos Regulares, estes lhes devem nomear confessores, e as que fo em sugeitas ao Ordinario, este lhe deve nomear confessor; mas de Portugal só elles, e devem nomear-lhes ao menos tres vezes no anno um confessor extraordinario.

Tres são os officios do Confessor, porque é Juiz, Medico, e Mestre..

1 *Como Juiz* deve ter *sciencia juris*, isto é, saber Moral para saber julgar; e por isso deve ter ao menos, uma sciencia media de toda a Theologia Moral para poder decidir, ou ao menos duvidar para estudar, ou consultar.

2 *Como Medico* deve saber applicar as penitencias contrarias aos peccados, e curar o mal na raiz.

3 *Como Mestre*, deve ensinar ao penitente todas as suas obrigações, para conseguir a salvação de sua alma.

Deve ter *Prudencia*, isto é: não atemorisar o penitente, não se admirar, nem exclamar, nem reprendel-o até o fim.

Deve estar em graça, e livre de censuras, porque se estiver Excommungado vitando, ou suspenso declarado, é nulla a confissão feita com elle; excepto se for em artigo de morte.

Sigillo.

O Sigillo é uma religiosa e estreitissima obrigação de calar, e guardar segredo em tudo o que se passa na Confissão. He de Direito natural; pois ninguem quer que lhe descubrão suas faltas: He de Direito Divino como o mesmo preceito da confissão: e é de Direito positivo pelo capitulo *utriusque sexus fideles de Inocencio III.*

São materia do sigillo todos os peccados mortaes *in genere*, e veniaes *in specie*, e porisso se o Confessor disser F. confessou-me um peccado mortal, ou tal peccado venial, v. g. uma mentira, é sigilista directo; e se confessando uma familia, louvar uma pessoa della, e não as outras, é sigilista indirecto; e sempre que manifestar como homem, o que ouvio como Deos, e ainda que seja cousa leve, pecca mortalmente contra a Religião; e contra justiça *secundum materiam.*

O Confessor não pode perguntar ao penitente pelo complice do peccado. Para prohibir tal doutrina expedio *Bento XIV.* quatro Breves; No primeiro reprovou aquella doutrina, expoz os inconvenientes della. No segundo poz a pena de excommunhão aos leigos, que defendessem, escrevessem, e affirmassem ser licita similhante doutrina, e aos Clerigos, suspensão ferenda, e deo faculdade ao Santo officio para proceder contra os que teimassem. No terceiro declarou que aquelles Breves tenhão força de Lei, e obrigavão em todo o orbe Christão. No quarto, que o con-

fessor que perguntasse o nome do Complice com pretexto de lhe negar a absolvição, devia ser denunciado ao Santo officio por todas as pessoas, que o soubessem, menos pelo penitente, ainda que o confessor o fizesse por simplicidade, ou ignorancia; porem isto não tira que se perguntem as circunstancias do peccado, ainda que se venha no conhecimento do Complice; nem se entende só do sexto preceito, mas em outro qualquer que seja. As penas dos sigillistas, em Portugal são por direito civil: Morte, confiscação de bens, e infamia.

Reservados.

A Reservação é a falta de jurisdicção para absolver d' algum peccado, ou censura, ou para commutar votos. Pode reservar o Papa em toda a Igreja, o Bispo na sua Diocese, e os Regulares para com seus Subditos; porem os Regulares só podem reservar onze, que aqui por decencia não declaro, por se não saberem cá fóra.

Os reservados Papaes, são todos reservados *ratione censuræ* (excepto o da falsa calumnia, isto é denunciar falsamente de soficitante a um Sacerdote,) e ignorando-se a censura, se não incorre na reservação, ainda que seja heretica; porque tambem a heresia é reservada *ratione censuræ*, como diz *Bento XIV. no sinodo Diocesano livro 9.° cap. 4.°*

Não se sabe quantos são os reservados Papaes, porque ainda não appareceo um cathalogo

exacto delles; porem nas censuras fallarei d'alguns, e agora exponho seis especialmente a elle reservados.

1.° *Violação da Clauzura de Freiras para mau fim.*

2.° *Percussão enorme, ou grave do Clerigo, ou Monge.*

3.° *Simonia real, scienter commettida.*

4.° *Simonia confidencial em Beneficios.*

5.° *O Duello.*

6.° *Violação da immunidade Ecclesiastica* á cerca dos que fogem para as Igrejas, nos casos que a immunidade vale.

Os reservados Episcopaes o são todos *ratione gravitatis*; e para a reservação basta saber que ha peccado mortal.

Dos reservados, pode absolver aquelle que os reservou, ou seu superior, successor, ou Delegado.

Tendo o penitente a Bulla da Cruzada, pode ser absolvido por qualquer confessor approvado dos reservados Episcopaes *toties quoties*; isto é todas as vezes que delles se confessar. E dos reservados Papaes sendo occultos, tambem pode ser absolvido *toties quoties*, excepto da hefezia mixta; porque desta nunca pode ser absolvido pelo privilegio da Bulla, nem de Jubileo, de maneira que ainda que se conceda uma Bul-

la de Jubileo, que é de faculdade para absolver de todos os peccados reservados aos Pontifices, quaesquer que elles forem, e de qualquer modo commettidos, nunca se entende a herezia, só se a mesma Bulla assim o expressar. Isto consta de uma Bulla de *Clemente VIII, e outra de Paulo II. Vide Salmat. reformado no tratado da fé.*

Os Bispos não podem absolver da herezia mixta, ainda que o herege se lhe apresente, e abjure seus erros; e ainda que essa faculdade lhes fosse dada pelo Concilio de Trento, foi-lhes tirada por uma declaração da Sagrada Congregação, e Decreto de *Paulo II.*: e por tanto a absolvição da herezia mixta pertence a S. Santidade, ou ao Santo Officio e só no artigo da morte se pode absolver, com a obrigação de comparecer *ad correptionem*; e se escapar, e não comparecer, incorre novamente na mesma censura reservada a S. Santidade.

Dos reservados Papaes publicos pode o penitente, tendo a Bulla da cruzada, ser absolvido *pro foro interno*, uma vez no anno (isto é desde a publicação da Bulla, até outra publicação da mesma tendo saude) e outra vez no artigo de morte; e se comprar um escripto, que custa um vintem, pode em virtude delle ser absolvido outras duas vezes, nos ultimos seis mezes, uma na saude, e outra no artigo de morte; isto se entende d' uma absolvição, porque absolvido elle uma vez pela Bulla, ou duas pela Bulla e escripto,

ainda que tenha mais reservados, não pode ser absolvido mais vezes naquelle anno.

Quando o penitente vier com reservados, e nem elle, nem o confessor tiver privilegio para ser absolvido, ainda que tenha outros muitos peccados para os quaes o confessor tenha jurisdicção havendo necessidade pode pode ser absolvido indirecte segundo a pratica de homens doutos, e Theologos de grande saber: apesar da opinião contraria de Cuniliati e outros, não pode absolve-lo de nenhum; mas para se inteirar de todos os reservados, que elle tem, e tirar-lhe algum peso ouça a confissão até o fim; e depois o mande ao Superior para este lhe tirar a reservação, ou o mesmo Confessor requeira ao Superior para lhe conceder as necessarias faculdades, mas não expresse o nome do penitente; aliás não pode ser absolvido ainda que precise de commungar, ou celebrar, porque a graça é incompativel com o peccado, e não podem perdoar-se uns, e ficarem outros; e neste caso o penitente deve portar-se como senão tivesse Confessor, e fazer um acto de Contrição perfeita. He esta a doutrina dos melhores Theologos, e é como se deve entender a doutrina de S. Thomaz, e não como entendem os que dizem que se absolva d' uns *directe*, e dos outros *indirecte*.

Ministro para o artigo da morte.

No artigo de morte, qualquer Sacerdote, ainda que simples, pode absolver a todos os pe-

nitentes de todos e quaesquer peccados, porque »*In articulo mortis nulla est reservatio*» ainda que seja suspenso, ou excommungado, deposto, ou degradado pode confessar, não havendo outro, ou não querendo; e depois de começar a confissão deve continuar, e absolve-lo de todos os reservados, mas com a obrigação de comparecer para a correcção, e penitencias, que lhe der o directo Confessor; absolvido fica mas com obrigação de comparecer.

Sugeito.

O sugeito da Penitencia é todo o homem ou mulher que tenha uso de rasão, seja baptizado, e tenha peccado depois do Baptismo, ou a recebe-lo, que saiba a doutrina Christãa, e que tenhão as necessarias disposições, que são os actos do penitente, sem os quaes não pode haver Sacramento; porque o Sacramento da Penitencia não pode ser formado, e informe, isto é não pode ser valido, e ilicito; e porisso neste Sacramento quando senão recebe graça, tambem se não recebe Sacramento.

Effeitos.

Os effeitos deste Sacramento são: perdoar todos os peccados commettidos depois do Baptismo, ou na sua recepção» (e neste caso tambem a penitencia serve de disposição para o Baptismo produzir o seu effeito que é a graça) *commuta a pena eterna em temporal, e tambem perdoa es-*

ia segundo o fervor do penitente, de filhos que estavamos do Demonio, ficamos filhos adoptivos de Deos, e com direito á Bemaventurança para que fomos creados, cujo direito tinhamos perdido pelo peccado, e adquirimos novamente pela graça do Sacramento da Penitencia.

Preambulo da Confissão.

Deve o Confessor perguntar ao penitente que tempo ha que se confessou. Daqui sabe se cumprio com os preceitos; porque se não cumprio culpavelmente commettêo cada anno dous peccados mortaes, por faltar á Confissão, e Sagrada Communhão, e incorre em duas excommunhões reservadas ao Bispo pela Constituição de Braga.

Item se alguma cousa lhe esqueceo na confissão passada, ou se a deixou por vergonha, ou malicia; porque neste caso deve reiterar todas as confissões desde que o calou, e foi nulla aquella, e quantas fez até agora, e não satisfez aos preceitos annuaes, porque com confissões nullas, e Communhões sacrilegas não se cumpre com os preceitos, antes incorreo nas excommunhões, que a Constituição fulmina.

Item deve perguntar se cumprio a penitencia, e se já então foi com animo de a cumprir, pois se não foi ficou nulla a confissão; e dizendo-lhe que a não cumprio, deve ver se essa penitencia era medicinal, ou satisfatoria; porque se

era medicidal, commetteo ao menos dous peccados: um contra obediencia, e outro contra aquella virtude por amor da qual lhe foi imposta a penitencia, v. g. puzerão penitencia, que se tornasse a peccar com aquella mulher, se confessaria no primeiro Domingo, ou dia Santo, e elle peccou com ella vinte vezes, e de nenhuma se foi confessar, commetteo vinte peccados contra obediencia, e vinte contra castidade, sendo solteiros, pois se um for casado commette cada vez um contra obediencia, outro contra castidade, e outro contra fidelidade, e dous se ambos forem casados, e mais outro contra piedade sendo parentes, e contra Religião tendo voto de castidade.

Se a penitencia era satisfactoria, se deve examinar se a deixou em materia grave, ou leve, e se foi leve total, se era divisivel, ou indivisivel, e se a diferio por muito tempo; ou a cumprio logo. Deve perguntar se a cumprio em peccado mortal, porque então peccou ao menos venialmente, e não lhe satisfez pelas penas temporaes, e não revive depois que o penitente se põe em graça, porque o Sacramento da Penitencia não imprime caracter, e porisso a penitencia cumprida em peccado mortal, fica sendo uma obra morta; por quanto as obras são *Vivas* = *Mortificadas* = e *Mortas*. *Vivas*, são as que se fazem em graça, em quanto o sugeito nella se conserva, porque, em peccando ficão *Mortificadas*, porem revivem logo que se torna pôr em graça.

Mortas, são as que se fazem em peccado mortal, como as penitencias cumpridas em peccado mortal; porem assim mesmo não tem o penitente obrigação de fazer outras, ainda que seria bom se o Confessor o mandasse.

Item deve perguntar-lhe seu estado, se o confesor o não conhece, para lhe perguntar por suas obrigações. Escuza perguntar se tem dôr, pois pelas obras o conhecerá.

Item deve perguntar-lhe se fez exame, como, por onde, e o tempo que lhe levou, attendendo ao estado que teni, e tempo que se não confessou; e se achar que não fez sufficiente exame, mande que vá fazel-o. Porem com rusticos, rapazes, e raparigas vá o confessor prudente supprindo o exame com suas perguntas caritativas, que vale por muito tempo de exame, que elles fizessem em sua casa.

Item deve perguntar-lhe a Doutrina Christãa; se não sabem o necessario *necessitate medii*, os mande aprender, e deve revalidar as confissoes feitas com tal ignorancia: se ignorão o necessario *necessitate praecepti* e já forão avisados que vão aprende-la, mas se não forão, pode absolve-los, e mandar-lhes que aprendão a Doutrina.

Item deve perguntar se desde a ultima confissão esteve em artigo de morte, e se confessou; porque se não se confessou, faltou ao preceito.

Divino, e se assim fez nas confissões passadas deve revalida-las desde a primeira em que calou esse peccado, pois forão nullas.

Feito isto irá perguntando pelos Mandamentos; porem nunca faça perguntas curiosas que ensinem os penitentes a peccar, principalmente rapazes, e mulheres.

Primeiro Mandamento.

Neste pergunte se crê tudo o que manda crer a Santa Igreja. Se negou ou duvidou d'algum artigo de Fé, tem heresia, se é mixta, e sabia que tinha excommunhão, é reservado ao Papa e não pode absolve-lo.

Perguntará mais se faz os actos de Fé. Esperança, e Caridade, ao menos todas as semanas, e se reza; pois não rezando ao menos algumas vezes na semana, não pode fazer-se conceito da sua Religião.

No Segundo.

Perguntará se tem rogado algumas maldições; se erão materiaes, ou formaes; se com ellas causou escandalo; se tem blasfemado contra Deos, Maria Santissima, ou os Santos; se tem feito juramentos falsos; se com elles causou escandalo, ou damno de terceiro; e se foi causa de que outros jurassem falso; e se jurou em juizo, ou fóra delle.

Terceiro.

Se tem ouvido Missa em todos os dias de preceito, ou foi causa de que outros a não ouvissem; se nella esteve com attenção, ou se esteve, e fez que outros estivessem distrahidos. Se nos dias Santos, ou Domingos trabalhou ou mandou trabalhar sem gravissima necessidade; ou se não empregou em obras de piedade; pois neste caso peccou ao menos venialmente.

Quarto.

Pergunte se tem sido desobediente a seus pais, e superiores, e quantas vezes, e sobre as obrigações do seu estado.

Quinto.

Pergunte se matou ou ferio alguem; e sendo Cirurgião, ou curioso, se deo remedio para abortar. E aos outros pergunte com muita cautella, só no sexto Mandamento, depois de confessar tudo, e só vendo que é necessario; aliás não. Porem se deo remedio, e se seguio aborto, tem irregularidade, e excommunhão reservada ao Bispo, que assim determinou *Gregorio XIV.* sendo antes reservada ao Papa. Perguntará se tem odio a alguma pessoa, ou se o teve desde a ultima Confissão.

Sexto.

Neste perguntará se teve alguns pensamentos contra a castidade, e se foi com animo de

os pôr em pratica, ou se forão somente deleitações morosas; e se entre essas deleitações premediou tempo, dormio, ou se occupou em outras cousas, e depois tornou a consentir nessas deleitações; e se forão desejos efficazes, se antes de os pôr em pratica teve algumas retractações, virtuaes, ou formaes; e se lhe perguntará quantas vezes teve esses pensamentos, quantos desejos efficazes, e quantas vezes os retractou, e tornou a elles.

Item perguntará se teve alguma cousa por obra contra castidade; e tendo, lhe perguntará o estado da pessoa, para sàber se é parenta, cazada, ou se tem voto de castidade. &c.

Item lhe perguntará se disse algumas palavras deshonestas, ou ainda equivocas; e se houve escandalo com ellas.

Perguntará se já em outras confissões se accusára de copulas com essa pessoa, e á quanto tempo; e aqui lhe perguntará se está em occasião proxima, isto é se tem a tal pessoa em sua casa, ou onde elle vá quando quizer.

Item se teve algum peccado comsigo mesmo, isto é, alguns toques nas suas partes; e tendo-os veja se houve pollução, e se foi voluntaria *in se* ou *in causa*; e se teve esse peccado com outro, se foi agente, ou paciente, e se foi mutua. Se commetteo sodomia, se foi agente, ou paciente &c. Porem todas estas perguntas se de-

vem fazer com muita cautella, principalmente aos rapazes, e môças novas, para não ensinar novos modos de peccar; porisso aqui é muito necessaria a prudencia do Confessor. Como aqui se deve perguntar pela occasião proxima vou expol-a.

Occasião proxima.

A occasião proxima é tudo aquillo que induz para o peccado, ou por sua natureza, ou por fragilidade do penitente.

Pode ser *proxima per se, que é a que constitue o homem n' um evidentissimo perigo de peccar*, a companhia v. g. de pessoas que já se tem prostituido sós por sós, e em sitios occultos.

Per accidens é a que não traz tão evidente perigo, mas somente quando houver de fazer alguma cousa, pertencente ao seu estado, v. g. o que ignora as obrigações do seu estado está em occasião proxima de peccar, quando haja de fazer alguma obrigação do seu estado, porisso não pode ser absolvido até que as não aprenda, ou ao menos tenha a respeito dellas uma sciencia media.

Divide-se mais em *voluntaria*, *quando está nella porque quer* v. g. o que tem a manceba em sua casa, ou fóra mas á sua ordem, este nunca pode ser absolvido, sem que lance fóra essa occasião não só da vontade, mas tambem do logar; isto ainda que diga que o ignorava, ou ainda que dê signaes de dôr: ponha fóra, e dê provas, e depois será absolvido. Porem se estivesse um

homem em artigo de morte, e tivesse a mancebа em casa, mas fosse occulta essa occazião, e seguindo-se grande escandalo em pôl-a fóra, então conhecendo-se-lhe dôr, e que a tem expellido da vontade, e que prometta pol-a fóra logo que possa, pode então ser obsolvido; porem se é publica a occazião, então ponha-a fóra, e depois, conhecendo-se dôr dos peccados, será absolvido.

Involuntaria é quando não está na vontade do penitente pol-a fóra, nem elle sahir della v. g. o filho familias, que pecca com a criada da casa; elle não pode sahir porque fóra não tem meios de subsistencia, nem póde mandal-a pôr fóra, porque não governa nella; neste caso não pode ser absolvido, porem devem dar-se-lhe penitencias medicinaes, que se não vejão sós, que não dèem signaes d'amor &c. e o mande vir passados oito dias; e se elle cortou pelas occasiões, cumprio as penitencias, e a occasião é de pouco tempo, continue-lhe as mesmas penitencias, e mandando-o vir dahi a outros oito dias, e neste intermedio o mande fazer oração mental, e devoções a Nossa Senhora, e se elle tendo as mesmas occasiões peccou a terça parte das vezes que antes peccava, será absolvido, mas continuará com as mesmas penitencias, e mandará tornar a vir dahi a oito, dez, ou quinze dias, fazendo as mesmas penitencias; e se com as mesmas occasiões peccou uma ou duas vezes quando antes erão sete, ou oito, ainda o absolva, pois mostra que se quer emendar; mas se continuan-

do o remedio, tornar a cahir, suspenda a absolvição até que de todo se emende; porque uma até duas absolvições na forma dita, diz S. Carlos Borromeu, que se lhe dêem para o ajudar, porem mais não. E tanto as confissões, que se fizerão no tempo da occasião voluntaria, como da involuntaria se devem reiterar; porque todas forão nullas por falta de dôr, emenda, e proposito: assim como as d'aquelles que buscão confessores laxos, que os absolvão, deixando-os ficar no mesmo peccado e occasião; e finalmente, se depois d'applicados todos os remedios, o penitente se não emendar, então, aparte-se da occasião, siga-se, o que se seguir.

Com os Medicos, e Cirurgiões que peccão em rasão do seu officio, porte-se o Confessor como com os que estão em occasião proxima involuntaria; e finalmente não se emendando, larguem o officio, e peguem a outro, porque é melhor perder o mundo todo, do que perder a Alma. *S. Matheus.*

Septimo.

Se tem feitos damnos alguem, se deve algum voto, ou tem desejado cousa alheia.

Oitavo.

Neste lhe perguntará se tem murmurado, e levantado algum falso testemunho.

O nono e decimo ficão incluidos no sexto, e setimo.

Perguntar-lhe-ha se tem jejuado nos dias de preceito, sendo pessoa que deva jejuar; e se tem pago dizimos e primicias; e se sem causa comeo carne nos dias de jejum, e abstinencia.

Perguntará, ou antes examinará, se tem soberba; se é avarento, ou iracundo; se tem comido ou bebido com excesso cousas prohibidas, ou prejudiciaes á saude; e se é preguiçoso, e não faz serviço a Deos, ou não trabalha para sustentar-se, o que é tentar a Deos interpretativamente; porem as sobreditas perguntas nem todas se devem fazer a todos.

Deve negar-se ou deferir-se a absolvição aos penitentes, estando elles indispostos, e se não tem feito exame, por ser signal de que não tem dôr *Deve defferil-a quando vierém com habitos viciosos, occasião proxima, odios, inimizades etc. quando não quizerem restituir, podendo, e cortar pelos gastos superffluos para pagar as dividas; e finalmente todas as vezes que o confessor fizer juiso que não trazem dôr dos peccados.* Esta dôr se hade conhecer pelas provas que der de emenda.

Devem revalidar-se as confissões todas as vezes, que ellas tiverem sido nullas por defeito do confessor, ou penitente.

Se um Parocho se chegar a confessar, e estiver em occasião proxima, não pode ser absolvido; mas não estando, e tendo a revalidar muitas confissões, e estiver o povo esperando para ouvir

Missa, e não a dizendo alem do escandalo, fica o povo sem ella, neste caso pode fazer integridade moral, com obrigação de a fazer depois fizica, porque esses peccados, que se não confessárão ficárão perdoados *ex conditione gratiæ* e é necessario se perdoem *per modum judicii*; e tambem ha obrigação de confessar os peccados perdoados pela contrição perfeita, para o serem tambem *per modum judicii*, porque assim foi instituido por N. Senhor Jesus Christo, e por este modo, é que devem ser perdoados, podendo ser.

Quem confessar um peccado como duvidoso e depois achar que é certo, deve confessal-o como certo, porque foi absolvido como duvidoso, a agora o deve ser como certo; e ainda que, quem pedisse dispensa d'uma irregularidade, ou voto como duvidoso, e depois o achasse certo, ficava dispensado, com tudo não se dá paridade porque o superior dispensa quanto póde, e o confessor absolve somente quanto se lhe manifesta. Quem se confessasse de vinte peccados pouco mais, ou menos, e depois achasse que erão vinte e um certos, deve confessar esse um, como certo; porque pelo pouco mais ou menos ficou absolvido como duvidoso.

Quem deixasse de confessar um peccado ha vinte annos, e nos dous primeiros se lembrasse, mas depois se esquecesse delles, deve revalidar as confissões dos dous annos, se os deixou por pejo, e o melhor, e mais seguro é revalida-las

todas. Confessando a mulher um peccado, commettido no uso do Matrimonio, que o marido estando do mesmo tempo não confessa, acante-le-se o confessor, não revelle o sigillo, faça perguntas vagas a esse respeito, e, senão tiver outro motivo, o absolva; porque tambem a mulher podia mentir, nem o confessôr pode sáber qual delles mente.

Solicitante.

Solicitar é provocar para cousas torpes, e é prohibido por Bullas de Paulo IV. Pio IV. Paulo V. Clemente VIII. Gregorio XIV. e ultimamente Bento XIV. que confirmou, e amplion as Bullas dos predecessores mais a quatro casôs que são — Ainda que seja simples sacerdote, ainda que o faça por ignorancia, ou simplicidade — ainda que a solicitação seja mutua, isto é que o penitente solicite, e o Confessor áceite, — e ainda que solicite para outro, e não para si, e ainda que se tenha passado muito tempo depois da solicitação, que sempre o confessor deve ser denunciado.

A solicitação é de seis modos.

1. *In actu Confessionis* v. g. dizer na confissão que a estima muito, que se pudesse casar, não queria outra, e outras palavras, ou acções que excitem a luxuria, assim com homens como com mulheres.

2. *Immediate ante confessionem* dizer cousas

que provoquem á luxuria, quando o penitente está já para se confessar,

3. *Immediate post confessionem* v. g. fazer ou dizer ao penitente depois da confissão cousas provocativas, ou quando vai á Sacristia ou á cella buscar o escripto, ou dando-lhe carta que contenha a solicitação.

4. *Occasione confessionis* v. g. vem o penitente pedir confissão, e o confessor o solicita.

5. *Pretextu confessionis* v. g. não podem o penitente, e confessor commetter torpezas, fazse doente o penitente, manda chamar o confessor, e com este pretexto commettem as pertendidas torpezas; e se o penitente só tem o máu sentido, e o declara ao confessor logo que chega, se este consente é solicitante. A occasião differe do pretexto, porque n'aquella, tem o penitente animo de se confessar; e neste, não.

6. *In Confessionario.* Por confessionario se entende todo o lugar propriamente destinado para ouvir confissões, ou seja confessionario de homens, ou de mulheres; e porisso são confessionarios os que se achão nos claustros dos conventos, onde sómente se ouvem confissões de homens. Não são porem as Capellas, que se achão em alguns claustros, onde se não diz Missa, Capellas d'arcos metidas na parede em que não ha confissionari-

os; mas só assentos de pedra em roda, e em que muitas vezes se ouvem confissões, mas como não são propriamente destinadas para ouvir confissões, o sacerdote que nellas sentado induzisse para cousas torpes contra a castidade, se ahi não estivesse confessando, ou fingindo que confessava não é solicitante. Para o ser basta que um sacerdote se sente, ou meta no confessionario, e dahi faça, ou diga cousas que provoquem á luxuria. Assim como, se sentado em qualquer parte, fingindo que confessa, estiver solicitando a cousas torpes. He expresso nas mesmas Bullas.

O Sacerdote solicitante deve ser denunciado ao Santo officio por todos que o souberem, e até pelo penitente solicitado, e no termo de trinta dias, depois que souberem que tem essa obrigação, com excommunhão maior reservada ao Santo officio, da qual não poderão ser absolvidos se não depois de feita a denuncia. Porem se o penitente se accusa que foi solicitado, e não fez a denuncia, porque o não sabia, e promette fazel-a, e o confessor presume que a fará pode absolvel-o; mas de nenhum modo, se sendo avisado o não fez: nem fica desobrigado della por se confessar como solicitante, nem elle o pode confessar nem absolver, por ser complice: e perguntando-lhe se o deve denunciar, *responda isso a mim não se me pergunta, fará bem se for denunciar-se.*

Cumplice Venereo.

O Confessor que peccou contra castidade com alguma pessoa, seja homem, ou mulher, não póde o confessor nem mesmo ouvir-lhe uma só palavra de confissão, depois de conhecer que é o complice, e, se o confessar, é nulla a confissão, se o absolver, tambem incorre em excommunhão reservada a S. Santidade; porem, tendo Bulla da cruzada, pode ser absolvido della por qualquer confessor approvado. E se o confessou em artigo de morte, a confissão é valida, porem o confessor se se introduzio, ou não fez a diligencia por se eximir, incorre na dita excommunhão; e se foi em artigo de morte, e não havia outro, então é valida a confissão e o confessor em nada incorre: porem, se houver um sacerdote simples, deve este confessal-o, e não o complice; porque o simples ainda tem mais jurisdição do que o complice, sendo a complicidade — externa — grave, — e mutua, porque do interno não julga a Igreja. *Bento XIV.*

Falsa calumnia.

Accuzando se um penitente de ter denunciado de solicitante um sacerdote sem que elle o fosse, não pode ser absolvido em artigo de morte, nem por privilegio algum, nem o Papa o pode absolver sem que primeiro se desdiga diante de testemunhas, ou por escripto, por si, ou por meio do seu confessor, que neste caso o pode fazer sem revelar o sigillo; e não pode ser absolvido, por ser este caso reservado por Direito na-

tural, envolver damno de terceiro, em que não vale privilegio algum, nem o Pontifice pode dispensar, e é reservado sem censura por Bento XIV; porem depois de se desdizer, e tendo a Bulla da Cruzada, o pode absolver qualquer confessor approvado.

CAPITULO XVIII.

Da Extrema-Unção.

Est Sacramentum novæ legis, á Christo Domino institutum, quo, per inunctionem olei benedicti, et orationem, ægrotantibus fidelibus confertur gratia sanctificans eos que confirmans ut æquo animo morbi ferant molestias, frangant que demonis insidias, nec non, si expediat, á corporis infirmitate liberentur.

He um Sacramento da Lei nova instituido por Christo, pelo qual se confere aos fieis enfermos por meio da Unção do oleo bento com a competente oração, ou forma, graça santificante, que os fortalece para melhor soffrerem os encommodos da enfermidade, afugentar as traições do demonio, e livra-los da enfermidade, quando assim lhes convier.

Materia.

A materia da Extrema-unção, na Igreja Latina é o oleo benzido pelo Bispo; e na Grega pelo mesmo Sacerdote quando o administra.

Se o Sacerdote Latino o benzer, fica valido

o Sacramento; mas pecca mortalmente por quebrantar um ponto de disciplina, em materia grave. Para o licito deve ser benzido no mesmo anno; e juntando-lhe algum pouco por benzer, fica todo benzido.

Forma.

Per istam sanctam unctionem, et suam piissimam Misericordiam indulgeat tibi Deus quidquid per visum deliquisti. Amen. E é valido ainda que se omitta " *et suam piissimam Misericordiam* " mas deixando algumas palavras, se pecca mortalmente. O que se diz da vista se applica a todos os outros sentidos.

Ministro.

O Ministro deste Sacramento *é o sacerdote*, que para o valido deve ter intenção, e para o licito estar em graça. Podem dous, ou mais administral-o ungindo cada um o seu sentido com a competente forma. Morrendo o Sacerdote sem ungir os sentidos todos, deve outro ungil-os. Estando o enfermo a morrer ungil-o-ha n' um dos principais sentidos com esta forma: *Per istam sanctam unctionem, indulgeat tibi Deus quidquid per sensus deliquisti. Amen.* Os rins, e os pés já se não ungem por decencia. Se falta algum sentido se unge na parte mais proxima. Se ungio com o Chrisma, ou Puerorum foi nullo, e deve tornar a ungir; porque os oleos são consagrados para differentes fins, e com diversas formas, ou palavras.

Os Parochos devem administra-lo no tempo da peste, depois de se confessarem, e receberem o Viatico, e antes do Viatico se o pedirem, porque assim era antigamente; e não ha determinação em contrario.

Sogeito.

O sogeito deste Sacramento é todo o enfermo adulto, baptizado, que tenha uso de rasão, e tenha peccado depois do Baptismo, ou na sua recepção, uma vez na enfermidade, e não havendo novo perigo de vida. Deve administrar-se aos rapazes enfermos, que tiverem uso de rasão, ainda que somente tenhão seis, ou sete annos.

Effeitos.

Perdoa peccados veniaes ex opere operato; dá forças para resistir ás tentações, dá a saude do corpo quando convem. Quem com escandalo, ou por desprezo o não receber pecca mortalmente. Porem não é de necessidade. (*)

(*) *Nota.*- Observando a indecencia com que se administra a Extremaunção sem luz, sem crucifixo, agoa benta &c. Ordenei uma cruz que em pouco mais d' um palmo, e uma pollegada, de largo, leva um cura ao pescoço Crucifixo com vellas e castiçaes, agoa benta e aspersorio, Ambola da Unção palheta e purificador, o livro, e o Viatico com corporal, e sanguinho. Em Braga nos latoeiros.

CAPITULO IX.

Da Ordem.

Novæ legis Sacramentum á Christo Domino institutum, quo potestas traditur consecrandi offerendi, ac administrandi corpus, et sanguinem Domini, tum remittendi peccata, nec non Sacerdoti ex officio serviendi.

He um Sacramento da Lei nova instituido por Nosso Senhor Jesus Christo em que se dá poder de consagrar, offerecer, e administrar o sagrado corpo, e sangue de Nosso Senhor Jesus Christo, e tambem de perdoar os peccados, assim como de servir por officio ao Sacerdote. Da materia, e forma, fallaremos em cada uma das Ordens.

O Ministro do Sacramento da Ordem é o Bispo; e por commissão do Pontifice pode o Sacerdote dar menores, e Subdiacono, porisso os Regulares Monarchaes dão menores a seus subditos.

Tonsura.

He uma disposição para as ordens; e o tonsurado pode obter Beneficio, e goza do privilegio do Canon. E tendo Beneficio, estando por ordem do Bispo addido alguma Igreja ou seminario, tão bem goza do privilegio do fôro; e o mesmo os de menores.

Cstiariato.

He uma ordem que dá poder para abrir as

portas da Igreja aos dignos, e fecha-las aos indignos, que são excommungados &c. A materia são as chaves aptas para abrir, e fechar. A campainha é uma ceremonia Ecclesiastica. A forma são as palavras que diz o Bispo.

Leitorato.

He uma ordem que dá poder para ler as Profecias. Materia é um livro que contenha algumas; e a forma são as palavras.

Exorcistato.

Huma ordem que dá poder de conjurar o Demonio e tempestades com exorcismos. A materia é o livro delles; e a forma as palavras que diz o Bispo.

Acolitato.

He uma ordem que dá poder para conduzir os castiçaes, e administrar as galhetas no Sacrificio da Missa. A materia é o *castiçal, e galhetas*; e a fórma *as palavras que diz o Bispo.*

Subdiaconato.

Huma ordem que dá poder de cantar solemnemente na Igreja a Epistola com Manipulo, e servir ao Diacono no Santo Sacrificio da Missa. A materia é *o livro das Epistolas, Patena, e Caliz.* A forma são as palavras que diz o Bispo. As sobreditas ordens não são Sacramento nem forão instituidas por Christo, mas pela Igreja nos pri-

meiros seculos. Esta ultima foi elevada a Ordem sacra no seculo treze.

Diaconato.

He um Sacramento que dá poder para cantar solemnemente o Evangelho na Igreja com Manipulo, e Estola, e servir ao Presbitero no Sacrificio da Missa. A materia é a imposição das mãos. O livro dos Evangelhos é uma materia accidental de preceito Ecclesiastico, como consta do Decreto de Eugenio IV. aos Armenios: e ainda que não tocasse o livro, está validamente ordenado; porem deve tocal-o depois: *Cautè suplendum est quod incautè ommissum est. Innocencio III.* A fórma são as palavras.

Presbiterato.

He um Sacramento, que dá poder para consagrar o corpo, e sangue de Nosso Senhor Jesus Christo, e para absolver de peccados. Mas para absolver, fóra do artigo de morte, é necessaria jurisdição do Ordinario. A materia é só a imposição das mãos. A Patena com a hostia, e o caliz com vinho é materia accidental como disse do Diaconado. A fórma são as palavras que diz o Bispo.

Episcopado.

Hum Sacramento por meio do qual se confere ao Bispo o poder de conferir Ordens, sagrar oleos, e dar jurisdicção de confessar, e prégar aos seus subditos, e mais prerogativas.

E ainda que estas tres ultimas ordens são Sacramentos, não é mais que um Sacramento da Ordem; porque todos constituem um só completo, assim como na Eucharistia o pão consagrado é Sacramento, e o vinho consagrado é Sacramento, e ambos fazem um Sacramento completo.

As obrigações dos ordinandos *in sacris* são: Rezar o Officio Divino, trazer coroa aberta, e habito clerical, que o talar já não é moda, dedicar-se ás consas Divinas, e abster-se das profanas; não podem cazar, nem negociar, salvo se não poderem trabalhar para sustentar-se, e á sua familia, sendo pobres, que então pode negociar, mas hade ser com licença do Bispo, que informado da necessidade deve marcar o negocio, e os lucros. *Clemente VIII. const. cum primum Eucarri tomo 1.° pag. 432 e Meirel. reflexão 4.ª*

CAPITULO I.

Do Matrimonio

O Matrimonio pode considerar-se como contracto, e como Sacramento. O primeiro *é um contracto entre o homem e a Mulher, permanente, e duravel té á morte d' um delles. com o fim de se coadjuvarem mutuamente, e propagarem a geração.* Foi instituido por Deos no principio do Mundo, casando a Adão, e Eva e durou até que Jesus Christo o elevou a Sacramento.

Como Sacramento se define *Sacramentum novæ legis rectissimæ, quod solvi nequit, vincu-*

lo, fideles conjuges uniens, ac gratiam tùm ad piè casteque se amandos, tùm ad liberos sanctè educandos ipsis necessariam conferens; um Sacramento da Lei nova que une os consortes fieis com o vinculo mais apertado, que não pode dissolver-se, e lhes dá a graça necessaria não só para viverem pia e castamente, e se amarem, mas tambem educarem os filhos sanctamente.

Não se sabe quando Jesus Christo elevou o Matrimonio a Sacramento, mas é provavel, que fosse, quando assistio ás Bodas de Canaã, abençoou, e converteo a agoa em vinho.

O Matrimonio ou é *legal* que se celebra entre os infieis segundo a Lei natural, e as civis vigentes onde o Matrimonio se celebra; este, dizem alguns, que se não póde dissolver *quoad vinculum*, ainda que um dos consortes se converta á Fé, mas, que póde o fiel pedir divorcio, quando o infiel o não deixe viver na Santa Religião, e lhe faça despresos, e improperios, mas que não pode casar, em quanto vive o infiel. Assim foi resolvido pela Assemblea de França, e se pode ver na Biblia de Pereira, Tomo 4.° do novo Testamento, e Eibec de Matrimonio. Outros porem dizem que citado o infiel, que assim vive, e não se convertendo pode o fiel casar-se, e só depois o pode fazer o infiel. E o mesmo na profissão Religiosa. Meirel. refl. 5. Eucarri. tom. 1.° trat. 16. Geneto e Psalmaticense trat. 34. N.° 109. *Roto* que somente se dissolve, *quoad vinculum*, pela profissão Religiosa,

e é *o que se contrahe conforme as leis da Igreja* mas não está aprefeiçoado com a copula conjugal, porque estando, é *consumado*, e não se pode dissolver *quoad vinculum*, porque significa a união da natureza humana de Jesus Christo com a Divina; porem pode dissolver-se *quoad tuorum, et habilitationem*, pelo Divorcio.

Divorcio.

He uma legitima separação dos conjuges, em quanto á habitação, e cama.

A causa do Divorcio perpetuo, é só o adulterio; mas não se ella foi forçada, nem se ambos adulterárão, nem tambem se elle coabitou com a mulher sabendo que ella tinha adulterado.

As causas do Divorcio temporal são: *o ser o consorte muito rigido, luxurioso, herege, espancador, inaturavel;* e durando sempre, são *per accidens* causa de Divorcio perpetuo.

Os bens do Matrimonio são:

1.° *Bonum prolis, que consiste em que se fizerem as diligencias, não embaracem a geração, nem a criação dos filhos.*

2.° *Bonum fidei, que se guarde fidelidade.*

3.° *Bonum Sacramenti, que dure o Matrimonio até á morte de um dos consortes.*

Todas as condições que forem contra estes bens, fazem o Matrimonio nullo; mas não o an-

nullão as torpes, ou impossiveis, por que o Direito, e o mesmo Tridentino, as julga não postas; porem se as taes condições ligarem seu consentimento, então é nullo, pela falta de consentimento.

Se os dous consortes fizerem mutuamente voto de castidade antes de contrahir o Matrimonio, e com condição de que o não hão de consumar, é nullo; porque neste contracto não se adquire o dominio directo sem o util. Assim o declarou *a Sagrada Congregação em 28 de Julho de 1724, e Bento XIV, de Sinodo Dioecesano liv. 13. cap. 22.* Os fins do Matrimonio são: *Propagare naturam, sedare concupiscentiam, et causare gratiam.*

Os effeitos são cauzar graça, e dar auxilios para sublevar os encargos do Matrimonio.

Materia.

A materia do Matrimonio é o contracto, que fazem os contrahentes quando se recebem, este mesmo é a forma e elles mesmos são os Ministros; ainda que bons Theologos dizem, que o Ministro é o Parocho, e a fórma as palavras que elle diz: *Ego vos conjungo in Matrimonium.* Porem não, porque o Parocho só assiste depois do Tridentino, e onde elle foi aceite. e o Matrimonio já era Sacramento valido, desde que Christo o elevou e não lhe destinou outro Ministro. Alem de que o Concilio manda que se celebre na presença do Parocho, e outras duas testemunhas; mas isto para que se não caze á face da Igreja

o que está occultamente cazado, donde provem irremediaveis inconvenientes. A mesma Sagrada Congregação dos Interpretes do Concilio diz, que se o Parocho assistir ao Matrimonio, que é valido, ainda que não diga palavra. E assim parece que o Parocho não é Ministro; porem a Igreja nada tem decidido.

Impedimentos.

Huns são Impedientes, que impedem, mas não annullão o Matrimonio; pois peccão mortalmente os contrahentes, mas é valido o Matrimonio. Outros são Diirementes, que impedem, e annullão o Matrimonio; e os que casão com algum destes, peccão mortalmente, e não ficão casados.

Os Impedientes são quatro: *votum simplex castitatis, votum simplex Religionis, sponsalia et vetitum Ecclesiæ* conteudos neste verso *Sacratum tempus, vetitum, sponsalia, votum.* Voto simples de castidade *é uma deliberada promessa feita a Deos de se abster das cousas venereas por palavras, pensamentos, e obras*; e o que se casa com este voto, commette dous peccados contra Religião: um porque recebe o Sacramento sem disposições; e outro porque se põe em perigo de quebrantar o voto, e não pode pedir nem pagar o debito dentro do bimestre, que são dous mezes, depois do Matrimonio celebrado; porem depois deve pagar, mas não pedir, em quanto não for habilitado pelo Bispo; mas este só o habilita

para a consorte, e por isso se peccar com outra commette tres peccados:

1.° *Contra castidade.*
2.° *Contra justiça, ou Fidelidade.*
3.° *Contra Religião*: e morto o consorte revive o voto, de maneira que não pode casar licitamente sem licença do Pontifice.

Voto de Religião: *é uma promessa feita a Deos de entrar em Religião.* O que se casar com voto de Religião commette dous peccados contra Religião: um porque sem disposições recebe Sacramento; e outro pelo perigo de quebrantar o voto. E não pode pedir, nem pagar antes, nem depois do bimestre, e se o fizer pecca mortalmente na primeira vez, mas depois fica habilitado para pedir, e pagar: e morto o consorte não pode casar outra vez sem dispensa.

Esponsaes.

He uma mutua promessa e aceitação das futuras bodas, entre pessoas habeis, e manifestada esta promessa por signais externos.

Para serem validos os Esponsaes, devem os contrahentes ter sete annos, e se antes tiverem bastante discripção, pode o Bispo dispensar; deve haver de parte e parte mutua promessa e aceitação, e que interiormente haja perfeito consentimento.

Dissolvem-se *pelo mutuo consentimento, por*

Matrimonio subsequente mas é só para o que ficou, que se quizer esperar que o outro viuve, este deve casar com elle. — E *se dissolvem por Detrimento na honra*, v. g. se um teve copula, ou actos deshonestos com outro, *por detrimento no corpo*, v. g. se se fez feio, cego, ou aleijado.. *nos Bens*, se se fez pobre; e se depois enriquecer se lhe deve aconselhar que caze; mas não tem obrigação — *por voto de Castidade, Religião, ou de receber ordens sacras*, porque os esponsaes levão sempre a condição intrinseca *se eu não milhorar de fortuna, ou se tu não pobrares*. Se elle teve copula, e ella fez o mesmo pode elle e não ella dissolver os esponsaes; pois é maior a injuria que recebe o contrahente.

O que deo Esponsaes a uma, e depois a outra, ainda que jurasse os segundos, e tivesse copula, e ella não soubesse dos primeiros, assim mesmo deve casar com a primeira, e ressarcir os damnos á segunda por outro modo; só se a primeira, não se lhe seguindo damno, quizer por caridade ceder dos Esponsaes, que de justiça deve casar com a primeira.

Dos Esponsaes validos, e absolutos, resulta impedimento dirimente *de publica honestidade té o primeiro grão somente*, v. g. aquelle que desse Esponsaes a uma, não pode casar com a Mãi nem com as Irmãas della, nem ella com o Pai e irmãos delle; e fica sempre o impedimento ainda que se dissolvão os Esponsaes. E o que dá

Esponsaes a uma, não pode casar com nenhuma outra, sem que o outro esposado consinta.

Se, eu der Esponsaes a uma, e depois tiver copula com a irmãa della, com nenhuma posso casar; porque com os Esponsaes me fiz honesto com a segunda, e com a copula, afim com a primeira, ambos dirementes. Hum caso: Francisco deo Esponsaes condicionais a Maria, v. g. se viesse o dinheiro do Brazil, depois os deo absolutos a Antonia irmãa della, e por fim casou com Joanna irmãa d'ambas. Pergunto se este Matrimonio com a terceira irmãa está valido?

Respondo que sim, porque dos Esponsaes condicionaes não resulta impedimento diremente do Matrimonio, mas resulta dirimente d'Esponsaes: e por isso os segundos, ainda que absolutos forão nullos, e por consequencia se casou com a terceira irmãa antes que se verificasse a condição dos primeiros Esponsaes, está valido o Matrimonio; mas peccou porque devia esperar, a condição dos primeiros Esponsaes.

Em Portugal para serem validos os Esponsaes é necessario, que haja Escriptura publica, em que se assignem duas testemunhas, os contrahentes, e seus pais, ou Superiores; e sendo menores de vinte e cinco annos, é indispensavel o consentimento, e se estes o não quizerem dar poderá supprir-lo o Corregedor ou Provedor requerendo-lhe os contrahentes: e passando estes de vinte e cinco annos, devem pedil-o; mas ain-

da que os pais não consintão, podem contrahir os Esponsaes. E se dentro de duas legoas não houver Escrivão, podem contrahir-se os Esponsaes por escripto particular; é porem necessario, que assignem quatro testemunhas, e que se celebre o Matrimonio dentro de trinta dias, ou dentro de trinta dias se reduzà o escripto a escriptura publica; e alem disto o escripto deve ter as condições já ditas a respeito dos Esponsaes celebrados por Escriptura. Assim consta *da Lei de 6 de Outubro de* 1814.

A prohibição da Igreja priva de casar os excommungados, quando o Bispo prohibe ou o Parocho; e nos tempos que a Igreja prohibe que vem a ser desde o advento até os Reis, desde quarta feira de Cinza até a Dominga *in Albis*, pois se não pode contrahir Matrimonio com bençãos nupciaes.

Não pode dar Esponsaes o que tiver voto de castidade perpetua, — entrar em Religião, — de receber ordens sacras, — o voto de não casar; — nem o Catholico ao actual herege.

Os Esponsaes dos impuberes devem revalidar-se depois da puberdade; mas se em dous annos depois della se não revalidarem, nem retractarem, se reputão revalidados. Os feitos com condição torpe, ou impossivel são nullos; porque estas só no Matrimonio, e ultimas vontades se desprezão.

Impedimentos dirimentes são quatorze

Error, conditio, votum, cognatio, crimen,
Cultus disparitas, vis, ordo, ligamen, honestas,
Affinis, Raptor, si clandestinus, et Impos:
Hæc facienda vetant, connubia facta retractant.

Error.

Ha tres erros que derimem o Matrimonio que são:

1.° *Error personæ*, quando elle casa com uma, e lhe dão outra por ella, e ainda que, elle houvesse de casar com ella, se o soubesse, sempre era nullo, porque falta o consentimento positivo, e actual para com aquella, que lhe derão, em lugar da outra.

2.° *Erro de qualidade substancial*, v. g. um Pai prometteo a filha com o dote de tres mil cruzados, e o contrahente vai casar com ella, porem no acto do Matrimonio pôz a condição se o Pai der o dote, e depois elle o não dá é nullo o Matrimonio, se o não consummou; porque se o consummou, reputa-se que revalidou o consentimento.

3.° *A escravidão ignorada* v. g. Antonio livre casa com Maria, cuidando que ella tambem é livre, se ella sahe escrava, é nullo Matrimonio.

Os erros de pura qualidade, v. g. julgar que é rica, sendo ella pobre, ou que é honrada, sendo corrupta, ser elle escravo, e julgar que ella é li-

vre, ou julgando que era escrava, lhe sahio livre, não annullão o Matrimonio; porque no primeiro caso, *antes que te cases olha o que fazes*: no segundo ha igualdade de condição: e no terceiro, sabendo ella que é escravo, ha melhoria.

Conditio.

Já fica explicada nos erros, e bens do Matrimonio; e agora somente ponho um caso: Pedro casa com Maria com esta condição se tu estás virgem; Se elle quer fazer por si as experiências, é valido o Matrimonio, por que a condição é torpe, e por isso despresada em Direito; porem se elle quer fazer a experiencia por pessoas intelligentes, então se a condição se verificar, é valido, aliás nullo o Matrimonio.

Votum.

Quer dizer que o Professo em Religião approvada se não pode casar (excepto os que professão na Religião de Malta, na de Christo, Aviz etc. porque estes supposto fação voto de castidade, podem casar, porque esse voto lhes não prohibe casar, sendo leigos»): e por tanto se um professo em Religião casar, é nullo o Matrimonio; e se for casado, e professar em Religião, sem consentimento do consorte, é nulla a profissão, e deve voltar para o seu consorte, e pagar, mas pedir não pode. *Cap. de conversione conjugatorum titulo 32, e o decidio assim tambem Celestino 3.° por um Decreto.* Porem se o Matri-

monio não estiver consummado pode entrar em Religião, e fica o Matrimonio dissolvido *quoad vinculum*: e se o homem por violencia consummou o Matrimonio dentro do bimestre, pode a mulher entrar em Religião, e professar porque não perdeo o direito pela violencia que lhe fez o homem. Porem o Matrimonio não fica dissolvido *quoad vinculum* e por isso não pode elle casar com outra, em quanto aquella for viva.

Cognatio.

Est propinquitas personarum. A de consanguinidade que é *propinquitas personarum per carnalem propagationem*, é em linha recta: *Propinquitas personarum ab eodem stipite propinquè descendentium quarum una pendet ab alia*, como Pais, netos, bisnetos, e assim até Adão: e em linha transversal.. *quarum una non pendet ab alia*, v. g. irmãos, primos.. té o quarto gráo. E esta é igual.. *descendentium ab eodem stipite equaliter, quarum una non pendet ab alia*, v. g. Irmãos, primos etc. E é desigual *in æqualiter descendentium*, v. g. Tios com sobrinhos. Contão-se os gráos do modo seguinte. Quantas forem as gerações, outros tantos serão os gráos descontando o tronco, que esse nunca entra na conta, v. g. para saber em que gráo estou com meu pai conto assim meu pai, um, e eu dous, meu pai é tronco, não se conta, fico eu só; logo estou em primeiro grao de linha recta. Quero saber com meu avô, conto meu avô, um, meu pai dous, e eu

tres: tirando o tronco, estou em segundo gráo: e assim se pode contar até Adão; porque a linha recta derime *usque in infinitum*. Na transversal quero, v. g. saber em que gráo estou com meu primo, conto assim: meu primeiro Avô, um, meu pai dous e eu tres. Meu Avô não se conta, por isso disto eu do tronco dous; e por tanto estou com meu primo em segundo gráo. Quero saber em que gráo estou com meu segundo primo: conto assim: Meu segundo Avô, um, meu avô dous; meu Pai, tres, eu, quatro, Meu bisavô não se conta, porque é tronco; ficão tres gráos; logo estou com meu segundo primo em terceiro gráo, porque outro tanto distamos do tronco: com o terceiro primo em quarto, e com quarto primo em quinto, contando desde o quarto Avô.

Na linha transversal desigual se attende ao que mais dista do tronco, e quantos gráos dista delle o mais remoto, outros tantos distão entre si; e por isso querendo eu saber em que gráo estou com meu primeiro thio irmão de meu pai, ou de minha mãi, conto assim: Meu primeiro Avô um, meu pai dous, e eu tres: meu Avô desconta-se, e fico eu distando do tronco dous gráos, e por consequencia estou em segundo gráo com meu thio, e com o segundo thio irmão de meu Avô, conto assim: Meu segundo Avô 1. meu Avô 2. meu Pai 3. e eu 4., meu segundo Avô é tronco, e se desconta; disto eu delle tres gráos; e por isso estou em 3.° gráo com meu segundo thio, com meu terceiro thio, conto assim: Meu

terceiro Avô 1., meu bisavô 2. meu Avô 3., meu pai 4., e eu 5, descontando meu terceiro Avô que é o tronco, disto eu delle quatro gráos; e por consequencia estou em quarto gráo com meu terceiro thio.

Parentesco espiritual: *Est propinquitas personarum ex Baptismate vel confirmatione proveniens.* Deste já fallei no Baptismo.

Parentesco legal: *Est propinquitas personarum ex Adoptione proveniens.* Este nasce somente da Adopção perfeita, valida, e *inter vivos*; e são tres as linhas deste parentesco:

1.° *Recta*, que é só entre o doante, e o doado, e não passa daqui porque é só até o primeiro gráo,

2.° *Transversal*, que é entre o doado e os filhos legitimos do doante: porem o parentesco desta linha é em quanto estão todos no poder do doante: se o doado sahir, acabou o parentesco, e podem casar uns com os outros.

3.° *Affinidade*, que entre o doante, e a mulher do doado, e entre a mulher do doante, e doado, e nenhum pode casar com a viuva do outro.

Crimen.

Ha quatro crimes, que dirimem o Matrimonio.

1.° *Homicidium conjugis simul cum adulterio,*

v. g. Pedro cazado adultera com Maria solteira, e mata sua mulher; depois casa com Maria, é nullo o Matrimonio. Mas requer-se que o Matrimonio antecedente fosse valido, que o adulterio fosse formal, isto é, que houvesse divisão de carnes; mas não é necessario, que o semen fosse derramado *intra vas* porque o fim que intentou a Igreja, foi evitar peccados, e com a seminação *extra vas* antes se augmenta por não haver perigo de prenhêz. *Collet, vide Bailic, et Reinfestuel*, e que o homicidio fosse feito com animo de se casar.

2.° *Homicidium conjugis sine adulterio, utriusque consensu perpetratum*, v. g. Pedro solteiro vai ter com Maria, e lhe diz mata teu marido para casarmos ambos, ella consente, e elle o mata, e depois casão, o Matrimonio é nullo, se o primeiro tinha sido valido, se ambos concorrerão para a morte e com animo de se cazarem.

3.° *Adulterium cum pacto nubendi* v. g. Pedro cazado adultéra com Maria solteira e ajustão de cazar ambos morta a mulher de Pedro: morreo esta, e cazarão, é nullo o Matrimonio. Se o primeiro tinha sido valido, e que o adulterio fosse formal, como disse acima, e que o pacto, e adulterio fossem durante o mesmo Matrimonio; porque sendo o pacto quando Pedro estava cazado com uma, e o adulterio estando já cazado com outra, então não havia crime; nem tambem

se o pacto fosse retratado antes do adulterio, e então é valido.

Secundum Matrimonium mala fide contractum, v. g. Pedro cazado em Braga, vai para Lisboa, amanceba-se com uma mulher, e para que os não persigão cazão ambos, este Matrimonio é nullo, havendo as seguintes condições:

1.ª Que o Matrimonio de Pedro seja valido:

2.ª Que ambos saibão, ou se persuadão que a mulher de Pedro é viva:

3.ª Que haja adulterio formal, como o do primeiro crime; pois se ella ignorava que elle era cazado, o matrimonio é nullo pelo ligamen: porem morta a de Braga, podem revalida-lo sem dispensa, porque ella o não sabia.

Cultus disparitas.

Quer dizer que um Catholico não pode cazar com Infiel; e se cazar é nullo o Matrimonio: mas cazando com herege, pecca sim, mas é valido o Matrimonio.

Vis.

O Matrimonio contrahido por medo grave, externo, injusto, e ex fine extorquendi consensum, é nullo; porem se o mêdo for interno, leve, ou justo, é valido; v. g. dedorando Pedro uma moça lhe diz o Pai ou superior: ou tu casas com ella, ou morres, cazou Pedro por este medo, é nullo.

o Matrimonio; mas era valido se dicesse que o accuzava á Justiça, ou se a Justiça lhe dicer que se não caza o ha de castigar; por que este medo é justo.

Ordo.

Quer dizer que o ordenado in sacris, por direito Ecclesiastico, se não pode casar; e cazando é nullo o Matrimonio. E se um cazado se ordenar é valida a ordenação; mas se o fez sem licença da consorte deve tornar para ella, e pagar; mas pedir não pode, sem primeiro se habilitar; o que lhe pode fazer o Bispo.

Ligamen.

Quer dizer que em quanto dura um Matrimonio se não pode celebrar outro; e para se poder contrahir, é necessario que conste da morte do consorte por certidão autentica; e quando esta não possa mostrar-se, póde conseguir-se por justificação admittida pelo Ordinario, por onde conste judicialmente da morte do consorte.

Honestas.

He um parentesco, que resulta dos Esponsaes validos, e absolutos, e do Matrimonio rato, isto é, feito segundo as leis da Igreja, porem não consummado pela copula conjungal. Dos Esponsaes só chega ao primeiro grão; mas do Matrimonio chega até o quarto grão; e isto ainda que seja nullo, com tanto que não seja por falta

de consentimento, ou em prejuizo dos primeiros Esponsaes, v. g. João deo Esponsaes a Maria, e depois casou com Antonia irmãa della, e ainda não consummou o Matrimonio, é nullo este Matrimonio, porque pelos Esponsaes de Maria se fez honesto com Antonia; porem como este Matrimonio foi em prejuiso de Maria, não se fez honesto com ella, ainda que se fez com todos os Parentes de Antonia té o quarto gráo: e por tanto deve casar com Maria, a quem tinha dado esponsaes. Se porem consummou o Matrimonio com Antonia, então nem João pode casar com Antonia, por que está honesto com ella pelos Esponsaes de Maria, nem com Maria com quem se fez afin pela copula com Antonia. Quando o Matrimonio é nullo por falta de idade, se resolve em Esponsaes, e delle não resulta impedimento senão até o 1.° gráo.

Affinitas.

He um parentesco que resulta da copula apta para a geração. Sendo licita se estende té o quarto gráo *inclusivè*, e sendo a copula illicita, até o segundo *inclusivè*. Os gráos d' Affinidade se contão pela mesma regra dos gráos de consanguinidade, v. g. João cazado com Joanna está com os parentes de sua mulher no mesmo gráo d' Affinidade, em que ella está com elles de consanguinidade. Somente se faz afin aquelle que tem copula com os parentes daquella com quem a tem, e ella com os delle, sendo licita, até o quarto gráo; e sendo illicita, té o segundo. E os parentes d' um, nenhum

parentesco contrahem com os do outro; porque a *Affinidade não produz affinidade*, *nem a Honestidade honestidade*: e por isso podem casar dous irmãos com duas irmãas de differentes pais. E por isso se um viuvo tivesse um filho, e uma viuva uma filha, e não tendo impedimento se cauzassem, podião depois casar os dous filho e filha, por que nenhum impedimento contrahirão um com o outro pelo casamento de seus pais.

Impotencia.

He um defeito da natureza que impede consummar o Matrimonio. Este pode ser da parte do homem, ou da mulher; mas para dirimir é necessario que seja anterior ao Matrimonio: Pode ser perpetua, ou temporal, absoluta, ou relativa. A perpetua é a que dirime com todas, sendo absoluta; e sendo relativa com aquelles para quem é impotente.

Os homens para casar hão de ter quatorze annos, e as mulheres doze, que são os annos da puberdade.

Quando a impotencia é duvidosa se dão tres annos d'experiencia, para ver se podem consummar o Matrimonio; depois se faz exame, e se exige juramento se elles tem feito as diligencias para consummar o Matrimonio, e se perguntão doze testemunhas familiares, que deponhão se elles dormião ambos, e se fazião por consummar o Matrimonio; e achando-se que realmente ha impoten-

cia, se separão, e pode cada um casar com quem quizer.

Clandestinitas

Quer dizer, que onde foi recebido o Concilio de Trento, se não pode contrahir Matrimonio valido, *sem a presença do Parocho d' um dos contrahentes, com duas, ou tres testemunhas.* O Parocho que deve assistir é o do domicilio d' um dos contrahentes. Para haver domicilio se requer a maior parte do anno com animo de permanecer; e para *quasi domicilio* basta assistir um, ou dous mezes, com animo d'assistir a maior parte do anno, e o Parocho do lugar desta assistencia, é o que deve assistir ao Matrimonio, e não o da naturalidade. Porem se um homem, ou mulher, em uma mesma Cidade, sendo natural d' uma freguezia, for servir para outra; e na freguezia da naturalidade tiver domicilio paterno, materno, ou fraterno, deve assistir-lhe ao Matrimonio o Parocho da naturalidade, e não o do domicilio, por determinação de *Bento XIV.*

O Parocho, e testemunhas devem ter presença fisica, e moral, isto é, que estejão presentes, e attendão ao que dizem os contrahentes.

O Parocho estando presente, ainda que affecte não ouvir, e ainda que fosse chamado para outro fim, se os contrahentes celebrarem na presença delle, e das testemunhas, é valido o Matrimonio. E ainda mesmo que elle não diga pa-

lavra, estando presente. Assim o declarou a *Sagrada Congregação do Concilio.*

O Parocho que der licença, *in scriptis*, a um Sacerdote para administrar todos os Sacramentos e fazer todas as funcções Parochiaes, se assistir tambem a Matrimonios, são validos: o que tudo consta d' outra declaração.

O Parocho, ainda que não seja Sacerdote, assistindo aos Matrimonios, são validos: consta d'outra declaração.

Se o Parocho deo ao Sacerdote licença vocal deve expressar Matrimonios, para serem validos. E se der licença para assistir ao Matrimonio d' uns seus freguezes, e este Sacerdote lhes for assistir fóra da freguezia, ou ainda do Bispado, é valido o Matrimonio; porque; assim como o Parocho lhes podia assistir em qualquer parte, tambem o Sacerdote, a quem elle cedeo a sua jurisdicção sobre aquelles freguezes. *Geneto.*

Os soldados, ou Militares tendo domicilio paterno, materno, ou fraterno na freguezia da sua naturalidade, podem celebrar na presença do Parocho da naturalidade, porque os soldados não perdem domicilio: He caso decedido na *Relação de Braga.* As moças, que estão no convento recolhidas, ou como criadas, podem celebrar o Matrimonio na presença do Parocho, onde esta situado o convento. O mesmo digo dos prezos, que estão ha tempos, e por culpas, que podem na

presença do Parocho onde está o carcere; e dos estudantes d'alguma universidade, ou ainda aula, que podem celebrar na do Parocho do territorio, onde assistem.

Os vagabundos, como nenhum domicilio tem, podem contrahir na presença de qualquer Parocho, e ainda que um só seja vagabundo.

Os Parochos não podem assistir ao Matrimonio sem ter lido os proclames com pena de suspensão posta » *em Direito* » e pela Constituição de Braga, por tres mezes; e é ferenda.

Ainda que o Bispo prohiba, que o Parocho assista a um Matrimonio, se elle assistir, é valido.

Os Parochos devem dar as bençãos a toda e qualquer mulher que ainda não tivesse outras; e ainda que seja prostituta, ou viuva, se as não teve no primeiro Matrimonio.

Raptus.

Addúctio violenta feminæ vel viri de loco in locum causa Matrimonii contrahenti. Para haver Rapto é necessario; que haja violencia fisica, ou moral, e que a raptada esteja em poder do raptor, ou em outra parte, onde não possa dizer livremente a sua vontade, sendo assim, é nullo o Matrimonio, e o raptor, e todos os que concorrem para o rapto, incorrem em uma excommunhão reservada a Sua Santidade, alem das penas que lhe deve impor o Juiz. São por Direito infames

os raptores de mulheres, e todos os cooperadores; e para ser valido o Matrimonio, é necessario pól-a em parte segura, onde possa dizer livremente a sua vontade.

Dispensas.

Ninguem pode dispensar nos impedimentos de Direito natural que são: *Error personæ*: *Consanguinitas* em primeiro gráo — *Ligamen*, e *Impotentia*.

Nos de Direito Ecclesiastico pode o Pontifice dispensar em todos validamente sem causa; e nos de consanguinidade, e affinidade com causa.

O Delegado Apostolico pode dispensar na Honestidade, e em Portugal tambem no quarto gráo de consanguinidade.

O Bispo segundo o costume actual em Portugal, e antes de contrahido o Matrimonio não pode dispensar. Sendo o impedimento occulto, depois de contrahido o Matrimonio publicamente á face da Igreja, havendo escandalo, na separação perigo de inconveniente, difficil recurso ao Pontifice, e estando um dos contrahentes em boa fé, pode dispensar. O Commissario geral da Bulla em Portugal nada pode dispensar.

Se dous quizerem casar, tendo impedimento dirimente, devem requerer á Dataria a competente Dispensa; e se algum dos contrahentes tiver tido copula occulta com algum dos parentes

do outro contrahente até o segundo gráo, deve pedir dispensa deste impedimento de affinidade, declarando na Penitenciaria, que pede a de consanguinidade na Dataria.

Pela Dataria se requer quando o impedimento é publico, e se declarão os nomes, e o Bispado; mas a Comarca, nem a freguezia, segundo o estilo da Curia, não se declarão.

A Penitenciaria se requer quando o impedimento é occulto, e então não se declara o nome, e freguezia, Comarca, nem Bispado. Quando se requer á Dataria vem a Dispensa commettida ao Provisor, e depois se fazem as diligencias necessarias para ver se a supplica foi, ou não verdadeira, e achando-se que foi falsa, não pode executal-a, mas sim se foi verdadeira; e quando se requer pela Penitenciaria, vem a Dispensa commettida a um confessor, e deve este examinar se a supplica foi verdadeira, e então deve executal-a; porem de nenhum modo sendo falsa: e depois de executada deve rasgar o Breve, com pena de excommunhão.

As causas ordinarias porque se pedem as Dispensas são estas: copula — *fama de copula* — *o ter vinte, e quatro annos passados*, sem a contrahente achar com quem podesse casar, que não fosse parente, ou desigual, — *Angustia loci*, isto é, não haver tresentos fogos nos lugares dos Impetrantes, e não haver ali varão que case com a Impetrante, que não seja parente, ou desigual.

Estas são as quatro causas ordinarias das Dispensas, mas ha outras, e são ser ella pobre, e ficar sem casar, se não casa com um seu parente, — serem pessoas nobres, — e o darem alguma esmola avultada para alguma Igreja.

He necessario que a causa motiva seja verdadeira, porque não o sendo, fica nulla a Dispensa, e se todas as causas forem impulsivas, é necessario que todas sejão verdadeiras, porque sendo uma falsa, toda a Dispensa fica sendo falsa: Quando a Dispensa se pede com causa de copula, é necessario declarar se a tiverão por fragilidade, ou para mais facilmente impetrarem a Dispensa, e fica nulla, se não declarão a verdade. Desde que se poe até que chegue a Dispensa se tiverem copula, não é necessario nova dispensa; porem depois que ella vem, e quando se faz a justificação das premissas, fazem os Impetrantes um termo de separação para nunca mais se tratarem, nem terem copula até serem dispensados, e se quebrarem este termo, perdem a Dispensa. Isto que se disse da Dispensa com causa de copula, tambem se entende da que é pedida com fama de copula.

O Bispo pode dispensar nos Proclames, e nos votos de Castidade, e Religião, não sendo reservados. Nos Esponsaes, somente pode dispensar o Pontifice; e só com urgente causa, porque involve Direito de terceiro, em que não pode dispensar o Pontifice, sem urgentissima causa.

Revalidação.

Quando o Matrimonio é nullo por qualquer impedimento de Direito Ecclesiastico, (porque nos de Direito natural ninguem dispensa,) se a nullidade é publica, separão-se, e se requer á Dataria a dispensa; e se é occulta, não se separão da casa, mas não podem pedir, nem pagar o débito; e se um dos contrahentes ignora o impedimento, deve o que sabe, sendo homem, fingir alguma jornada, ou qualquer outro pretexto, de forma que nem peça, nem pague, e se a mulher sabe do impedimento, que arrange um estratagema do modo que ella puder, afim de não pedir, nem pagar, e neste entretanto se deve reccorrer ao Pontifice, ou Bispo, se o caso pede brevidade, a competente dispensa, e vinda ella contrahem novamente Matrimonio, não na presença do Parocho, e testemunhas, mas elles mesmos occultamente na cama com relação ao Matrimonio contrahido na face da Igreja: mas é necessario que se fação as cousas de modo que se manifeste ao consorte ignorante da nullidade do Matrimonio; porem de modo que senão venha no conhecimento do crime, que o consorte commetteo.

Para intelligencia desta doutrina exporei alguns casos: Maria chega a confessar-se, e se accusa que teve copula com um seu cunhado, e que fôra antes de casar; pergunta-lhe o confessor se ella teve alguma dispensa; ella diz que não; por que o confessor nada disso lhe dicera: aqui ve-

rá o confessor, se ella se dá bem com seu marido, e se tem ignorancia invencivel de que aquella copula a fizera parenta com elle; e dizendo ella que se dá muito bem, deve dizer-lhe que o Matrimonio está nullo, e que deve pedir Dispensa, e que, até que ella venha, não pode pedir, nem pagar, e o confessor lhe solicite a dispensa pela Penitenciaria, e lhe imponha penitencia de se vir outra vez confessar com elle, para lhe dizer o que ha de fazer; e vinda a dispensa diga-lhe que devem novamente prestar os seus consentimentos com algum signal externo, e para mais facilmente o poderem fazer deve ser quando estiverem para ter actos conjugaes; ella póde arranjar assim: O confessor me perguntou se eu tinha alguma duvida sobre a validade do nosso Matrimonio, e eu lhe disse que quando fui casar hia com bastante receio, e assim como quem queria, e não queria, e elle me pôz por penitencia que quando estivessemos para usar do Matrimonio dicessemos: Eu caso comtigo, e tu dicesses, eu tambem caso comtigo. Isto se faz assim depois de vinda a dispensa, esteja o Matrimonio nullo por qualquer impedimento que seja. Porem se ella, ou elle, que se vai confessar, tem ignorancia invencivel do impedimento, e se dão mal, e o confessor faz juizo de que se lhe descobre o impedimento, elles se apartarão, e não quererão revalidar o Matrimonio, então lhe deve declarar a nullidade do Matrimonio; mas pôr-lhe penitencias medicinaes para se dar bem, e neste tempo obter elle con-

fessor dispensa, e vinda ella, e depois que se derem bem, se deve revalidar na forma acima dita.

Esta materia de revalidação de Matrimonio é mui milindrosa, e por isso nunca o confessor se deve intrometer a isso, sem consulta de homens sabios, e prudentes.

Uso do Matrimonio.

O Matrimonio é santo e justo, usando-se delle como se deve usar, e para os fins para que foi instituido. Os consortes devem pagar o debito um ao outro; e se sem justa causa se negarem, peccão mortalmente contra justiça, porque a mulher é senhora do corpo do marido, e elle do corpo da mulher. Porem dentro de dous mezes depois que cazarem, não tem obrigação de pagar o debito, se ainda não tiverem consummado o Matrimonio, porque consummado elle, devem pagar.

Se algum dos consortes tiver copula consummada com algum parente do seu consorte até ao segundo grão, fica impedido de pedir o débito, e para o pedir pode ser habilitado pelo Bispo.

Os consortes pódem pedir, e pagar antes de receberem as benções nupciaes sem peccar.

Se um dos consortes baptizar, sem ser em caso de necessidade, um filho delles, fica impedido de pedir o débito, e o consorte não tem obrigação de lhe pagar o débito todas as vezes, que o outro perdeo o direito de pedir.

Supponhamos que está tudo prompto na I-

greja, e estão os contrahentes para se receberem, e como se diz »*omnibus paratis*» e diz a moça ao Porocho que faça favor de a reconciliar, e no confessionario lhe diz que na noite passada teve copula com um irmão do que vai a ser seu marido, e acha o confessor que foi copula apta para a geração. Que deverá obrar neste lance o Parocho? R. Deve assistir ao Matrimonio; porque neste caso não obriga o impedimento, pois se obrigasse seria mais para destruição do que para edificação; porque, de se não fazer o Matrimonio n'aquella occasião, que escandalos, peccados, e murmurações se não seguião? São bem patentes as consequencias que se seguem; e porisso lhes deve assistir ao Matrimonio: e se ella ignora invencivelmente que aquella copula era impedimento, deixe-a ficar na ignorancia; e se ella sabia, que impedimento, lhe diga que faça por não pedir, nem pagar, podendo, e o confessor sempre *ad cautelam*, em um, e outro caso exponha o impedimento, e o caso assim como aconteceo a S. Santidade. Assim diz *Ligorio Roncaglia e Fr. Serafim da Conceição.*

Supponhamos que a adoece em uma Freguezia um homem, e manda chamar o Parocho para se confessar; este homem é tido e havido por cazado, por que vindo do Brazil trouxe mulher, e filhos, e apresentou carta de cazamento; porem agora se accusa, que tudo era falso, e que está amancebado com aquella mulher, e de mais a mais já teve copula consummada com a Irmãa

della, e agora quer casar com quem é tido como casado, para legitimar a prole, e possuir uma grande herança: está a morrer, e não dá tempo de recorrer ao Bispo, P. que deve fazer o Parocho? R. Deve chamar tres testemunhas de segredo, e assistir-lhes ao Matrimonio, e depois expôr o caso a S. Santidade. He este como o caso antecedente, e ensinado pelos mesmos Authores, e tem as mesmas rasões.

O Parocho deve ler ós Proclamas, quando não hãja dispensa do Bispo, ou seja no artigo de morte; porque então se interpreta, que a lei não obriga por ser Ecclesiastica; e se os não ler, e assistir ao Matrimonio, tem pena de suspensão *ferenda* por tres annos, e pela Constituição de Braga por tres mezes.

Se depois de lidos os Proclames sahir algum impedimento, deve o Parocho acceitar em segredo essa denuncia, escrever tudo, fazer assignar o denunciante, ou assignando a seu rogo, sendo mulher, que não saiba; e depois remetter tudo em carta fechada ao Juiz dos casamentos.

Se o Parocho souber algum impedimento pela confissão não pode deixar de assistir ao Matrimonio; porque deixando, seria Sigilista.

Se depois de assistir ao Matrimonio lhe dicer alguma pessoa, que havia impedimento, lhe diga o Parocho que se cale; examine se é certo, e sendo, faça que se revalide o Matrimonio, usan-

de para isso dos meios que lhe forem possiveis.

Se algum sujeito tivesse copula com uma môça e esta se contractasse para casar com algum seu parente até segundo grão, deve dizer-lhe que não case; mas se teimar, e se não quizer abster, deixe casar, que por isso *non tenetur seipsum prodere.*

Se o Parocho sabe do impedimento pela confissão, caze-os; se por outra via, os denuncie ao Juiz dos casamentos.

CAPITULO XI.

Das Censuras.

Censura é *uma pena Ecclesiastica com que o Superior Ecclesiastico castiga os fieis, privando-os d' alguns bens espirituaes para se apartarem da contumacia.*

O Pontifice pode pôr censuras em toda a Igreja, o Bispo na sua Diocese, e os Regulares a seus subditos, com jurisdição ordinaria; e com delegada qualquer Tonsurado; e o Pontifice pode delegar em qualquer que não seja Tonsurado, mas não em mulher, porque estas são inhabe- por Direito Divino.

Divide-se a Censura, essencialmente em *Excommunhão — Suspensão, — e Interdito,* como responde *Innocencio III.* Com divisão accidental é. *A jure, a que é posta por direito, e tem força de lei. Ab homine, a que é posta pelo Suppe-*

rior, e tem força de preceito, por isso dura só em quanto dura o que á poz; porem incorrendo-se antes, que elle morra, é necessario, que seja absolvido.

Lata, a que se incorre ipso facto, ou Ferenda, que se incorre depois da sentença do Juiz; e se ella vier fulminada com palavras de presente, será *lata*, se vier com palavras de futuro, será *ferenda*, e se houver duvida se é *lata*, ou *ferenda*, deve ter-se por *ferenda*, porque em penas deve seguir-se o mais favoravel.

Ferenda, quando não está declarado por seu nome ou officio; porque estando é *não tolerada*. *Justa, quando não é posta por odio; pois sendo-o é Injusta. Invalida, é quando se põe ao innocente*, mas em publico, e até mostrar sua innocencia, deve portar-se como censurado, aliás ha escandalo.

Aquelle que põe as censuras, deve primeiro fazer as tres admoestações canonicas, ou uma que equivalha ás tres; e quando fizer uma só, deve declarar, que aquella vale por tres; e entre cada admoestação deve ao menos premediar o espaço de tres dias, não havendo causas porque assim se não possa observar: isto se entende sómente nas censuras *ferendas á jure*; porque nas *latas* admoesta.

Direito. *Nas latas ab homine* são necessárias as admoestações, para o lícito, e nas *ferendas* pa-

ra o valido: pois ninguem deve ser castigado, sem que antes seja ouvido, e convencido.

Somente os baptizados, que tenhão uso de rasão, e sejão subditos podem ser ligados com censuras, e que haja peccado grave, e externo; porque deve ser proporcionado á pena.

Não ha palavras proprias para absolver das censuras; mas servem quaesquer que manifestem a absolvição, como são as que vem na forma da absolvição no Sacramento da Confissão. Mas sendo no fôro externo se deve observar o Ritual de Paulo V.

Qualquer confessor pode absolver das censuras, não sendo reservadas; porque sendo-o, só quem as poz, ou seu superior, successor, ou delegado.

Deve absolver-se das censuras, *satisfacta parte*, isto é, sendo por divida que a pague, podendo: dê fiador, penhor, ou falle com o crédor: se nada disto póde seja absolvido, por que » *Ad impossibilia nemo tenetur.* » Sendo por ter dado em algum Ecclesiastico, que lhe peça perdão, ou lhe escreva, e não é necessario esperar a resposta. A absolvição do ordinario sem aquillo é valida, mas licita não; e sendo delegado, é nulla, se mandava satisfazer. Assim como é nulla a absolvição dada por medo grave, externo, e injusto.

Excommunhão.

A excommunhão é uma pena Ecclesiastica, com que o Juiz Ecclesiastico castiga os fieis, privando-os da communicação Ecclesiastica. Divide-

se em maior que priva totalmente da communicação com os fieis; e *menor* que priva da licita communicação.

A excomunhão maior priva de fazer, e receber Sacramentos, e apresentar validamente Beneficios Ecclesiasticos. Porem como ha excommungados vitandos que estão declarados por seu nome, officio; ou dignidade, e tolerados que são os que não estão declarados, tratarei da differença que ha entre os vitandos, e tolerados.

Nós podemos communicar c' os tolerados por privilegio de Martinho V., e todos os Sacramentos administrados por elles, são validos, e se estiverem em graça, e forem convidados, tambem serão licitos; e os administrados pelos vitandos, são todos illicitos, mas validos, excepto a Penitencia, porque não tem jurisdicção, senão no artigo de morte, e então é valido. A apresentação, collação etc. feita pelo excommungado vitando, é nulla, sendo elle Ecclesiastico; mas sendo Padroeiro leigo, é valida; sendo porem o apresentado, ou collado, excommungado com excommunhão maior ainda que seja tolerado, então é nulla a Apresentação, collação etc. de qualquer Beneficio.

Priva tambem a excommunhão maior de que sejão validas as graças obtidas da Santa Sé Apostolica, relativas a Beneficios, porem esta nullidade que é occulta, e é *á jure*, lha tira S. Santidade nas mesmas Bullas, que concede dos beneficios. Tambem os excommungados não parti-

cipão dos suffragios communs da Igreja.

Não se pode communicar com o vitando nestes casos: — *Os*, *orare*, *vale*, *communio*, *mensa*
Os » prohibe palavras, cartas, e acênos.

Orare » como Ministros publicos; pois particularmente podemos pedir a Deos, que os converta.

Vale — Nem saudal-os, nem resaudar, ainda que nos saudem.

Communio — que não podemos communicar com elles, e se communicar-mos *in Divinis*, peccamos mortalmente, e incorremos em excommunhão menor, que tambem se incorre communicando *in politicis*, ainda que se peque venialmente. *Mensa*, que não podemos comer, nem dormir com elles; só em caso de necessidade, e então evitando o mais que possa ser a communicação. Podemos communicar nos casos contendos neste verso:

Utile, Lex, humile, res ignorata, necesse.

Utile: quando precisa de nós para sahir da excommunhão; v. g. pedir dinheiro, fazer requerimentos, ou cousa semelhante.

Lex: pode, no que antes communicavão os criados, mulher, e filhos; e compreende o *humile*.

Res ignorata: quando se não sabe que está excommungado.

Necesse: quando precisamos delle, v. g. Medico, Letrado: em todos estes casos podemos communicar.

Os effeitos da excommunhão menor são: privar de licitamente receber Sacramentos, e beneficios Ecclesiasticos.

E só se incorre em Excommunhão menor por communicar com o excommungado vitando.

Porem em quatro casos tem excommunhão maior.

1.° Quando o Sacerdote admitte o vitando aos officios Divinos.

2.° Quando a Excommunhão é posta contra participantes, v. g. diz o Juiz » excommungo a Pedro e todos os que participarem com elle » os que, sabendo-o, participão, incorrem em excommunhão maior; mas tolerada, em quanto se não declarão por seu nome, officio etc.

3.° Os que dão sepultura Ecclesiastica ao vitando.

4.° Communicando *in crimine criminoso* com o vitando, v. g. manda o Bispo que João se ponha fóra da Villa, por andar amancebado dentro de vinte dias, e que não o fazendo o Parocho o declare por publico excommungado; se amanceba depois de declarado, tornou a peccar com elle, incorreo em excommunhão maior, mas tolerada, em quanto se não declarar.

Para se incorrer em excommunhão maior é necessario peccado mortal, e externo; e tudo que escuza de peccado, escuza tambem da excommunhão.

Aquelle que levado de medo grave desse n'um Bispo, ou Cardeal, incorre em excommunhão, porque é despreso da Santa Religião.

Qualquer pode absolver da excommunhão, não sendo reservada, porque sendo-o, só pode o que a poz, seu Superior, successor, ou delegado.

Aquelle que dá, ou põe mãos violentas em Clerigo, ou Monge, ou cousa inherente, ou adherente a elles, incorre em excommunhão maior, reservada a S. Santidade, sendo a percussão enorme, ou grave; pois sendo leve é reservada ao Bispo. Por Clerigo, ou Monge se entendem todos os que gozão do privilegio do canon, ainda que sejão de Prima Tonsura. Os que desafião determinando tempo, e lugar para a briga, commettem tres peccados: contra caridade: 1.° *pelo perigo de morrer a que se expõe*: 2.° *contra Justiça pelo de matar ou morrer*: e 3.° *de escandalo*: *e incorrem em excommunhão reservada a* S. Santidade, indo ao sitio para onde se desafiárão, e não estando por elles o não brigarem; porque se chegando ao sitio ficarem amigos, não incorrem: porem se outra pessoa os apartar, ou esforçar que não briguem, então incorrem; bem como os que vão ver como testemunhas, e todos os que apparecendo por acaso ao sitio se põem em parte onde elles vejão; e os que dão campo para a briga; e o que morrer no desafio, ou depois, mas por causa da ferida que nelle recebeo, não pode ser enterrado em sagrado, sem licença do Bispo.

Monitorio.

Monitorio é uma excommunhão que se põe para manifestar as cousas, que por outra via se não podem provar, v. g. furtos, homicidios etc. Não tem obrigação de sahir ao monitorio os que sabem a cousa por segredo natural, estando já feito o damno, nem o que fez o delicto, os complices, nem os parentes destes até o 4.° grão, nem os parentes em primeiro grão do que tirou o monitorio. Porem se o damno for em prejuiso da Religião, ou do Estado, então ninguem é isento; porem não sendo, ficão escuzados os sobreditos, e tambem os que ouvirão a pessoas de pouco crédito, e que costumão mentir; porem todos os mais devem fazer a denuncia na forma que se manda no monitorio, e não a fazendo incorrem em excommunhão, ficão obrigados a restituir, por que se fizessem a denuncia, era o dono da cousa embolsado.

Suspensão.

He uma pena Ecclesiastica com que o Juiz Ecclesiastico suspende os Clerigos, privando-os da Ordem, ou jurisdicção, do officio, ou beneficio.

A suspensão priva somente d'aquillo que declara; mas quando o Juiz nada declara priva de tudo.

Quando a suspensão é *ad tempus*, não é necessaria absolvição; mas finda, acabado o tempo. Das reservadas só pode absolver o que as poz,

o seu superior, successor, ou delegado; das outras qualquer confessor.

Os principaes casos em que se incorre *ipso facto* são: *pela ordenação illegitima, v. g. sem exame — per saltum*, ou sem patrimonio, ou com elle fingido — *de Bispo alheio sem Dimissorias do proprio — Com simonia. etc.*

Interdicto.

He uma pena Ecclesiastica, que priva os fieis da recepção da ordem, e Extremaunção, e de receber sepultura Ecclesiastica, e algumas vezes os priva d' entrar na Igreja.

He local, ou pessoal, geral, ou particular.

Local geral, quando se põe á alguma, ou algumas Igrejas; pessoal geral quando se põe a todas as pessoas d' um Reino, ou Cidade; e particular quando se põe algumas somente.

Suspende-se o Interdicto nas quatro festas do anno; na de Corpus Christi, e Conceição de Nossa Senhora.

Nada mais digo do Interdicto, por que ha muito tempo, que a Igreja não usa desta pena; e por isso não fallo tambem na Cessação *á Divinis*, que é o mesmo, que o Interdicto.

CAPITULO XIII.

Das Irregularidades.

As Irregularidades são um impedimento canonico, que privão de receber ordens, e exercer as recebidas, e de receber validamente Beneficios Ecclesiasticos.

De maneira que, o que estando com irregularidade recebesse ordens, ou exercitasse as recebidas, peccava mortalmente; mas validamente o fazia: e o que recebesse Beneficio Ecclesiastico, estando irregular, era nulla a Apresentação, Collação, etc., e ficava intruzo no Beneficio; porque a Irregularidade è impedimento dirimente para Beneficios.

O fim das irregularidades é a decencia das cousas Divinas; e por isso se destinguem das censuras, cujo fim é a emenda dos fieis, e se tirão por absolvição; e aquellas por dispensa: para censuras é necessario contumacia; mas as irregularidades de defeito se incorrem sem peccado.

Em todas as irregularidades de delicto pode dispensar o Bispo; menos na de homicidio voluntario. O Commissario geral da Bulla, em Portugal, só pode dispensar na que incorrem os que estando excommungados, suspensos, ou interdictos, ou em lugar interdicto exercitão solemnemente algum acto d'ordem sacra.

Tudo o que escuza de peccado, escuza tam-

bem d' incorrer nas irregularidades de delicto; excepto a ignorancia, porque se não admitte ignorancia em direito. Martin nas Instituições de Direito natural, e das gentes tom. 1. tap. 8.

Ha duas especies d'irregularidades, umas que se contrahem por defeito; e outras por delicto: e estas são quatro:

1.ª *A que se incorre por delicto infamatorio*, v.g. Herezia, Apostazia, Homicidio, conspiração do filho contra seu pai, ou do Clerigo contra o seu Bispo, os raptores de mulheres, Usurarios, Sodomitas, etc. porem é necessario que haja publicidade para serem irregulares em qualquer dos casos acima ditos.

He a que se incorre por homicidio, ou mutilação; e por isso são irregulares os que fisica, ou moralmente concorrem para a morte injusta, ou não impedem, devendo faze-lo de justiça. Bem como os que duvidão se matárão, e se feitas as diligencias ficão na mesma duvida, nem se podem ordenar, nem usar das ordens, se as já tem, sem dispensa. Assim tambem os que matando *vim vi repellendo* excedem a moderação de uma inculpavel defeza; assim como os que matão casualmente porque não fizerão as diligencias para não matarem. Porem se as fizerão, e se não applicarão a cousas illicitas, e perigosas d' homicidio, não ficão irregulares; mas sendo perigosa, fizessem, ou não as diligencias, ficão; v.g. João ia a casa d' uma mulher casada, para máu fim, e sabia, ou estava persuadido, que o mari-

do della se o soubesse, a matava, fez todas as diligencias para que elle o não soubesse, mas elle o soube, e matou a mulher, está João irregular, porque se applicou a uma cousa má, e perigosa d' homicidio. Tambem ficão irregulares os que cortão a outro alguma parte do corpo, que tem officio distincto v. g. mão, pé, braço, etc. assim como o que cortar a outro o dedo pollegar, ou index, por uma declaração da Sagrada Congregação, e se cortar a si mesmo algum dedo com ira, fica irregular.

3.ª *He o que se incorre por violação das censuras*, aquelle, v. g. que estando excommungado; suspenso, ou interdicto, ou em lugar interdicto exercita solemnemente algum acto d' ordem maior, ou sacra; e o Bispo, ou Sacerdote excommungado vitando, que na sua presença fizesse celebrar Missas, fica irregular.

4.ª *He a que se incorre por violação dos Sacramentos*, e por isso ficão irregulares os que segunda vez baptizão áquelles que sabem estão bem baptizados, e os que, sabendo-o, se deixão baptizar segunda vez, o Acolito que assiste, os que differem para a morte o Baptismo, e os que sem necessidade elegem ser baptizados por herege. Assim como o que exercita solemnemente o acto de ordem sácra que não tem, cantar, v. g. a Epistola com Mampulo, ou o Evangelho com Estola; ou dicesse Missa, ou confessasse sem ser Presbytero; porem este além da Irregularidade que in-

corre deve ser denunciado a S. Santidade como suspeito na fé, ou ao Santo officio por Bulla de Bento XIV.

As de defeito são oito, e se incorrem sem peccado.

1.ª *He a que se incorre por falta de mansidão*, e porisso são irregulares aquelles que concorrem para a morte justa, como os Juizes que dão a sentença, o Escrivão que escreve os autos, as testemunhas necessarias, e voluntarias, o advogado, e o que accusa o Réo se voluntariamente o faz.

2.ª *A que se incorre por defeito de significação*, v. g. os bigamos, que estes não significão a Jesus Christo na união, porque este teve, e tem só uma espôsa, que é a Igreja. Esta bigamia póde ser *propria* que se dá n'aquelle que se casa duas vezes, e consumma ambos os Matrimonios validos: *Interpretativa que se dá no que se casa duas vezes, e consumma ambos os Matrimonios nullos, ou um valido, e o outro nullo; quando casa com mulher corrupta por outro; — ou quando ainda que fosse virgem adultéra, e elle torna a usar do Matrimonio com ella*, e isto ainda que elle o não saiba, e seja violentada, porque n'estas irregularidades de defeito não é necessario peccado para as incorrer: *Similitudinaria* é quando o ordenado *in sacris*, ou professo em Religião approvada se casa.

3.ª *He a que se incorre por illegitimidade*, e porisso são irregulares todos aquelles que não são de ligitimo Matrimonio. Estes são Naturaes,

se os pais não tinhão impedimento dirimente para casarem, e basta que o não tivessem no tempo da concepção, ou ao tempo do nascimento, ou no intermedio, *Espurios* cujos pais não podião casar, v. g. d'uma solteira com um casado, Frade, Clerigo, d'ordens sacras, ou de parentes em gráo prohibido.

Os Expostos tambem são irregulares, aquelles cujos pais se ignorão; porque a Bulla de Gregorio XIV. foi concedida somente para Santa Maria maoir de Roma, e mesmo porque esta é a pratica da Curia Romana.

4.ª *He a que se incorre por defeito de sciencia*; pelo que são irregulares os que forem tão ignorantes, que, não possão exercer funcção alguma do seu Ministerio, sem escandalo, e irrizão do povo

5.ª *He o defeito da liberdade;* por isso são irregulares os escravos; e se algum sem licença do seu Senhor receber ordens menores, ainda fica escravo, e se Subdiacono, ou Diacono, ja não fica escravo, mas deve remir-se, e não podendo, pode o Bispo depol-o; porem ordenando-se de Sacerdote, ja o Bispo o não pode depôr: mas pode-o obrigar a servir ao Senhor *in Divinis.* E o Bispo que ordena um escravo sem licença do Senhor, deve dar-lhe dous, como manda o Direito canonico.

6.ª *He o defeito da idade.* Para Tonsura,

e Menores a idade é ao arbitrio do Bispo; para Subdiacono vinte e um annos; para Diacono vinte e dous; e para Presbytero vinte e quatro completos. Assim manda o Concilio Tredentino,

7.ª *A de defeito do corpo*, uma defo mi lade, que o não deixe exercer seu Ministerio sem escandalo, ou irrisão do povo.

8.ª *He o defeito da boa fama*, v. g. Comediantes, Porem as Leis de Portugal declarão que não ha officio algum vil, e por isso não ha tal Irregularidade. *Deposição, quando o Clerigo é deposto de suas funcções, e só lhe fica o privilegio do canon, e do foro.*

Degradação é quando se entrega ao braço secular, e somente lhe fica o caracter, por ser indeleval.

CAPITULO XIII.

Dos actos humanos.

Os actos humanos tem tres accepções *Late* pelo acto que nem é voluntario, nem livre, a que com toda a propriedade se chama acto de homem, porque procede mais do mecanismo, que da rasão. *Strictiùs* por aquelle que é voluntario, seja ou não livre. — *Strictissimè* pelo que é livre; e somente este se pode sogeitar ás regras da moralidade; e por consequencia para se imputar a louvor, ou vituperio, é necessario que seja livre *á coactione*, isto é, de qualquer força externa, e

tambem livre *á necessitate naturæ*, isto é, que obre com indeferença, podendo obrar, ou deixar de obrar; e esta indiferença é necessaria tanto nos actos internos, como nos mistos.

Actos internos são aquelles que exercitados na vontade nella se terminão, sem passarem a ser operados por alguma potencia externa, v. g. amor, odio, oração mental, devoção, etc.

Mistos de internos, e externos, são aquelles que excitados na vontade se passão a operar por alguma potencia externa, v. g. oração vocal, escrever, fallar passear, &c.

Actos humanos *purè externos* não se podem dar; porque quem diz acto humano, diz o homem obrando com conhecimento, isto é, *modo humano*, e os actos *purè externos* não se podem chamar humanos, porque são mais necessarios, que racionaes.

Voluntario.

Voluntario é tudo aquillo que se fez com conhecimento no entendimento, e propensão na vontade. Divide-se em *necessario* que é quando se obra sem indiferença, e de modo que não pode deixar de se obrar, v. g. o amor dos Santos para com Deos, porque o amão de maneira que não podem deixar de o amar, pois estão na posse, e fruicção do Summo bem.

Livre, quando se obra com indeferença, podendo obrar, ou deixar d'obrar, v. g. o amor dos

homens para com Deos, e todas as acções dos viadores são livres em quanto aos actos internos, porque todos gozão da libérdade interna, em quanto não gozão do Summo bem, ou tem certeza de o gozar, ou de o não gozar como os condemnados.

Voluntario in se quando a cousa é querida em si mesma, v. g. quero matar, e mato, quero furtar, e furto.

In causa, quando o effeito é querido na sua causa, conhecendo-o, ou podendo, e devendo conhecer, v. g. o que se embriaga prevendo, ou devendo prever, que na embriaguez fará desordens, estas desordens são voluntarias *in causa*, que é a imbriaguez.

Direito absoluto, ou simples que tudo é o mesmo, quando a cousa é querida sem repugnancia alguma, quero dar uma esmola, e a dou com toda a voluntariedade.

Indirecto, condicional, ou secundum quid que tambem é o mesmo, quando a cousa é querida, mas com alguma repugnancia, v. g. o que para escapar do naufragio deita as mercadorias ao mar; pois ainda que o faça voluntariamente, sempre o faz com alguma repugnancia, e com esta condição: se eu podesse escapar não as lançarja, porem como de dous males fisicos se deve escolher o menor, porisso escolhe antes a vida, que vale mais, que as fazendas.

As causas que tirão, ou diminuem o voluntario são quatro:

1.ª *Violencia que se difine: Quod provenit ab extrinseco resistente passo.*

He absoluta, quando o paciente resiste com todas as forças externas; e esta tira de todo o volùntario, de maneira que, todas as acçoes feitas com tal violencia, são nullas.

Secundum quid, é quando o paciente resiste, mas podia resistir mais: esta diminue o voluntario.

2.ª *O Medo*: o temor d'algum mal proximo, ou remoto. *Este é grave*, quando é grande, o mal que se teme, v. g. morte, desterro, grande perda de bens.

Leve, quando é pequeno o mal que se teme, ou está remoto, ainda que seja grave.

Interno, quando nasce d'uma causa natural como naufragio, incendio, etc.

Externo, quando nasce d'agente externo, v. g. d'um homem. Este é justo quando é posto por Juiz competente, não o sendo, é *Injusto*.

Absoluto, quando é grave para todos, v. g. morte.

Relativo, quando é grave para uns, e não para outros. O medo seja elle como for *per se* não tira o voluntario, mas pode tira-lo *per accidens* pondo o homem em estado de não advertir.

Por Direito natural são validas todas as acções feitas por medo; porem por direito Positivo

sendo o medo externo, grave, e injusto são nullos os *Esponsaes*, *Matrimonio*, *Profissão Religiosa*, *ultimas vontades*, *votos*, *absolvição de censuras*, *Renuncias de Beneficios*, e *Renuncia dos bens do Noviço antes de professar.*

Os mais contractos são validos tanto por direito natural como Positivo; porem podem ser rescendidos pelo Juiz do que soffreo o medo, ainda que não seja lezado *Infra dimidium*, por que então é rescendivel ainda que não haja medo. Isto pela Lei.

3.ª *Concupiscencia*, que aqui se toma pelos movimentos do appetite sensitivo, tanto do irascivel, como do concupiscivel. Esta concupiscencia é *Antecedente* quando antecede o conhecimento; e nesta se distinguem movimentos *secundo primi* quando se obra com alguma reflexão, mas pouca, e esta se diminue; e *primo primus*, quando se obra sem reflexão alguma, e esta tira de todo o voluntario.

He consequente, que quando a concupiscencia é excitada depois do pleno consentimento da vontade, a que chamão movimentos *secundo secúndi*, esta augmenta o voluntario.

4.ª *Ignorancia*, que se define falta de conhecimento. Esta é de *negação* quando ignoramos o que não temos obrigação de saber para cumprir nossas obrigações, v. g. a Nautica, Arquitetura, etc. inuteis aos Ecclesiasticos, que devem servir a

Deos, e ler Theologia Dogmatica, Mistica, e Moral, exercitar-se na Escriptura, e historia da Igreja.

He de privação quando ignoramos o que deviamos saber para cumprir nossas obrigações, v. g. nos Ecclesiastico a falta de Theologia moral para o confessionario; e se esta privação está junta com erro se chama de máo habito, ou de má disposição, v. g. se um ignorasse as Pessoas da SS. Trindade, e tivesse para si, que erão sete.

Juris, quando se ignora a Lei, e se feitas as devidas diligencias não apparece Lei, podemos-nos portar como se a não houvesse, porque havendo-a, para nós não está promulgada, e sem promulgação não obriga.

Facti, quando se ignora se se fez, ou não a acção, que a Lei prohibe, ou se ella é comprehendida na Lei, v. g. ignorar se ha Lei que prohiba casar com parenta, esta é *juris*; mas não sabendo que ella é parenta, é ignorancia *facti*.

Invencivel, quando posta a diligencia moral se não pode vencer: esta tira o voluntario.

Vencivel, quando com a diligencia moral se pode vencer: esta é *crassa*, quando nenhuma diligencia se faz para saber: *Supina*, quando se faz pouca, e diminue; *affectada*, quando de proposito se quer ignorar, para mais livremente errar; v. g. não quero saber se é dia de jejum, por isso mesmo que não quero jejuar; esta augmenta o voluntario, e por consequencia o peccado.

Antecedente quando antecede a acção, e é causa della, de sorte que se soubesse, a não faria, e se diz obrar por ignorancia, v. g. o que andando á caça, feita toda a diligencia para não matar um homem, o mata julgando ser féra, do que teve grande pezar.

Concomitante, quando a ignorancia acompanha acção, de sorte que, se houvesse sciencia, igualmente se faria a acção, e por isso se diz obrar com ignorancia, como no caso supra, e se depois de vêr o homem morto, conhecesse ser um seu inimigo, que igualmente matária se soubesse, que era elle, este homem peccou mortalmente em se alegrar com a morte do seu inimigo.

Estas ignorancias tanto antecedentes como concomitantes tirão de todo o voluntario, pois ainda que alguns Authores digão que a concomitante não faz a acção simplesmente voluntaria, por se obrar sem conhecimento, nem simplesmente involuntaria, por que obraria da mesma sorte se tivesse conhecimento, com tudo não parece dizerem bem, por que quem obra com similhante ignorancia concomitante, não incorre em penas algumas, como todos confessão, e não incorrendo hão de confessar tambem que ella tira o voluntario: e por tanto digamos, que sómente peccou em se alegrar depois. Assim diz Colete, e a rasão o persuade.

Moralidade

A moralidade dos actos humanos é a conveniencia, ou desconveniencia que elles tem com a lei,

e a rasão humana: sendo conformes, se dizem bons, e, não sendo, se chamão máos.

A moralidade bebe no objecto, fim, e circunstancias.

O objecto, tomado strictè, é aquillo que primeiro se toca na acção, v. g. a cousa alheia objecto de furto.

O fim, é aquillo para que alguma cousa se faz v. g. furto para o jôgo.

Circunstancia, é um accidente, que advém ao acto fazendo-o mudar, v. g. adulterio, ou augmentar, v. g. peccar por pura malicia, ou diminuir, v. g. peccar por fragilidade.

As circunstancias que mudão d'especie, devem confessar-se; é definido no *Concilio Tridentino;* assim como as *notabiliter* aggravantes, depondo as mal fundadas opiniões em contrario; bem como as diminuintes, quando o peccado, em rasão das circunstancias, passou a ser venial, por que tanto é nulla a confissão por deixar de confessar peccado mortal, como por confessal-o sem o haver.

Para ser boa uma acção é necessario que o seja pelo objecto, fim, e circunstancias; porque por qualquer dos lados que seja má, é toda má, pois: *Bonum ex integra causa, malum ex quocunque defectu*: porque se for má pelo objecto, ainda que seja boa pelo fim, toda é má, v. g.

furtar na necessidade grave, para si ou para o proximo, posto que o fim seja bom, que é para aliviar a sua necessidade, ou do proximo, é má pelo objecto; porque se não pode furtar na necessidade grave, e o contrario é condemnado por Alexandre VII.; e ainda que seja boa pelo objecto, se é má pelo fim, é toda má, v. g. dar esmolas, ou jejuar por vangloria; e ainda que seja boa pelo objecto e fim, se tiver uma circunstancia gravemente má, toda é má, v. g. o que vai prégar só por vangloria.

Huma só acção pode ter muitas moralidades boas, v. g. o que dá esmola por voto, para que Deos lhe perdôe, para aliviar a necessidade alheia, assim como pode ter muitas más, v. g. o Sacerdote que adulterasse com parenta, e comadre, onde se achão ao menos cinco moralidades más.

O Acto externo, sendo interno, e efficaz, e não sendo d' aquelles a que Deos tem posto especial virtude, como pôz aos Sacramentos, ou Martyrio, *per se* nenhuma bondade ou malicia dá ao acto interno; porque se aquelle se não pôe é por impossibilidade: mas *per accidens* pode dál-a em quanto faz que o interno se pratique, ou seja mais duravel; por isso tanto merece quem dá uma esmola, porque tem de que a dar, como o que tem efficacissimo desejo de a dar, e não pode; ainda que o que dá *per accidens* merece mais, porque vai aliviar a indigencia do proximo. Po-

rem o que dignamente recebe os Sacramentos merece mais, do que o que tem efficaz desejo de os receber, por que faz um acto externo, a que Deos tem posto especial virtude. Nem por isso desta doutrina se segue que se não devem confessar os actos externos, ou que ao menos não é necessario confessal-os; por que a isto se responde que ha rigorosissima obrigação de os confessar, não só por que assim está definido, mas por que o acto externo não é differente do interno, mas uma, e a mesma cousa, ou para melhor dizer é um complemento do interno, e este posto em execução.

Não se dão actos humanos indifferentes *in concreto* como dizem os Filosofos, e Naturalistas, ou *in Individuo* como dizem os Theologos; por que o homem que obra racionavelmente, ha d' obrar por algum fim. E diz o Apostolo das gentes, que ao menos virtualmente tudo deve ser dirigido á honra de Deos; e certo mistico diz que o homem já mais deve fazer cousa, que não possa dizer, Senhor, faço isto para honra, e gloria vossa, e não pode dizer isto quando peccar. Por isso dizem os que não se dão actos humanos indiferentes *in Individuo* por que o homem sempre obra com algum fim: e não é neste sentido que o Concilio Geral de Constança Sessão 15 condemnou esta proposição: mas no do hereziarcha João Kus que dizia, que toda a acção feita pelo que estava em peccado, era necessariamente má, e boa toda a que fosse feita em graça, donde se se-

guia que o homem que peccasse já mais se podia converter; e que o que estivesse em graça já mais podia peccar. Isto é que foi justamente condemnado.

Dão-se porem actos indifferentes *in spécie* ou *in abstracto*, v. g. escrever, fallar, passear, etc. porem é em quanto se não falla, escreve, ou passea, por que fazendo-se alguma destas acções racionavelmente ha de ser para algum fim.

Consciencia,

Sinderesis, é o conhecimento dos primeiros principios moraes, v. g. Deus colendus, et amandus est » Proximus non est lædendus.» Quod tibi non vis, alteri ne facias.

A applicação destes principios geraes ás acções em particular, se chama consciencia, por que esta dicta em particular, e aquella em geral; exaqui a differença que faz a sinderesis da consciencia.

Consciencia, é uma operação do entendimento, com que a alma julga sobre ás suas acções, e examina se ellas se conformão, ou não com a Lei; e é por tanto a consciencia uma conclusão do silogismo, que consta de maior, que é a lei, menor que é a acção, e conclusão que é a consciencia.

Nesta forma » Todo o furto é prohibido (aqui temos a Lei, que é a maior do silogismo) tirar

vinte moedas alheas é furto (acção, e menor do Silogismo) logo tirar vinte moedas é prohibido, (consciencia, e conclusão do Sillogismo.) A consciencia é *verdadeira, quando o dictame da mente se conforma com a Lei*, v. g. dicta-me, que não devo furtar.

Erronea, quando o juizo ou dictame da mente não é conforme á Lei. Esta erronea è invencivel quando posta a diligencia se não pode vencer. Esta sendo precipiente, e estando precisados a obrar, devemos seguil-a, e não a seguindo peccamos mortal ou venialmente, segundo ella nos dictar, ainda que esta acção não é formal, ou moralmente boa, pois para o ser era necessario que o fosse em si, em juizo de quem a segue; mas assim mesmo a devemos seguir para não irmos contra o dictame da consciencia.

Vencivel, quando posta a diligencia moral se pode vencer, e esta nunca se pode seguir, nem tambem a consciencia erroneamente vencivel, mas deve instruir-se antes d'obrar, e se o não faz pecca obrando, e pecca se não obra, por ir contra a consciencia vencivelmente erronea, e peccará mortal, ou venialmente conforme ella lhe dictar; e para evitar esta collizão deve instruir-se antes d'obrar, visto, pode-lo fazer sendo ella vencivelmente erronea.

Certa, quando a nossa alma não pode duvidar do seu juizo, v. g. dicta-me, que estou escrevendo, como na realidade estou.

Provavel, quando dicta uma cousa com grande fundamento, mas com medo d' errar.

A provabilidade, é intrinseca quando se funda nas rasões da mesma cousa, v. g. não ser contra a Sagrada Escriptura, Tradição, Concilios, Constituições, ou Decretos Pontificios.

Extrinseca, quando se funda nas auctoridades, que são de tres classes:

1.ª dos Sanctos Padres; e destes basta um.

2.ª dos auctores que tratarão a materia com criterio, e *ex professo*; e destes bastão dous, ou tres para fazer provavel uma opinião.

3.ª Os auctores, que tratárão a cousa com menos cuidado, e pouco criterio; e destes são necessarios seis, ou sete: e isto è não se lhe oppondo algum da primeira, ou segunda classe; porque oppondo-se-lhe de nada vale a sua opinião.

Absoluta, quando vindo uma opinião, só tem outra, que se lhe opponha; então se deve examinar quanto esta dista da vontade.

Relativa, quando vindo duas opiniões se examina qual dellas é a mais provavel.

Ha opiniões mais seguras que mais nos apartão do perigo de peccar, e as devemos seguir em quatro casos:

1.º *No que pertence á salvação de nossa alma,*

v. g. materias, formas, e intenção nos Sacramentos.

2.° *No que toca á saude do corpo*, v. g. o Medico que tiver remedios seguros não deve usar dos provaveis.

3.° *Quando formos obrigados por voto*, v. g o que fez voto de confessar os peccados veniaes, os deve confessar; porem se pozer outra materia, e os não confessar só pecca venialmente, porque a materia é leve, e nos votos em materia leve, ninguem se pode obrigar debaixo de grave, e na materia grave se pode obrigar debaixo de leve, sendo os votos simples.

4.° *Quando formos obrigados por preceito do Superior*, v. g. se o Bispo mandasse que se não fizessem Escripturas ao Domingo, ou dia Santo, se lhe devia obedecer: e se algum desobedecesse em despreso da Lei, ou do Legislador, peccava mortalmente, pois tal desprezo não admitte parvidade de materia: porem se fosse em desprezo da cousa legislada, peccava venialmente neste caso, porque a materia é leve.

Ha opiniões mais provaveis, que são as que mais perto estão da verdade: pois diz Santo Agostinho, que a provabilidade e parte da certeza: e estas sempre se devem seguir; excepto nos quàtro casos sobreditos.

Vindo em paralello duas opiniões igualmente provaveis, mas uma dellas mais segura, esta é a que se deve seguir; porque esta pela Lei que

se deve cumprir. Vindo porem em paralello duas igualmente seguras, mas uma muito mais provavel que favoravel a liberdade, pode seguir-se a mais provavel, mas não deve ser assim se for pouco mais provavel porque nestas cousas » *Paucum pro nihilo reputatur.* As menos seguras, menos provaveis, nunca se devem seguir, pois quem as segue deixando as mais seguras, e mais provaveis, se põe a perigo de errar, e por conseguinte de peccar; pois » *Qui amat periculum, in illo peribit* » Porem uma opinião praticamente provavel sem outra, que se lhe opponha mais segura, ou mais provavel, pode seguir-se; excepto nos casos ditos.

He a consciencia escrupolosa, quando por fundamentos leves, e fraqueza, de espirito se julga ser, ou não licita uma acção.

Os escrupulosos devem ir contra seus escrupulos, conhecidos por taes; mas não os conhecendo, devem seguil-os, aliás peccão contra a consciencia erronea, e conforme o peccado que ella lhes dicta.

Devem sogeitar-se a um Confessor sabio, e prudente, e seguir cegamente seus dictames; e este. depois que fizerem confissão geral, não consinta que confessem mais peccados da vida passada, nem de presente, sem que se atrevão a jurar que é peccado mortal o que querem confessar: alias nunca os curão.

Fallo dos verdadeiramente escrupulosos, e

não d' aquelles que na fraze da Escriptura dizimão os caminhos, e não o pão nem o vinho, isto é que fazem caso de ninharias, e deixão de confessar peccados horrendos.

Laxa, é a que por leves fundamentos, e dignos de despresó julga ser licita sua acção, por isso que favorece a liberdade. Similhante consciencia nunca se póde seguir sem um grave peccado, e sem cahir no Probalismo do que Innocencio XI. condemnou dezesseis proposições e Alexandre VII. trinta e seis.

Alguns A. A. dividem mais a consciencia em *duvidosa*, que é quando a alma fica perplexa e sem se atrever a affirmar, ou negar: porem não me parece adequada esta divizão: por que a consciencia é um juizo, e juizo é a clara percepção da conveniencia, ou desconveniencia de duas ideias. E onde está clara percepção quando a alma fica perplexa, sem se atrever a affirmar, ou negar? Por tanto ao que elles chamão consciencia duvidosa, deve chamar-se estudo de duvida, em que a alma fica perplexa pela igualdade de rasões que tem para affirmar, e para negar, e é isto o que se chama *duvida positiva*: negando tambem haver duvida *negativa* que é quando de parte e parte não ha fundamento algum para affirmar, ou negar, porem chama-se nescencia, pois se me perguntarem quantos Navios navegão no Már, respondo-lhes que não sei, por que não tenho rasões para affirmar, ou negar quantos sejão.

A duvida é *Juris, quando se duvida da Lei*; e se feitas as diligencias ella não apparece, pode obrar-se. *Facti, quando se duvida se fez ou não a acção;* e se feitas as diligencias nos não podemos tirar de duvida *Tutior pars est eligenda.*

Unilateral, *quando se duvida sómente por uma parte, ou lado*, v. g. duvido se é licito pintar no dia santo, e se me não posso tirar da duvida *Tutior pars est eligenda*, que é não pintar.

Bilateral quando se duvida por ambos os lados, v. g. o que está assistindo a um enfermo n'um dia santo, e duvida se pecca indo á Missa, e deixar o doente, e tambem duvida se pecca deixando a Missa para assistir ao enfermo. Neste caso deve fazer diligencia para sahir da duvida, e não se tirando della, deve fazer o que lhe parecer menos máo; e se ambos lhe parecerem igualmente perigosos, póde, sem peccar seguir o que lhe parecer, por que lhe falta a liberdade necessaria para peccado.

Especulativa, quando se duvida de cousas, que não pertencem aos costumes, v. g. duvidar o Astrologo se o original que divisa, indica vento ou chuva. Ou quando se duvida de cousas que pertencem aos costumes, mas se duvida em geral, v. g. duvidar se o convalescente deve jejuar.

Pratica, quando se duvida em particular de cousas pertencentes aos costumes, v. g. se hoje que é dia de jejum deve jejuar o convalescente.

Nesta duvida, se feitas as diligencias se não

pode tirar della *Tutior pars est eligenda*, que é jejuar.

A regra de Direito » *In dubiis melior est conditio possidentes* » não tem lugar nas materias moraes, mas sim nas de justiça, porem havendo duvida se os bens pertencem a um dos dous, devem dividir-se *pro rata dubii*, sendo partiveis; e não sendo, pague o que ficar com os bens ao outro aquillo, que lhe pertencer, attendendo ao que está de posse.

Notas.

Os officios da consciencia são *testificar, quando nos dita o que fizemos.* E se fizemos bem, nos defende; e se mal, nos accuza: *E obrigar, quando nos dicta o que devemos fazer, ou deixar de fazer.*

Não se confunda a consciencia boa, ou verdadeira, que é o mesmo, com a certa: porque a certa pode ser erronea; e a verdadeira não.

Tambem se não confunda a boa, e recta: porque pode ser recta, e não boa, v. g. um Juiz que condemnasse um reo, sem que procedesse a ordem do processo, obrava com consciencia recta; mas má. Desta sorte era recta a consciencia de Judas quando vendeo seu Divino Mestre, de Caim, e David, que todas erão más.

Tambem se não confunda a consciencia provavel com a escropulosa: porque esta se funda em leves fundamentos; e a provavel em fortes.

A opinavel se funda em fundamentos mais debeis que a provavel; mas mais fortes já que a escropulosa. Porem provavel, e opinavel se costumão tomar pela mesma cousa.

CAPITULO XIV.

Lei.

Lei, é um mandato do superior, que manda, ou prohibe alguma cousa a uma commonidade perfeita. Divide-se em Divina e humana. *Divina, é a que provém immediatamente de Deos;* e esta se divide em *Eterna, Natural, e Positiva. A Eterna, tomada em um sentido amplo, é a summa rasão com que Deos governa todas as cousas;* E tomada n' um sentido stricto *é a vontade de Deos, que manda conservar a ordem natural, e prohibe, que se perturbe.*

Natural, è a rasão que Deos deo ao homem, por meio da qual conhece o bem, e o mal.

Nenhuma differença se dá entre a Lei Eterna, e Natural, se não ser esta *nata*, e aquella *tradita*, ou escripta; e por isso ambas necessariamento mandão o bem, e prohibem o mal.

Positiva, é aquella, que se acha escripta por Divina Revelação, como é a Lei do antigo Testamento, que Deos deo a Moyses no monte Sinai, e este a promulgou.

Temporal, a que durou por algum tempo: como a Lei da Circumcisão.

Lei da graça, ou Lei do novo Testamento, é aquella que Nosso Senhor Jesus Christo deo aos Apostolos, e elles a promulgarão, e esta ha de durar até á consummação dos seculos. *A Lei antiga* foi abrogado, extincta, e morta com a morte do Messias; porem não ficou logo mortifera, isto é, os que a seguirão por algum tempo não peccárão, por que era necessario que se promulgasse a Lei do Evangelho, e por onde ainda não tinha sido promulgada, seguião a antiga: e até por que era necessario que a Synagoga fosse enterrada com honra, e não sufocada rapidamente.

Lei humana, é aquella que dimana dos homens, ou antes a que os homens deduzem da Eterna, e Natural. A Lei humana é *Civil, quando é posta pelo Superior Civil; e é Ecclesiastica, ou Canonica, quando é posta por Superior Ecclesiastico*

He Affirmativa, quando manda alguma couza; e Negativa, quando a prohibe; ainda que a Lei affirmativa contem uma negativa, e esta uma affirmativa, v.g. a Lei que manda rezar o officio Divino, prohibe que deixe de se resar, a que prohibe a deshonestidade, manda castidade.

Divide-se mais em *Direito natural, que dicta ao homem o que deve fazer para comsigo mesmo, e Direito das gentes, que ensina o modo como nos devemos portar na sociedade*, v.g. que não devemos offender o proximo, que o não devemos enganar nos contractos, e que lhe não

devemos fazer aquillo, que não queremos que nos fação a nós.

Divide-se mais em *preceptiva*, *e mixta de preceptiva, e penal. A preceptiva, é a que manda ou prohibe alguma cousa, mas não impõe pena aos transgressores. Mixta é aquella que manda, ou prohibe alguma couza, e põe pena aos transgressores.*

Não ha, nem pode haver Leis *purè penaes*; por que se as houvesse, seguir-se-hia que o Legislador não tinha em vista a observancia da Lei, mas sim a pena que estabelecia contra os transgressores; e como isto é contra Direito natural, não pode haver similhantes Leis, mas antes são monstros, como lhes chama Mart. nas Inst. de Direito natural, e das gentes.

1. A Lei cessa pela *Abrogação* quando de todo se tira a Lei.

2. *Derogação*, quando se tira parte da Lei, ficando o mais em seu vigor, v. g. vêm um Alvará que deroga um paragrafo da Ordenação, e fica o mais do titulo della em seu vigor.

3. Pela *Dispensa*, que é quando se dispensa da observancia da Lei a um, ou a mais, ficando a Lei em seu vigor.

4. *Por Costume*, costume, e não corruptéla, e tendo os annos da Prescripção, que por Direito commum são quarenta annos, e pelas nossas Leis

de Portugal, tempo immemoravel. Isto porem do costume é somente nas Leis humanas; pois assim como o costume põe Lei, assim tambem tira Lei.

Havendo ignorancia invencivel, esquecimento natural, impotencia fisica, ou moral, não obriga a observancia da Lei moral, mas, se suspende, em quanto durão aquellas cousas.

A Lei para obrigar, deve ser justa, em ordem ao bem commum, posta pelo Superior da Commonidade a todos, ou muitos membros della, e que se promulgue sufficientemente.

A Lei civil differe da Ecclesiastica, em que esta castiga nos bens espirituaes, e aquella nos civis.

O Povo deve acceitar, e observar as Leis dos Imperantes, ou quem suas vezes faz; porque elles receberão de Deos o poder de Legislar. „ *Per me Reges regnant, et legum conditores justa decernunt. Qui potestati resistit, Dei ordinationi resistit — Obedite principibus, etiam discolis.* S. Paulo.

CAPITULO XV.

Do Preceito.

O Preceito tem as mesmas divisões, que a Lei; só com a differença que a Lei é perpetua de sua natureza, e o preceito acaba com o precipiente, e a Lei deve ser posta a muitos, e o Preceito pode ser a um só.

CAPITULO XVI.

Do Peccado.

Peccado, é uma livre transgressão da Lei, e se divide em Original, que é o que herdamos de nossos Pais Adão, e Eva, em que todos incorremos quando elles peccárão.

Pessoal, o que se commette pela propria vontade.

Mortal, quando se viola a Lei em materia grave, e por isso nos priva da graça, e amizade de Deos.

Venial, quando se viola em materia leve, e por isso nos priva somente do fervor da caridade.

De Ommissão, quando se viola preceito affirmativo.

De Commissão, violando preceito negativo.

Actual, que é o mesmo acto em que se pecca.

Habitual, que é o mesmo actual, em quanto se não perdoa.

Contra Deos, contra si, e contra o proximo, ainda que todos sejão contra Deos, em quanto offendem a infinita Excellencia, e Divina Magestade, e contra o proprio peccador, em quanto o privão da graça, e amizade de Deos, e o fazem Reo das penas eternas, com tudo chamão-se especialmente peccados contra Deos, aquelles que

offendem virtudes, que tem por especial objecto a Deos, como são os peccados contra a Fé, Esperança, Caridade, e Religião. Contra o proximo, os que offendem a Justiça, e Misericordia. Contra o proprio peccador, os que offendem a Castidade, Fortaleza, e Temperança,

Para peccado mortal, é necessario conhecimento do entendimento, propensão da vontade, liberdade, e materia prohibida *in se*, ou *relativa*. Porem não é necessario um conhecimento natural; mas basta que o homem podesse, e devesse advertir.

Em materia grave se pode peccar venialmente por falta d'advertencia, e ainda mesmo n'aquelles preceitos, que não admittem parvidade de materia, como são os peccados contra castidade, — Desesperação — Herezia, — Odio formal de Deos — a primeira verdade do juramento, — o despreso formal da Lei, ou do Legislador, — o Sigillo da Confissão, — a idade para cazar, ordenar-se, ou professar em Religião, etc.

Em materia leve se pode peccar mortalmente pelas ciscunstancias seguintes: *Ex fine*, — *ex damno*, — *ex periculo*, — *ex contemptu*, — *ex scandalo*, — *ex conscientia erronea*, — *ex unione plurimarum parvitatum*, *quoad subjectum*, *quoad diem*, *vel quoad effectum*.

Ex fine, v. g. furtar um vintem de veneno para matar uma pessoa, furtar dez reis, com animo de furtar materia grave etc.

Ex damno, v. g. furtar materia leve, mas que fez grave damno a quem se furtou, v. g. uma agulha a um alfaiate, ou uma pena a um Escrivão, que não tem outra, e se lhe segue segundo damno grave.

Ex periculo, v. g. o que diz a uma rapariga palavras equivocas, e pouco decentes, pelo que se põe a perigo de chegar a mais.

Ex contemptu, v. g. o que faz uma cousa, ainda que leve, mas a faz por despreso da Lei, ou do Legislador.

Ex scandalo, v. g. um Clerigo, que se põe no meio d' uma rua conversando com uma meretriz; porque ainda que estivesse fallando com ella cousas serias, escandalizava os mais que o vião, persuadindo-se que fallava com ella para máo fim attenta sua má conducta.

Ex conscientia erronea, v. g. furtar dez reis estando persuadido que é peccado mortal.

Ex unione plurimarum parvitatum, tendo estas parvidades união moral *quoad diem*, v. g deixar muitas parvidades no Officio Divino no mesmo dia, ou no dia de jejum tomar muitas pravidades, que constituão materia grave, ou tendo as ditas parvidades união moral.

Quoad subjectum, v. g. furtar a um mesmo sogeito muitas parvidades com união moral até chegar a materia grave, não tendo em cada uma

das parvidades animo de furtar mais, porque tendo-a, pecca mortalmente em cada uma *ex fine.*

Quoad effectum, quando furta a diversos sogeitos materias leves, porque chegando a materia grave, pecca mortalmente.

Circunstancia do peccado é um accidente que advem ao peccado, e o pode fazer mudar d'especie, como v. g. se aquelle accidente fizer que o peccado offenda mais que uma virtude, ou a mesma mas d'um modo diverso, e que faça dissonancia á rasão. Pode fazer aggravar o mesmo peccado, v. g. peccar por pura malicia, é peccado mais aggravante, que peccar por fragilidade; pois esta quanto maior for, mais diminue o peccado.

As circunstancias particulares do peccado são estas: » — *Quis*, *quid*, *ubi*, *quibus auxiliis*, *cur*, *quomodo*, *quando*.

Quis, denota a pessoa que pecca; e pode mudar de especie, v. g. se um que tiver voto de castidade peccar contra castidade offende esta virtude e a da Religião; e pode aggravar v. g sendo Clerigo o que murmura, perjura, mente, ou diz palavras deshonestas, estas cousas são mais aggravantes n'aquelles, que são o sal da terra, e Luz do Mundo.

Quid, denota a pessoa com quem se pecca, ou a cousa em que se pecca. Ha *quid* que muda d'especie, v. g. peccar com mulher casada,

parenta, ou que tenha voto de castidade, e quanto for o grão mais proximo, mais aggrava; e *quid* que muda d'especie nas cousas, v. g. furtar cousa sagrada, e que aggrava na cousa, v. g. furtar oito tostões sabendo que menos basta para peccado mortal.

Ubi, denota o lugar onde se pecca, e porisso todos os peccados contra o quinto, sexto, e septimo preceito em lugar sagrado mudão d'especie, porque lhes accresce o peccado contra Religião; e todos os peccados que não forem contra os sobreditos preceitos na Igreja ou lugar sagrado, augmentão a gravidade do peccado.

Quibus auxiliis, denota os meios de que se valeo para o peccado. E mudará d'especie, v. g. se um homem para peccar com uma moça se valesse de quatro alcobiteiras; pois alem do peccado contra castidade, commettia mais quatro peccados d'escandalo. Aggrava quando para arranjar a dita moça se valesse de regalos, presentes, supplicas impertinentes. etc.

Cur, denota o fim para que peccou. Mudará d'especie, v. g. se furtou para cousas torpes; porque além do peccado contra justiça, commettia outro contra castidade. Aggravará quando pecca confiado na Misericordia de Deos.

Quomodo, denota o modo como peccou; e mudará d'especie, se furtou rapinando; e aggravará quando o desejo for mais forte, ou durar mais tempo.

Quando, denota o tempo em que peccou; e mudará d'especie, v.g. se quebrantar o jejum mandado pela Igreja, e pelo confessor, porque pecca contra obediencia, e Religião. Aggravará quando peque em dia que tenha recebido especiaes beneficios de Deos, v.g. no dia em que se confessou, e commungou, nos Domingos ou dias Santos, e principalmente em quinta ou sexta feira Santa, dias em que celebramos os Misterios da nossa redempção.

Distincção de peccados.

Ha distincção especifica e numerica de peccados. Especifica, é a essencial desconveniencia, que as acções tem com a rasão e Lei. Temos duas regras para a conhecer:

1.ª *Quando um só acto offender muitas virtudes, temos distincção especifica*, v.g. o adulterio é um só acto, mas offende a virtude da castidade, e da Justiça; peccar com quem tiver voto de castidade é contra castidade, e contra Religião; — com parenta é contra castidade, e contra Piedade; quebrantar o jejum mandado pela Igreja, e pelo Confessor, é contra obediencia, e contra Religião.

2.ª *Haverá distincção especifica de peccados, quando o acto offender uma só virtude, mas de um modo que faça dissonancia com a rasão, ou de diverso modo*, v.g. furtar rapinando; pois ainda que se offenda uma só virtude, que é a Justiça,

com tudo é d' um modo que faz dissonancia com a rasão. porque se offende a pessoa, a quem se furta, nos bens que se lhe tirão, e na propria pessoa, por se lhe tirarem rapinando: matar um homem, e depois de morto dar-lhe facadas ou cortar-lhe algum membro, ou tirar-lhe as entranhas. Da mesma sorte o furto, a detracção, a contumelia, e Susurração vão contra justiça; porem como tirão bens distinctos, se distinguem em especie. Ignalmente a prodigalidade, e Avareza vão contra a Liberalidade, mas como uma vai por excesso, e outra por defeito, se distingue em especie. Assim mesmo a Superstição, e Irreligiosidade vão contra Religião; mas porque vão de modo contrario, porque uma vai por excesso, e outra por defeito, se distinguem em specie, isto é o que é Irreligiosidade, e não é Superstição.

Distincção Numerica.

Distincção Numerica é a que se dá entre peccados que offendem uma só virtude. E para clareza se põe quatro regras:

1.ª *Quando houver muitos actos completos, e adequados, e sem conexão contra a mesma virtude, serão tantos os peccados, quantos forem os actos,* v. g. vinte furtos em distinctos tempos, serão vinte peccados: dez fornicações simples serão dez peccados: vinte murmurações, em distinctos tempos, serão vinte peccados, etc.

2.ª *Quando ainda que o acto seja um só,*

offende a muitos objectos, serão tantos os peccados quantos forem os objectos offendidos, v. g. de um só acto matar dous homens, são dous peccados; se d'um só acto determinar não jejuar em toda a Quaresma, são tantos os peccados como são os dias da Quaresma, porque cada um tem sua obrigação particular; com um só acto, murmurar de cem pessoas, são cem peccados, porque cada pessoa é um objecto, e tem direito á sua reputação.

3.ª *Regra. Nos peccados internos, que são deleitações morosas, ou pensamentos consentidos, mas sem animo de os pôr em execução, toma-se a distincção numerica da premediação do tempo, ainda que pouca, do somno, e occupações em outros negocios, e volta ao acto máo.*

4.ª *Regra. Nos desejos efficazes, que são as lembranças consentidas, e com animo de as pôr em pratica, se toma a distincção numerica da retratação formal, ou virtual*, v. g. tive desejos de furtar, e depois disse interiormente já não furto, e depois tornei a dizer heide furtar, são dous peccados, que dividio a retractação formal. E o mesmo se eu dicesse talvez não furte, já não cuido nisso, e depois dicesse outra vez pois heide furtar: porque houve retractação virtual.

Os peccados mortaes perdoão-se pelos Sacramentos de mortos, e pela Contricção perfeita, quando se não possa confessar; e os veniaes estando sós, se perdoão pelos Sacramentais.

CAPITULO XVII.

Da Fé.

Fé, é uma virtude sobrenatural, com que cremos as verdades reveladas por Deos, e propostas pela Igreja para se crerem. Estas verdades, ou Mysterios revelados por Deos, tem uma certeza Methafizica, por que nunca podem faltar por serem as ideias Eternas do mesmo Deos, que não póde enganar-se por ser summamente sabio, nem enganar-nos por ser summamente bom.

Sem Fé ninguem se póde salvar, sendo adulto: *Qui vero non crediderit condemnabitur.*

A Fé tem preceitos affirmativos, e negativos.

Os affirmativos são: *Saber os Mysterios da Fé, e fazer Actos de Fé, dar-lhes assenso interiormente, e confessa-los exteriormente.*

Os negativos são: *Não dissentir a elles interiormente, e não os negar exteriormente.* Estes negativos obrigão *semper et pro semper* de modo que nunca se póde negar o assenso interior aos Mysterios da Fé, nem negal-os exteriormente.

Todo o Christão deve saber os Mysterios da Fé, logo que chega ao uzo de razão, por que em terra de Christãos ha muito quem os ensine, e aquelles que os não sabem, e porisso não fazem actos de Fé, commettem dous peccados, um por que os não sabem, e outro porque os não fazem, porque são dous preceitos distinctos, um para os saber, e outro para os fazer.

Todo o Christão deve dar assenso interior aos Mysterios da Fé nos tempos seguintes:

1.° *Logo que chegue ao uso de rasão; porque, sem Fé se não pode salvar.*

2.° *Logo que se lhe promulgue a Fé sufficientemente; porque se devem a Deos as primicias.*

3.° *Muitas vezes no anno; porque não deve estar ociosa tão excellente virtude.*

4.° *No artigo ou perigo de morte, que são mais fortes as tentações, e por isso é necessario munir-se com o escudo da Fé.*

5.° *Quando houver tentação contra a Fé, porque uma vez perdida, é difficultoso recupera-lá.*

E deve dar-se o assenso interior quando sem a Fé senão pode cumprir algum preceito. Devemos confessar exteriormente a Fé.

1.° *Quando formos perguntados pelo Juiz tyranno, quando elle perguntar como Juiz.*

2.° *Se virmos vilipendiar as Imagens de Nosso Senhor Jesus Christo, de Maria SS., ou dos Santos.*

3.° *Vendo titubiar na Fé o proximo, e achando-nos com sufficiente valor para o confirmar.*

4.° *Quando o adulto se baptiza, porque deve exteriormente confessar os Mysterios da verdadeira Religião, que vai receber.*

5.° *Quando houvermos de receber alguma Ins-*

titulação Canonica, v. g. uma cadeira, pois deve confessar publicamente a Fé, que em publico vai ensinar. O mesmo, quando se collar em Beneficio, e pela mesma rasão; e se a não faz, a collação é valida, mas depois de passados dous mezes, não faz os fructos seus, em quanto não fizer a Protestação.

Todo o Christão, que tem uso de rasão, deve saber explicitamente, e *necessitate medii que ha um Deos na ordem sobrenatural; que este é um na Essencia, e Trino nas Pessoas, e que é Remunerador. E deve saber o Mysterio da Encarnação*, isto é, que Jesus Christo, segunda Pessoa da SS. Trindade, encarnou nas purissimas entranhas da Virgem Maria Nossa Senhora, que padeceo, morreo, etc. para nos rasgatar, e abrir as portas do Céo. Sem saber isto ninguem se póde salvar, suas confissões são nullas, e devem revalidar-se.

Deve o Christão saber com Fé explicita tudo o que se contem no *Credo*, deve saber o Padre Nosso, e Ave Maria, os Mandamentos da Lei de Deos, e os da Igreja, obras da Misericordia, — os Peccados Capitaes, — os Sacramentos, — seus effeitos, — e a necessidade delle, — os Novissimos do homem, — e o Signal da Cruz, e tudo debaixo de peccado grave. Mas é *necessitate precepti*, isto é, quem ignorar estas cousas inculpavelmente pode salvar-se, mas são indignos d' Absolvição aquelles, que depois d' avisados, por descuido, ou por preguiça, os não tem aprendido.

Os peccados contra a virtude da Fé são: *Não*

saber os Actos de Fé, e não fazer actos de Fé, estes são peccados de ommissão *e os de Commissão são Herezia, Apostazia, Infedelidade, e Judaismo.*

Herezia.

Herege, é todo aquelle que nega, ou duvida positivamente d' algum Artigo de Fé definido pela Igreja.

Pode ser material, quando nega algum artigo de Fé sem saber que a Igreja tem definido o contrario, mas está prompto a emendar o seu erro, logo que saiba da difinição da Igreja, e este não é propriemente herege.

Herege formal, é aquelle que nega, ou positivamente duvida d' algum artigo de Fé, sabendo que a Igreja ensina, e tem definido o contrario.

Póde ser Herege *Interno, quando tem o erro no entendimento, e de nenhum modo o manifesta; e Externo quando manifesta um erro sem o ter no entendimento; e póde ser mixto d' interno, e externo, tendo o erro, e manifestando-o, que he Herezia mixta.*

Este Herege mixto póde ser *occulto quando tem o erro e o manifesta exteriormente, mas de modo que ninguem o sabe*, v. g. escrever na area, e depois desfazer as letras, ou escrevendo n' um papel, e sem que ninguem o veja, queima-lo, ou dizel-o onde ninguem o ouça.

Publico, é quando tem o erro no entendimento, e o manifesta exteriormente.

Tanto o herege publico, como o occulto, tem uma excommunhão maior reservada a S. Santidade, da qual não pode ser absolvido por privilegio algum, nem ainda da Bulla da Cruzada. E ainda que venha na Bulla d' um Jubileo que dá faculdade para absolver de todos os peccados reservados á Santa Sé Apostolica sejão quaesquer que forem, se a Bulla não expressar Herezia, nunca della se pode absolver. Assim consta d' uma declaração *da Sagrada Congregação, e das Bullas de Clemente VIII. e de Paulo II.*

O Bispo não pode absolver da Herezia, ainda que seja occulta sendo mixta, pois ainda que esta faculdade lhe fosse concedida pelo Concilio Tridentino, foi lhe tirada por uma *declaração dos interpretes do Concilio, e por um Decreto de Paulo* II.

Pode porem qualquer approvado absolver da Herezia em dous casos que são:

1.° Se o herege não sabia, ou duvidava se a Herezia tinha excommunhão reservada a S. Santidade, pode ser absolvido uma vez que elle esteja arrependido do seu erro, e ignorasse que similhante peccado tivesse excommunhão; porque diz Bento XIV. no Synodo Diocesano L.° 9. cap. 4. que a Herezia é reservada em rasão da Censura, e ignorada a Censura, se não incorre na reservação.

2.° No artigo de morte qualquer confessor póde absolver o Herege arrependido, porque no artigo de morte não ha reservação; porem este penitente se escapar, fica obrigado a comparecer, não para ser absolvido, porque o fica no artigo de morte, mas para a correcção, e pode comparecer por escripto no Tribunal da Santa Inquizição.

Apostazia, he negar todos, ou os principaes artigos da Fé. Differe do Herege; por que este nega só algum artigo, e aquelle todos, ou muitos.

E tem a mesma excommunhão reservada; e por isso se diz delle o mesmo que fica dito do Herege.

Infidelidade, he não dar assenso aos Mysterios da Fé. He negativa, quando algum lhe não dá assenso, por que nunca ouvio fallar da Fé, e esta não é peccado; porem não se póde salvar aquelle, que ignorar o necessario *necessitate medii*, e as objecções que aqui se costumão pôr se responde: Altos Juizos de Deos.

Infieis positivos são aquelles, que tendo ouvido fallar dos Mysterios da Fè, e tendo-lhes sido propostos, lhes não querem dar credito. Estes tambem se não podem salvar; porem a Igreja não os póde castigar, por que não são baptizados, e por isso não estão sugeitos ás suas Leis.

Judaismo, he acreditar a Fè em sombra, isto é; são Judeos aquelles que ainda esperão a vinda do

Messias, e que não acreditão que elle já veio.

CAPITULO XVIII.

Da Esperança.

A Esperança he uma virtude sobrenatural por meio da qual esperamos conseguir a Bemaventurança, pela graça de Deos.

Para que uma cousa possa ser objecto da Esperança é necessario que seja boa, auzente, e difficil, mas possivel. Todas estas qualidades se achão no Summo Bem, que é o unico objecto da nossa Esperança.

Sem Esperança ninguem se pode salvar, porque temos preceito Divino, que nos manda esperar em Deos; e quem não tem Esperança, tambem não tem Fé, porque não pode dar-se uma sem outra.

Devemos fazer actos d' Esperança n' aquelles mesmos tempos, que disse deviamos fazer actos de Fé.

Os peccados contra a Esperança são: *Desesperação, Presumpção, e Temeridade.*

Desesperação, he quando um peccador se persuade que se não póde salvar pelos auxilios de Deos, v. g. são tantos os meus peccados que Deos não pode perdoar-mos. Neste caso é Herege, e deve entender-se delle, o que se disse da Herezia.

Presumpção he querer o peccador salvar-se

só pelos seus merecimentos, sem auxilio de Deos, ou só pelos auxilios de Deos, sem merecimentos seus.

A Prusmpção é sempre heretica, porque ninguem se pode salvar sem auxilio de Deos *sine me nil potestis facere*, e sem Deos não podemos dar passo no caminho da virtude.

Só com o auxilio de Deos, sem que façamos de nossa parte, tambem nos não podemos salvar attenta a economia da graça, e palavra de Deos que nos prometteo a Bemaventurança se fizessemos da nossa parte, e fizessemos bom uso das suas graças.

Temeridade, he querer o homem perseverar no pecado, deixando a conversão, e penitencia para o artigo da morte, ou para quando for velho. Não ha maior absurdo; porque não sabemos o dia, nem a hora em que Deos nos chamará a contas. E quem nos diz que chegaremos a velhos! ou que nos poderemos arrepender no artigo da morte! Poderemos, se Deos quizer. Porem diz Santo Agostinho, que a penitencia na enfermidade, é enferma, e que é mui difficil então o arrependimento; e quem nos diz que Deos no-lo dará então, quando nos diz no Evangelho que devemos estar sempre promptos, e aparelhados, para nos apresentarmos no Tribunal Divino, e se despuezamos o seu avizo, que devemos esperar?

CAPITULO XIX.

Da Caridade.

Caridade é uma virtude sobrenatural com que amamos a Deos por elle ser quem é, e ao proximo como a nós mesmos por amor de Deos. O motivo da caridade é a summa bondade de Deos não offendida, e nisto se distingue do motivo da Contrição, que é a summa bondade de Deos offendida.

O primeiro objecto da Caridade é Deos, e o secundario é o proximo.

O Preceito da Caridade é Divino, como consta do Deutheronomio Cap. 6. confirmado por Nosso Senhor Jesus Christo em S. Matheus Cap. 22. pelas seguintes palavras: » *Amarás ao Senhor teu Deos de todo teu coração, com toda tua alma, e de toda a tua mente. Este é o primeiro, e maior mandamento, e o segundo similhante a este: Amarás o teu proximo como a ti mesmo.*

Devemos amar a Deos com amor *apreciativo*, isto é, perder antes todo o bem, e soffrer todo o mal, do que offendel-o, por que o unico bem, a que devemos aspirar, e em quem devemos pôr todas as nossas esperanças, é sómente Deos, pois que só elle é o nosso Summo Bem, e tudo o mais é apparente.

Devemos tambem amar os nossos proximos, ainda que sejão inimigos; por que por serem inimigos,

não deixão de ser proximos; e mesmo porque Nosso Senhor Jesus Christo nos manda amar os inimigos, fazendo-lhes bem, e orando por elles. Não é porem necessario dar-lhes signaes d'amigos particulares, mas sim não lhes querer mal interiormente, e dar-lhes exteriormente os signaes communs d'amizade.

Tem a Caridade quatro preceitos dous affirmativos que são: *Amar a Deos, e ao proximo*; e *dous negativos que são: Não aborrecer a Deos, nem ao proximo.*

Ama a Deos aquelle, que se alegra com suas perfeições; e guarda seus Mandamentos; porque amal-o é querer-lhe bem, e fazer-lhe a vontade S. João Cap. 14.

Amará o proximo aquelle, que se alegra com sua felicidade, e entristece com seus infortunios, e lhe desejar bens espirituaes, e temporaes; e por isso amar o proximo é querer-lhe bem.

Aborrecer a Deos é querer-lhe mal. Este odio pode ser geral, que é todo o peccado mortal; ou especial, que é querer que Deos não seja Deos, e que não goze dos seus attributos, etc.

Aborrecer o proximo é querer-lhe mal, alegrar-se com seus infortunios, e entristecer-se com as suas felecidades.

Todo o Christão deve fazer actos de Caridade em todos os tempos que os deve fazer de Fé e

Esperança, como se disse fallando da Fé. E estará mui descuidado de sua salvação, o que não faz actos de Caridade todos os dias; mas se os não fizer cada semana, pecca mortalmente, por que S. Paulo diz, que devemos referir a Deos, ao menos virtualmente, todas as nossas acções.

Devemos amar o proximo muitas vezes no anno, quando tivermos tentação contra elle, e quando não podermos cumprir algum preceito sem o amor do proximo.

Devemos perdoar aos nossos inimigos, quando elles nos pedem perdão, e reconciliar-nos; mas não temos obrigação de lhes perdoar as penas pecuniarias, e da Lei.

Nunca podemos aborrecer a Deos sem peccar mortalmente; porque o odio de Deos não admitte parvidade de materia, nem ao proximo sem peccado mortal, ou venial conforme a materia, e grão em que o aborrecemos.

Os peccados contra Caridade podem ser por ommissão, não fazendo os actos de Caridade quando devemos; e de commissão, que são: *Odio formal de Deos, — e do proximo, — o Escandalo, — a Invenja, — a Discordia, — Profia, — Sedição ou motim, — o Duello — e o Scisma.* E indirectamente vão contra caridade todos os peccados mortaes; porque todos elles privão da graça, e amizade de Deos; e tudo o que nos priva da graça, nos priva da Caridade.

Não basta amar o proximo fingidamente com actos externos; mas é necessario amal-o interiormente, e o contrario é condemnado.

Devemos soccorrer o proximo com a esmola e correcção fraterna quando elle precisar.

Esmola é aliviar a miseria alhea, por amor de Deos. Ha tres necessidades 1.ª *Commum* 2.ª *Grave* 3.ª *Externa*; e ha tres qualidades de bens:

1.ª *Necessarios para a vida.*

2.ª *Necessarios para o estado.*

3.ª *Superfluos*: Dizer que não ha superfluos é condemnado; porque muitos os tem, se delles fizerem bom uso, e os não desperdiçarem em cousas desnecessarias, e torpes.

A necessidade commum, se dá nos que andão mendigando pelas portas; estes se devem soccorrer dos bens superfluos.

Grave, é a que constitue o homem em perigo de perder a saude, ou soffrer algum mal grave; e para estes são os bens superfluos, e algumas vezes os necessarios para o estado.

Na Necessidade extrema, que constitue o homem em perigo de vida, por não ter com que se soccorrer; quem lho dê, nem donde lhe venha; e nesta devemos soccorrel-o dos bens necessarios para o estado.

Na necessidade grave não se pode furtar, e

quem furta pecca, deve restituir; e é prohibido por Direito natural, e doutrina condemnada por *Alexandre VII. a que diz o contrario.*

Na Extrema, se deve pedir, e não dando o necessario para a vida, pode tirar-se a outro que não esteja em igual necessidade; mas se depois chegar a milhor fortuna, deve restituir, porque o que se tira em tal caso tem força d'emprestimo, que se deve pagar, podendo, porque os bens no principio não tinhão dono, e forão adquiridos *per aprehensionem*; o que lançou mão delles adquirio dominio d'ellos, e não perde este dominio só por serem absolutamente necessarios a outro. Assim *Martinho nos Elementos de Direito natural*, e *das gentes*, *Jucnim*, e *Frei Serafim da Conceição*: ficando frustrado esse fingido pacto, com a obrigação de cada qual poder tirar o que lhe fosse necessario na Extrema necessidade, porque nunca houve tal pacto, nem tal divisão de bens, que os Theologos annuncião. He verdade que na Extrema necessidade todos os bens são communs; mas é porque todos nós temos direito a salvar a vida, ainda com os bens alheios, e até peccariamos se nos deixassemos morrer á fome podendo soccorrer-nos com os bens do proximo; mas sempre com a obrigação de restituir, podendo, como fica dito.

Quando muitos estiverem em necessidade Extrema, e não podermos soccorrer a todos, devemos acudir 1.° a mulher, por serem *dão in obr-*

ne una como diz Nosso Senhor Jesus Christo, depois aos Pais, depois destes aos filhos, e parentes, e aos amigos, e depois aos inimigos; porque por serem inimigos não deixão de ser proximos, e membros do mesmo corpo em Jesus Christo.

Correcção fraterna, é uma admoestação, ou aviso que se faz ao proximo, quando pertendemos apartal-o do peccado.

Todos temos obrigação de fazer correcção fraterna, porque o preceito que manda a Caridade, manda a correcção; porem os inferiores para com os superiores devem fazel-a com muita cautella, como quem pede, e não repreende; os iguais tambem devem ter cautella; porem os Superiores podem, e devem repreender com aspereza, por peccados duvidosos, e mesmo por cousas leves.

Deve fazer-se a correcção na forma que determina Jesus Christo por S. Matheos. » *Si peccaverit frater tuus, vade, et corripe eum inter te, et ipsum solum, si te non audierit, adhibe unum vel duos testes, si eos non audierit, dic Ecclesiæ, si Ecclesiam non audierit, sit tibi tanquam Ethnicus, et Publicanus* » Deve esperar-se lugar, e tempo para fazer a correcção; é necessario que haja peccado grave, — e que o sogeito não esteja emendado; e muitas vezes se espera a recahida para melhor aproveitar a correcção.

Os Parochos para fazerem as necessarias correcções nas suas freguezias, é necessario que el-

les vivão sem nota d' infamia; pois como poderá aproveitar a correcção d' um Parocho, que vive mais escandalosamente do que aquelle a quem reprehende? Devem estes Parochos depois de fazerem as suas admoestações geraes na cadeira, ou Pulpito, sem que n' esses lugares nomeem pessoa alguma, chamar a sua casa esse homem que anda mal encaminhado, e reprehendel-o só por só, e se elle senão emendar, chamal-o outra vez, e reprehende-lo diante d' uma, ou duas testemunhas para que se envergonhe; se nem assim se emendar, o denuncie ao Bispo, ou Vigario da Comarca, para que o castigue.

Os crimes de Herezia, Conspiração contra o Pai, e solicitação, não admittem correcção, mas devem logo denunciar-se; bem como o que pergunta pelo nome do complice, com o pretexto de lhe negar a absolvição: porque este deve ser denunciado por todos os que o souberem (excepto o penitente) sem serem admoestados; e finalmente todos os peccados de Leza Magestade Divina, ou humana devem ser denunciados, sem que primeiro se faça a correcção. Assim se devem denunciar ao Santo Officio os Diaconos, que confessarem, proferindo as palavras da absolvição ou celebrarem fazendo a elevação da hostia, ou Caliz; pois são suspeitos na Fé, e Bento XIV. manda que sejão denunciados.

Se um Parocho porem tiver na sua freguezia uma mulher escandaloza, deve fazer a cor-

recção aos pais, se os tiver, e ainda governarem n'ella, e se os não tiver deve chamal-a á Sacristia, e ahi diante do Mordomo, ou outro homem capaz, e de segredo dar-lhe uma correcção: e senão se emendar, dê-lhe outra correcção diante de tres ou quatro testemunhas; e se ainda assim senão emendar, dê parte ao Bispo ou Vigario da Vara, como acima disse.

Deve ser diante de gente, para que senão vão jactar, que o Parocho as pertendia para si, como já tem acontecido.

Nota sobre as esmollas.

Os Parochos tudo quanto lhes sobejar para a vida, e decente estado, tudo devem dar aos pobres, e fabrica da Igreja, segundo todos os Theologos, e Canonistas, e muitos Concilios Provinciaes, e Geraes, e segundo todos os Santos Padres, cuja doutrina se pode vêr nelles, e principalmente em *Baily no tratado dos Beneficios, e obrigações dos Parochos.*

CAPITULO XX.

Da Religião

A Religião é uma virtude com que damos a Deos o culto que lhe é devido, como Principio e Supremo Senhor de todas as cousas. Seu objecto é o culto de Deos; e não é virtude Theologal, mas sim moral, porque não tem a Deos por especial objecto, como a Fé, Esperança, e Caridade.

A Religião tem actos internos que consistem na *devoção*, — *Oração mental*, — *amor*, — *Esperança etc.*

Devemos dar a Deos o culto interno, que consiste no que fica dito; e tambem o externo, não só por que nunca podemos ter a Deos um verdadeiro affecto, sem que exteriormente o expressemos, mas tambem porque nós nascemos para a Sociedade; e devemos ser uteis aos mais, excitando-os a dar o verdadeiro culto ao Ente Supremmo, e nosso unico fim, e Summo Bem, onde só devemos pôr nossas esperanças.

A Religião é *sobrenatural*, *e revelada*, porem tem preceitos que se conhecem pela luz da rasão, e por isso lhe chamão tambem *Religião Natural*.

A Religião Christaã é a unica verdadeira, e por isso são falsas todas as Seitas.

O Atheismo, que nega a existencia de Deos, — o *Deismo*, que admitte um Deos sem Providencia, — o *Naturalismo*, que só admitte a Religião Natural, negando a revelação, — o *Mahometismo*, que só admitte o seu Alcorão, — *Polyteismo*, que admitte muitos Deoses, — *Macheismo*, que admitte um Deos auctor do bem, e outro auctor do mal, etc. todas estas Seitas estão condemnadas pela Igreja em muitos, e diversos Concilios, como hereticas.

Devoção, é uma prompta, e sincera vontade de se entregar áquellas cousas, que cedem em honra, e gloria de Deos, considerando a sua Excellencia, e a baixeza da creatura. Esta devoção, esta boa vontade, a dá Deos a quem lhe parece, e os Theologos lhe chamão graça preveniente, antecedente, excitante etc. e o bom uso que o Christão faz destas graças, ou boa vontade, se chama devoção interna, que consiste na meditação, contemplação etc.

Chamão-se devotos aquelles, que observão os preceitos de Deos, e que o adorão em espirito, e verdade, e lhe dão o devido culto externo, como elle quer, e manda, e como ensina a Igreja, que não pode enganar-se, nem enganar-nos em pontos de Fé, e costumes; porque é assistida do Espirito Santo, como Deos lhe prometteo.

Oração, em geral; é pedir a Deos cousas decentes. Mental, é levantar o pensamento a Deos.

Vocal é uma externa locução com Deos..

Todo o Christão deve orar muitas vezes no anno, porque Jesus Christo diz que devemos sempre orar, e nunca desfalecer da oração: Isto se entende moralmente, e quer dizer, que em todas as nossas acções, ao menos virtualmente, nos devemos lembrar de Deos, e que tudo devemos referir á sua honra, e gloria, ao menos virtualmente. E que cuidado terá de sua salvação aquelle, que nunca, ou quasi nunca faz oração mental,

ou vocal, porque com qualquer dellas se cumpre com o preceito d'orar. Sim é necessario pedir, e pedir muito: *Pulsate, et aperietur vobis.* Só pela graça podemos conseguir a salvação, e só pela oração podemos conseguir a graça. Por tanto oremos, e oremos muitas vezes em espirito, e verdade; abdiquemos tudo o que nos pode impedir o orar sinceramente a Deos, entreguemo-nos a elle, que elle se entregará a nós: e todo aquelle que não orar, ao menos todas as semanas não pode escuzar-se de peccado mortal, por que não faz quanto está da sua parte para que Deos o ouça; e por isso está em grande risco de perder a salvação Eterna.

Os actos externos da Religião são: *Adoração, — Sacrificio, — voto, — Juramento, — Oblação, — e Assumpção, — do nome de Deos em seu louvor.*

Adoração, é o culto que se dá a Deos por causa da sua infinita Excellencia.

Hede Latria, que é o culto que se dá a Deos, e a Eucharistia, *propter se,* e a todos os instrumentos inanimados que tiverão contacto fysico com Jesus Christo; e tambem se dá ás imagens que o representão, á cruz em que padeceo, e todas as que representão esta. Não se dá porem este culto a Nosso Senhor Jesus Christo, por que a *Latria* só pertence á Divindade, e ella é pura creatura, e por que tem um culto particular sómente para si:

O motivo desta adoração é a Summa Ex-

cellencia de Deos independente de toda a creatura. Os actos desta Adoração são » *Gloria in excelsis Deo, Pater noster etc.*

Hiperdolia é o culto que damos a Nossa Senhora propter se, é ás suas Imagens, e estampas propter illam. O motivo desta adoração é o primeiro valimento que ella tem para comnosco no Ceo.

Os actos desta adoração são: *Magnificat,* — *Ladainha de Nossa Senhora,* — *Genuflexões, etc.*

Dulia, é o culto que damos aos Santos canonizados, e baptizados: estes são os que estão approvados para uma Cidade, ou Reino; aquelles para todo o orbe Christão, e ali se lhes deve culto publice, e ás suas Imagens, e Reliquias approvadas. Os que morrerão com opinião de Santos pode-se-lhes dar culto particular. O motivo desta adoração é o segundo valimento, que elles tem para comnosco no Ceo; seus actos são as Collectas, — Ladainhas, etc.

Adjuração, é invocar o nome de Deos, ou de cousa sagrada para obrigar alguem a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa. *He deprecativa quando se pede a Deos* que pelos merecimentos de Jesus Christo faça com que o Demonio deixe de tentar a creatura.

Imperativa, quando se manda ao Demonio que em virtude de Deos deixe de tentar a creatura. Requer-se verdade, isto é, que se invoque o

Deos verdadeiro: Justiça que se peça cousa boa, e necessidade que seja em utilidade sua, ou do próximo; porem hoje está prohibido aos Clerigos, ainda que sejão Sacerdotes, fazer Adjurações ou Exorcismos sem licença do Bispo.

Oblação, é offerecer a Deos alguma cousa externa sem mudar a sua subsistencia, v. g. dizimos, primicias, etc.

Assumpção do Nome de Deos em seu louvor, é louvar a Deos por Hymnos, Salmos, Canticos, etc.

Os peccados d' ommissão contra Religião, é não fazer seus actos quando devemos, que é nos mesmos tempos que os actos de Fé. *Veja-se ali.*

Os de commissão são: *Superstição, e Irreligiosidade.* Esta se oppõe por defeito; e a Superstição, por excesso.

A Superstição, é um culto vicioso do Deos verdadeiro, ou falso, isto é, dar culto ao verdadeiro Deos, mas d' um modo indevido, e reprovado, ou dar ás creaturas o culto, que é proprio só de Deos

Divide-se em *Idolatria*, que é dar ás creaturas o culto que é proprio de Deos, ou dal-o ao mesmo Deos, mas com ceremonias reprovadas.

Vaã observancia, quando se usa de meios que não tem conexão, nem com Deos, nem com a natureza, nem com a Arte, nem com o fim, para pre-

caver-nos d' algum mal ou conseguir algum bem, v. g. lavar-se com agoa da manhaã de S. João, ou tomar orvalhos nessa noite, para curar a sarna, guardar o ovo da Sexta feira Santa para apagar o incendio, — sangrar os Cães na manhaã de S. Estevão antes de nascer o Sol para não raivarem. — cortar a eresypela com certas palavras dos Psalmos a que se chama ensalmos, ou fazer outras couzas que sabem as velhas, — guardar um tição da vigilia do Natal, e pô-lo no lume quando troveja para ali não cahir raio; trazer comsigo trevo de quatro folhas, para evitar a feitiçaria. &c. Tudo isto, e muitos mais abusos, são superstições, e devem os confessores dezenganar os penitentes, e repreendel-os; e se não se emendarem, devem deferir-lhes a absolvição.

Divinação, é predizer futuros; porem isto só Deos o póde fazer, ou aquelles que obrarem por Divina inspiração, como forão os Profetas; e por isso não se dá Divinação Demoniaca, nem o Demonio póde predizer futuros livres.

Divinação Natural, é quando por cauzas naturaes, se diz o que ha de acontecer para o futuro, como fazem os Astrologos, que dizem as mudanças dos tempos; mas isto não é divinação ainda que se chame Divinação Astrologica. Ha outra *Divinação Gentiligica, ou Astrologia Judiciaria,* que é quando pelo nascimento das Pessoas, e pelos Astros, ou signaes de baixo de que nascerão se advinha o que hão de passar no decurso da

vida, esta é reprovada, e condemnada pela Igreja; e se estes Astrologos vaticinarem a morte do Pontifice, ou do Rei, ou o estado da Republica, incorrem em excommunhão maior rezegrada a S. Santidade; porque elles nunca podem advinhar futuros sem revelação Divina; por isso a Astrologia Judiciaria é uma peta.

Magia natural, é quando cousas naturaes, mas commumente desconhecidas, fazem maravilhosos effeitos; e esta é licita.

Magia supersticiosa, ou feiticeria, é cousa que não existe; e por isso nada digo a esse respeito.

Maleficio, é o poder de fazer mal a outros por virtude do Demonio; e como o demonio não pode dar a pessoa alguma virtude para fazer mal a outro, por isso não pode haver maleficio. Se podesse, logo que, cahissemos em peccados, ficavamos mortos. Vejão-se os Auctores, que de profissão tem mostrado, que não ha feiticeiras, nem maleficios, e ficarão desenganados.

O vicio opposto á Religião por defeito é a *Irreligiosidade*, que tem cinco especies: e são *Sacrilegio*, — *Blasfemia*, — *Perjurio*, *Symonia*, e *Maldição*.

Sacrilegio, é violar as cousas sagradas; pode commetter-se *contra cousa sagrada*; v. g. furtar cousas sagradas, — receber ou administrar sacramentos em peccado, — usurpar a jurisdição Ecclesiastica, — Violar a Immunidade da Igreja, etc.

contra pessoa sagrada, v. g. peccar com pessoa que tenha feito voto de castidade, — ou espancar pessoa que goze do privilegio do canon, etc. *contra lugar sagrado*; — v. g. matar, espancar em lugar sagrado, e havendo derramamento grave, e culpavel de sangue, fica a Igreja polluta: assim como se nella se matar alguem, ou houver copula, ou pollução publica.

Regra geral: Todos os peccados contra o quinto, sexto, e septimo preceito, em lugar sagrado, são sacrilegios; porque a Igreja é lugar de sacrificio incruento, e por isso não admitte derramamento de sangue, lugar de pureza, e não admitte impureza, lugar de justiça, e por isso não admitte injustiça; os peccados que não forem contra os sobreditos preceitos, somente aggravão; feitos no lugar sagrado. Mas se um de dentro da Igreja matasse outro fóra della, commettia sacrilegio, pois foi *per accidens* que se consummou fóra a acção feita de dentro; porem não ficava violada a Igreja.

Tambem commettia sacrilegio o que na Igreja tirasse uma bolsa, ou outra qualquer cousa, ainda que não fosse sagrada. Isto por um capitulo de Direito que diz ser sacrilegio furtar *cousa sagrada do lugar não sagrado, e tambem cousa não sagrada do lugar sagrado. Sacrum de sacro — non sacrum de sacro — e sacrum de non sacro.*

Blasfemia.

He uma palavra contumeliosa contra Deos,

ou seus Santos. Pode ser heretical, quando se nega algum artigo de Fé, v. g. dizer que Deos é injusto, que Jesus Christo desesperou na Cruz, etc. *e não é herectical,* quando se não nega, v. g. maldito seja Deos, — queimada seja Maria SS. etc. As blasfemias que são contra Deos, distinguem-se em especie das que são contra Maria SS., e Santos, porque offendem differentes cultos; e são indignos d' absolvição os blasfemos em quanto não derem decesivas provas d' emenda.

Maldição.

He a Maldição uma palavra execratoria, e abominavel com que alguem supplica para si, ou para o proximo algum mal, v. g. os diabes te levem, — quebradas tenhas as pernas, — queimado eu seja, — d' aqui me não mude, — morto sejas tu, etc. Pode ser material, quando nem a si, nem a outro deseja o mal que pede; e formal quando se deseja o mal; e então é peccado mortal, quando com ella se causa escandalo; e muito mais peccão aquelles Pais, que lanção maldições aos filhos, e a outros na presença delles, pela possima educação que lhes dão. E são indignos de absolvição em quanto não derem provas d' emenda, e muito mais se os filhos amaldiçoão seus pais, a quem devem reverencia amor e assistencia.

Tentar a Deos.

He indagar se Deos será justo, misericordioso ou tera alguma outra perfeição.

He herectical, quando se pedem a Deos milagres para crer na Religião Christaã, v.g. Creio na Religião Christaã, se Deos ressuscitar meu pai, que está morto.

Não heretical, *quando se não nega artigo de Fé*, o que se chama tentar a Deos interpretativamente, v.g. não querer trabalhar para ter que comer, — não querer curar-se nas doenças, esperando que Deos o cure; e é tentar a Deos não fazer boas obras para conseguir a Bemaventurança.

CAPITULO XX.

Da Simonia.

Simonia é dar cousa espiritual por temporal, ou temporal por espiritual.

Ha cousas espirituaes em toda sua essencia, como são as *graças gratis datas*, *e os dons do Espirito Santo*, *etc.* Outras ha que são espirituaes por modo de effeito, como a jurisdicção d"absolver, e dispensar votos, etc. *Outras espirituaes por modo de causa*, como os Sacramentos; e outras *por annexação*, que ou precede o temporal, como são os Beneficios, que se dão a quem já tem algumas ordens, ou pode seguir-se ao temporal como são as reliquias sagradas. Nenhuma das cousas ditas se pode vender sem gravissimo sacrilegio. Porem pode levar-se dinheiro por dizer Missa, e administrar os Sacramentos: não pelo trabalho intrinseco; mas por modo de esmola, ou de sustento, e tambem se podem vender as Ima-

gens sagradas, ou reliquias, mas não se ha d'attender ás indulgencias, ou sagrado, mas somente ao valor temporal dellas: e por isso tambem se não pode trocar uma reliquia por outra que tem menos indulgencias; mas pode trocar-se uma por outra, estimando-se o valor somente, mas sem attender a mais, ou menos indulgencias.

Divide-se em *Mental*, que é quando se quer dar o temporal pelo espiritual, ou o espiritual pelo temporal.

Convencional, quando se faz pacto de dar o espiritual pelo temporal; e o pacto pode ser *Paleado* v. g. pede um Padroeiro cem moedas a um negociante, e lhe diz: Vm. bem sabe que tenho Beneficios que appresentar, e hei de lembrar-me de seus filhos.

Claro, quando lhe pede a quantia, e lhe diz: eu hei d'apresentar um Beneficio em seu filho.

Real, é quando se põe o pacto em execução, e este pode ser completo, que é quando se dá o espiritual, e recebe o temporal, ou se principia a pagar, e ainda que seja mui pouco; porque quanto menor for o preço, porque se vendem as cousas sagradas, quanto maior é o sacrilegio, pelo desprezo, e vilipendio com que ellas se tratão.

Incompleta, é quando já se entregou o espiritual, mas ainda se não recebeo o temporal. Tãobem ha simonia *á lingua* dar cousas sagradas por qualquer louvor, ou adulação.

Ab obsequio, dal-as por algum obsequio. —

A manu, por qualquer cousa que valha dinheiro.

Confidencial, que pode ser de quatro modos:

1.° *Per accessum*, que é quando um apresenta um Beneficio com a condição de que passados tantos annos, ha de desistir delle para presentar n' outro, que não tem a idade competente.

2.° *Per ingressum*, que é quando se renuncia o Beneficio de que ainda se não tomou posse, com a condição de que o ha de tornar a renunciar nelle resignante, ou n' outro que elle resignante quizer.

3.° *Per regressum*, quando se renuncia um Beneficio de que já se tomou posse, com a condição de que se o resignado o tornar a resignar ha de ser nelle resignante, ou em quem este quizer.

4.° *Per lucrum*, que é quando se tirão pensões nos Beneficios sem Bulla de S. Santidade.

Os que commettem simonia d' algum dos modos sobreditos, perdem o Beneficio em que acommetterão, e todos os outros que já tinhão validamente, e ficão inhabeis para obter qualquer outro Beneficio.

Tambem é simonia vender alguns officios da Igreja, como Sacristão, Economo, etc. e permu-

tar Beneficios; porem esta simonia é de Direito Ecclesiastico, e sendo a permuta sem pensão de parte, e parte, pode fazer-se com faculdade do Bispo, e licença dos Padroeiros, sendo leigos. Se dous litigarem sobre um Beneficio, não se podem compôr sem authoridade do Juiz.

Não pode um Padroeiro apresentar um Beneficio litigioso, e impôr o onus de o deffender ao Apresentado; porque é impôr-lhe onus temporal.

Se um Parocho estivesse de posse d' um Beneficio, e outro lhe quizesse mover demanda, e elle soubesse de certo que estava validamente no Beneficio, podia dar dinheiro ao demandista; porque era isto remir a vexação injusta: Assim como tambem se estivesse a morrer um menino, e houvesse um homem que tivesse agoa, mas o não quizesse baptizar, nem dar agoa sem lhe darem dinheiro, poderá dar-se-lhe, pois é remir a injusta vexação, por não haver outro meio de salvar o menino: porem se fosse adulto não devia dar dinheiro, porque podia salvar-se sem Baptismo *in re* mas somente com o desejo.

Todos os que commettem simonia, commettem peccado mortal de sacrilegio, por vilipendiar as cousas sagradas; porem só tem penas na simonia Confidencial, de que já fallei, e na Real, e isto só na recepção d' Ordens — Profissão Religiosa, e Beneficios.

Aquelle que recebe ordens com simonia, fi-

ca *ipso facto* suspenso, e incorre em Excommunhão maior, tudo reservado a S. Santidade por *Bulla de Xisto V. que principia* » *Sanctum et salutare*; e os que assim tomão as ordens ainda que sejão menores, exercitando-as depois, antes de serem absolvidos da suspensão, e excommunhão, incorrem em Irregularidade pela mesma Bulla. E este é o unico caso em que se incorre em Irregularidade, por exercitar ordens suspenso, ou excommungado.

Aquelles, que dão dinheiro para entrar em Religião, incorrem em Excommunhão; mas a Profissão é valida. Mas podem, e devem dar aquillo que for de costume, porque a Religião não tem obrigação de os sustentar sem elles darem o que se costuma.

N' aquelles, que recebem Beneficios com simonia, é nulla a Apresentação, Collação, etc. e ficão intruzos no Beneficio, e devem restituir todos os fructos, e ficão inhabeis para obter aquelle Beneficio sem dispensa do Pontifice.

Aquelles, que receberem dinheiro por cousas espirituaes, ou annexas a espirituaes, se ainda não entregarão a cousa espiritual, devem restituir o dinheiro a quem lho deo: porem se já entregárão a cousa espiritual, então o devem restituir á Igreja: para assim ficarem ambos castigados.

A desistencia do Beneficio pode fazer-se nas mãos do Bispo; porem as Renuncias, ou sejão

in totum, ou com coadjutoria, e futura successão, não se podem fazer sem Bulla Pontificia, com Regio Beneplacito, porque sem este, nenhuma, em Portugal se pode executar, segundo as concordatas da Monarchia com a Côrte de Roma. E deve o resignante pagar as Bullas, e o Beneplacito; e havendo de as pagar o rezignado, devem assim mesmo expol-o nas Procuras, e pedir disto dispensa a S. Santidade; e se assim o não fizerem, e fizerem contracto particular de que o resignado ha de pagar as Bullas, perdem ambos o Beneficio, porque fica devoluto á Santa Sé Apostolica, *por Bulla de Pio V.*

CAPITUCO XXI.

Do Juramento.

Jurar, é invocar o nome de Deos para confirmar alguma verdade. O Juramento para ser acto de Religião deve ter *Verdade, justiça, e necessidade.* A verdade consiste em que aquillo que se jura, seja verdade em si, e na mente do que jura.

Justiça, que se jure cousa boa; e quando o não seja, como uma morte, um roubo, etc. consiste á Justiça em obedecer ao Juiz para punir os peccados, para emenda delles, e dos mais, pois ainda que todos sejão membros da sociedade, com tudo alguns são membros infecionados, que se devem tirar da sociedade, para não tolherem os mais, assim como o Cirurgião corta

um membro gangrenado do corpo humano, para se não gangrenar o resto do corpo.

Necessidade, é que jure, com prudencia, isto é, que aquellas cousas que se podem confirmar sem juramento, se não jurem, por que não devemos trazer a Deos por testemunha de qualquer ninheria.

Divide-se em *Assertorio*, *que é uma assergão confirmada com a invocação de Deos*; e este serve para confirmar couzas de preterito, ou de presente, v. g. juro a Deos que não tenho dinheiro comigo.

Promissorio, *que é uma promessa confirmada com a invocação de Deos*, v. g. juro a Deos de dar cem mil reis ao Hospital. Este juramento tem duas verdades uma de presente, e outra de futuro; de presente, que consiste em que jure com animo de cumprir, e esta verdade não admitte parvidade de materia, de modo que, se eu jurar de dar cinco reis a um pobre, sem animo de lhos dar, pecco mortalmente, porque trago a Deos por testemunha d'uma mentira, e nisto protesto, que a mentira é agradavel a Deos. De futuro, consiste em cumprir a promessa, e esta verdade admitte parvidade de materia, de modo que se eu não cumprir, e for materia grave, pecco mortalmente.

Cominatorio, *que é uma cominação confirmada com o nome, ou testemunho de Deos*, v. g.

o pai que jura de castigar o filho. Este tambem tem duas verdades, como o Promissorio, e se o Pai jurar de castigar o filho, sem animo de o fazer, falta á primeira verdade de juramento, mas se depois o não castigar, ou porque elle se emendou, ou outro se encarregou de sua correcção, nestes casos pode não peccar; mas no primeiro pecca mortalmente, porque falta á primeira verdade do juramento.

Execratorio, é uma execração confirmada com o nome de Deos. E pode reduzir-se á Assertorio, v. g. os Diabos me levem se eu não fiz isto, *A Promissorio*, v. g. queimado eu seja se não der vinte mil cruzados ao hospital; e á *Cominatorio*, v. g. ainda eu daqui me não mude se me não vingar de F. Quando se reduz a Promissorio, ou Cominatorio tem duas verdades, uma de presente, e outra de futuro, porisso se deve dizer, e entender delle o mesmo que se disse do Promissorio.

Estas palavras os Diabos me levem, queimado seja eu, ainda eu d'aqui me não mude, e outras similhantes fazem este sentido: permitta Deos, que os Diabos me levem; que d'aqui me não mude, que eu seja queimado; e porisso são verdadeiros juramentos.

Divide-se em *Real*, *que é quando se tocão os Evangelhos*, e *Verbal*, *quando se não tocão*, mas que se toquem, que não toquem é o mesmo; porem aos rusticos é necessario fazer-lhos tocar,

porque não os tocando, dizem que não jurarão, porque não puzerão a mão no livro, e não fazem então escrupulo de jurar falso.

As palavras que tem forma de juramento são: *juro a Deos — juro in sacris — juro aos Santos Evangelhos — pela minha alma, etc*; e as que não tem, são: *Na minha consciencia, — pela palavra d' homem d' honra. — in verbo Sacerdotis* porem estas mesmas, se o que as profere for com animo de jurar, são juramentos.

Os que andão sempre a jurar pelos Tribunaes, devem ser reprehendidos no Confessionario, porque pela muita facilidade que tem em ir jurar, estão em perigo de jurar falso.

Aquelle que jura falso em juizo commette ao menos dous peccados, contra Religião um, e outro contra obediencia, e se causar damno de terceiro, outro contra justiça.

O que jurar que os Diabos o levem se não se vingar de F., se jurar sem animo de se vingar commette um peccado mortal, por lhe faltar a primeira verdade do juramento; e se fosse com animo de se vingar, e de que os Diabos o levassem, se não se vingasse, commette tres peccados, um contra Religião por faltar á justiça do juramento, porque jurava cousa má, e grave, e faltando á justiça em materia grave, é peccado mortal, e sera venial faltando em materia leve, ou não havendo necessidade. Outro contra cari-

dade propria por querer que os Diabos o levem, e outro contra justiça por se querer vingar de F. seu proximo a quem devia amar.

Os juramentos reservados por Directo commum são: *o de castidade, e o juramento, ou voto d'entrar em Religião*, (Juramentos promissorios, e votos são a mesma cousa, e por isso a mesma reservação) *Os de ir a Jerusalem S. Thiago, e Roma.* Mas para serem reservados é necessario, que o de Castidade seja perpetuo, e que sejão perfeitos, e absolutos na sua raiz, e livres de qualquer medo ainda interno, ou leve, e que sejão feitos por motivo de virtude.

São tambem reservados os juramentos Promissorios que fazem os Reis, Bispos, Duques, Marquezes, Condes, e Viscondes, o que se faz de deffender a doutrina de S. Thomaz,—e a Immaculada Conceição de Nossa Senhora. Mas isto é por Direito positivo.

Juramento amfibologico, é quando as palavras admittem diversos sentidos, e ha amfibologias internas, (ou restricções) e externas. As internas nunca são licitas, e até condemnadas; E com as externas é necessario cautella, e em Juizo nunca são licitas. Uzemos a fraze da Escriptura.» *Est est, non non.*

CAPITULO XXII.

Do Voto.

O voto, é uma promessa deliberada feita a Deos d'algum bem melhor, que o seu contrario.

Para o voto ser valido, deve ser de cousa melhor, que o seu contrario, v. g. melhor é jejuar, que não jejuar; melhor o celibato, que o estado de cazado; e uma vez que se não faça de cousa melhor, é nullo, e por isso o é a de casar, de não jejuar etc. Faz-se a Deos *Immediate*, quando se lhe dirige directàmente, e *Mediate*, quando se dirige a Nossa Senhora, ou aos Santos.

A materia do voto, é tudo quanto for melhor, que o seu contrario, ainda que seja de preceito, v. g. faço voto de rezar uma Corôa a Nossa Senhora, é valido por ser melhor que o seu contrario, que é não rezar. Da mesma forma se eu fizer voto de rezar o Officio Divino, é valido, porque é melhor que seu contrario; E se eu já sou obrigado a rezal-o, e depois do voto o não rezo, commetto dous peccados contra Religião, um pelo preceito que tinha, e outro pelo voto que fiz, e a ambos faltei.

Não pode ser materia do voto uma cousa indifferente, e por isso se eu fizer voto de não passar por uma rua sem motivo algum, é nullo o voto; mas se o fizer porque costumo de peccar quando por alli passo, então é valido, porque neste caso é melhor não passar do que passar.

O voto de não peccar mortalmente é valido; porem o de não peccar venialmente é nullo, porque só por um especial auxilio de Deos podemos evital-o. O que fizesse voto de peccar venialmente, fazia voto nullo, e peccaria mortal-

mente, porque protestava agradar a Deos o peccado venial. O que fizesse voto de não fazer votos, nullamente o fazia, porque o fazel-os é melhor do que os não fazer; porem se a fizesse de não fazer votos sem licença do confessor, era valido. E se lembrado deste fez outro sem licença, é valido sendo de melhor bem; mas peccou mortalmente por fazer voto contra o voto que tinha feito, de não fazer votos, sem licença do confessor: se porem se não lembrasse do voto antecedente de não fazer voto sem licença do confessor, então era nullo, porque se presume, que elle não queria quebrantar o voto antecedente. Assim Cumliati.

Os votos feitos com erro, sendo este ácerca da substancia, do fim, ou d'uma grande circunstancia, são nullos, v. g. fiz voto de dar um caliz á Igreja, pensando que era de prata, e sahio d'ouro, é nullo o voto pelo erro da substancia. Fiz voto de dar cem mil reis a uma Igreja se me viessem a salvo as mercadorias, que vem no Mar, porem quando fiz o voto já ellas estavão a salvo, era nullo porque havia erro ácerca do fim. Fiz voto d'ir a Roma, persuadido que erão duzentas legoas, são seiscentas, é nullo o voto, por haver erro em uma grande circunstancia.

Os votos feitos com medo grave, e injusto são nullos por Direito positivo, assim como os feitos com medo externo.

Os votos feitos com animo de fazer voto, mas sem animo de ficar obrigado ao voto, obrigão: porque a vontade de não ficar obrigado, é vencida pela de fazer o voto. Assim como tambem obrigão os votos feitos sem animo de os cumprir; e não cumprindo, pecca mortal, ou venialmente conforme a materia em que faltar.

Distingue-se o voto do juramento, em que neste se traz a Deos por testemunha, e no voto por Credor: o juramento basta que seja de cousa boa; e o voto é necessario que seja melhor, que o seu contrario.

Divide-se o voto em *solemne*, *que é o que se faz* com solemnidade; e estes são somente os tres que fazem aquelles que professão em Religião approvada — *Pobreza*, — *Castidade*, — *e Obediencia*.

Os que se ordenão d' Ordens Sacras não tem voto algum, nem simples, nem solemne, e só tem o impedimento dirimente do Matrimonio, isto é não podem casar. Mas, como são pessoas sagradas, se peccarem contra castidade, commettem tambem um peccado contra Religião, e os Religiosos Professos, peccando contra castidade, commettem tres peccados: um contra castidade, e dous contra Religião, um por serem pessoas sagradas, e outro por terem voto de Castidade.

Votos simplices, são todos os que se fazem sem solemnidade, que são todos, excepto os tres ditos.

Absolutos, são os que se fazem sem condição.

Condicionaes, os que se fazem com alguma condição.

As condições podem ser *necessarias*, v. g. faço voto d' entrar em Religião se á manhaã nascer o sol; os votos feitos com estas condições, são validos, e obrigão ao seu cumprimento.

Impossiveis, v. g. faço voto de dar cem mil reis a um hospital, se tocar o Ceo com as mãos, se nadando for ao Rio de Janeiro, etc. os votos feitos com taes condições, são nullos.

Torpes, v. g. faço voto de servir dous annos um hospital, se matar Fulano. Os votos com condição torpe, se ella não entra como fim, mas só como motivo, como pena, ou se é de preterito, e já verificada, são validos, v. g. faço voto de servir n' uma Igreja, se meu Irmão matou a F. se já estiver morto quando eu fiz o voto, é valido, e obriga, porque o voto não influe já para a morte de F. pois já estava morto.

Faço voto d' entrar na Religião de Malta porque ha mais liberdade para luxuriar, é valido, porque o fim é a Religião, e a liberdade de luxuriar, entra como motivo para votar.

Faço voto de rezar os Psalmos penitenciaes, se cahir em tal peccado, é valido, porque a condição torpe entra como pena; porem se a condição torpe é de futuro, e entra como fim, é nullo o voto, v. g. faço voto de servir uma Igreja se me vingar de F.

O que fizesse voto d' alguma cousa, v. g. dar cem mil reis a uma Igreja se tivesse um filho, d' uma concubina, ou de adulterio, era valido o voto, porque a condição torpe entra como motivo, e não como fim.

Condições honestas, v. g. faço voto d' entrar em Religião, se me vier o dinheiro do Brazil, os votos com as condições honestas, verificadas ellas, obrigão.

Contra o fim do voto, v. g. no que professa em Religião obrigando-se somente debaixo de leve aos tres votos, ou algum delles, os votos feitos com taes condições contra o fim do voto são nullos.

Voto real. é o que se cumpre com dinheiro, v. g. faço voto de dar dez mil reis ao hospital.

Pessoal, o que se cumpre com a mesma pessoa.

Misto de real, e pessoal, é quando se cumpre com a pessoa, e com dinheiro, v. g. faço voto de ir a uma Romaria, e dar ao Santo uma junta de Bois, ou qualquer outra cousa.

Rezervados são os cinco de que fallei no juramento.

As causas que tirão a obrigação do voto, são:

1.ª *Irritação, quando se tira a obrigação do voto por quem tem poder dominativo.* Os pais

podem irritar aos filhos todos os votos, que elles fizerem antes da puberdade, ainda que seja dos bens Castrenses, ou quasi Castrenses; porque até á puberdade não se julgão os filhos com bastante capacidade, e deliberação para fazerem votos: E podem irritar-lhe todos os mais até a idade de vinte cinco annos, ou em quanto estiverem debaixo do seu dominio.

Porem se o Pai deo licença, não o pode irritar. O mesmo que pode o pai, pode a Mãi; e em quanto dura o Officio, tambem o Tutor, e Curador.

Os maridos podem irritar ás mulheres os votos que fizerão, estando já casadas, e os que fizerão ellas no tempo d'outros maridos, porque nisto lhes succedem: mas os que fizerão sendo solteiras, ou viuvas, somente os pode suspender, em quanto lhe são prejudiciaes, ou ao governo da casa: e tambem lhes não pode irritar os que ellas fizerão com licença sua, pois, quando a deo, já cedeo do seu Direito.

Se o marido deo licença á mulher para fazer voto de Castidade, tambem não pode irritar-lho, e não pode pedir nem pagar o debito; porem, se ella o fez sem licença do marido, deve pagar-lhe o debito, mas não pedir; nem o marido lho pode irritar, para que ella peça.

E se dous Consortes, por mutuo consentimento, fizessem voto de Castidade, não podem

irritar este voto, e todas as vezes que depois usarem do Matrimonio peccão mortalmente.

Os Senhores podem irritar os votos dos escravos, assim como os pais a seus filhos. Os Amos aos criados, só em quanto lhes forem prejudiciaes.

O Pontifice pode irritar os votos dos Religiosos, porque tem sobre elles poder dominativo. Porem não pode irritar os votos dos Clerigos, só sendo de cousas, que pertenção a Beneficios

Para ser valida a Irritação, não é necessario haver causa; mas peccara quem sem ella o fizer.

2.ª *Despensação, que é quando se tira de todo a obrigação do voto por aquelle, que tem poder espiritual no foro externo*, v. g. o Papa em toda a Igreja, o Bispo na sua Diocese, e os Prelados Regulares para com os seus subditos.

Os Bispos não podem dispensar nos votos de castidade, sendo perpetuos, ainda que sejão simplices, — nem no d'entrar em Religião, — nem nos das peregrinações de Jerusalem, Roma, e S. Thiago. Sendo estes votos perfeitos, absolutos na sua raiz, livres de qualquer medo ainda leve, ou interno, e feitos por effeito á virtude. Porem ainda que o Bispo não pode dispensar na substancia d'estes votos, pode dispensar nas circunstancias, v. g. de ir a pé, para ir a cavallo, de ir descalço para ir calçado; — d'entrar em uma Re-

ligião muito apertada, para entrar n' outra mais larga com tanto que seja observante, d' entrar em um dia certo, para entrar n' outro mais adiante.

O Pontifice pode dispensar com os Clerigos para cazarem, porque a lei do celibato é uma determinação da Igreja, e em todas as determinações Ecclesiasticas pode dispensar o Pontifice. Pode tambem dispensar no voto solemne de castidade, porque as solemnidades do voto, não são de Direito Divino, mas Ecclesiastico, como nos diz Clemente VIII. *n' uma Bulla.*

Nos votos não se dá dispensa directa, porque o voto é uma Lei Divina, que obriga perante Deos, e porisso se dão somente dispensas indirectas delles, isto é, declarão os que tem poder para isso, que os votos n' aquellas circunstancias, não obrigão; e porisso para ser valida a dispensa do voto, ou para os Superiores declararem, que não obriga, é necessario gravissimas causas segundo for maior, ou menor a gravidade do voto.

3.ª *Commutação, que é substituir uma materia por outra, guardando-se igualdade moral.* Os que podem commuttar são os mesmos que podem dispensar.

Os Regulares tambem tem privilegio para commutar votos; mas é necessario, que sejão para isso deputados pelos seus Superiores, e que os commutem dentro da Confissão.

Pelo Jubileo podem commutar-se todos os votos, excepto o de Castidade, e o d'entrar em Religião, sendo reservados, isto é, tendo as condições que na Dispensa se disse, porem os Jubileos, que dão esta faculdade são somente o do anno Santo, que é de vinte e cinco em vinte e cinco annos, e o da creação do Pontifice: e então se pódem commutar em jejuns, orações etc.

Pela Bulla da cruzada se podem commutar todos os votos; excepto de Castidade, Religião, Jerusalem, e os Reaes já aceitos, e estes ninguem os pode commutar, porque involvem direito de terceiro, que ninguem pode commutar, nem dispensar. Pela Bulla da Cruzada tudo se commuta em dinheiro para a Bulla, e não é necessario outra causa mais que querer o penitente vovente que se lhe commute, e tera competente Bulla. Esta commutação pode fazel-a qualquer approvado, e prompto, ainda fóra da confissão; e não pode o confessor pegar no dinheiro da commutação para o lançar na caixa da Bulla, — porque pegando nelle, incorre em Excommunhão maior. Consta isto da mesma Bulla da Cruzada.

Isto supposto, quer F. que eu lhe commute um voto, v. g. de ir a S. Thiago de Galliza em peregrinação, e dar lá uma esmola, um cordão d'ouro, ou mandar dizer algumas Missas. Perguntar-lhe-hei quanto gastava na ida, demora, e vinda, e se me diz, v. g. trinta mil reis; pergunto mais quanto perdia, ou deixava de lucrar em

sua casa, indo cumprir o voto, e se me diz que dez mil reis, já tenho a commutar-lhe quarenta mil reis: perguntarei mais quanto gastava em casa não indo, e dizendo que cinco mil reis, devo abater-lhos; o ficão trinta e cinco para commutar; perguntarei quanto valião essas cousas que lá havia de dar ao Santo, e se ellas não estiverem ainda aceitas, lhe digo que lance o valor na caixa da Bulla; e sendo Missas, que as mande lá dizer, e não podendo mandar esse, e o mais que lá havia de dar, que lance tudo á caixa da Bulla; porem, querendo o vovente que se lhe commute tudo, pode fazer-se, e em Portugal é do modo seguinte, conforme ensina Lourenço de Carvalho Commissario da Bulla no seu Epitome folhas 72. n.° 5.° depois de feita a conta de tudo o que se ha de commutar, se o vovente tomar Bulla de trezentos reis, que fique com meio terço, e lance o mais na caixa da Bulla; tomando-a de duzentos reis, fique com o terço; e sendo d' oitenta reis com mais de dous terços; e sendo de quarenta reis, dará para a Bulla só o terço do terço, ficando com o mais. Se hia a pé, e é rico que lance para a Bulla tresentos reis por dia; e se hia a cavallo, cem reis.

Se é pobre e hia a pé, cem reis; se a caballo, que lance quarenta reis, ou trinta contando os dias que havia de gastar em ida, demora, e vinda, e se nada lhe custa dizem alguns Bulistas que nada lance; Eu digo, o que alguma cousa; ou al-

ás que vá, e este dinheiro do caminho não admitte outra commutação. Isto é só para Portugal; porque nas outras partes se manda lançar tudo á risca na caixa da Bulla. A commutação pela Bulla é só em dinheiro, e não jejuns, orações, etc.

4.ª *Condonação, que é quando aquelle, em favor de quem se promette o alguma cousa a Deos, elle a perdóa*, v.g. faço voto de dar um cavallo a F., e elle o cede, e não o quer. Mas se um Morgado fizesse voto d'entrar em Religião para deixar a casa ao filho segundo, e este depois lhe condonasse este voto, sempre o Morgado ficava obrigado a entrar em Religião, e este não pode o filho segundo condonar. Vide Salmaticenses.

5.ª *Cessação da materia do voto*, v.g. fiz voto de não passar por uma rua, porque lá estava uma moça, com quem peccava, porem já lá não está a moça, findou o voto.

6.ª *Interpretação, que é uma prudencial intelligencia das palavras do voto*, v.g. duvido se fiz voto, e feitas as diligencias, fico na mesma duvida, devo cumprir o voto. Sei que fiz voto mas duvido se o cumpri, nesta duvida devo cumprir: porque na duvida se interpreta a favor do voto, que é o mais seguro.

Aquelle que fizesse voto de jejuar todas as sextas feiras da sua vida, e viesse dia de Natal

na sexta feira, devia jejuar nesse dia, se explicitamente o não excluisse; porque a Igreja não manda jejuar nesses dias, nem nos Domingos, mas tambem o não prohibe. Igualmente, aquelle que fizesse voto de não beber vinho, podia ordenar-se, e tomar na Missa as ablações, porque são da integridade do Sacrificio, e por isso não são comprehendidas no voto que fez de não beber vinho

7.ª *Impotencia fisica*, v. g. fiz voto de dar cem mil reis ao hospital, porem não os tenho, estou escuzado até que os tenha.

8.ª *Impotencia moral*, v. g. fiz voto de dar trinta mil reis a uma Igreja, tenho-os, mas são me necessarios para cousas de muita necessidade, estou escuzado até poder cumprir.

Prometti dar dez mil cruzados a um hospital, mas obriguei-me *sub levi*, isto é, se não cumprisse, não era minha intenção peccar gravemente, não cumpri: pergunto se pequei grave ou venialmente? R. Pequei só venialmente, porque o voto é uma Lei que qualquer põe a si mesmo, e o que põe a lei pode estabelecer aos transgressores penas graves, ou leves, ou nenhumas, e nenhuns actos obrigão alem da intenção da gente, e porque somente se obrigou *sub levi*, nem quiz obrigar-se d' outra sorte, não peccou mortal, mas só venialmente. Cuniliati, Cesarmontano — Pontas — Salmaticense, etc.

Aquelle que fizesse voto de dar a Santo An-

tonio, ou uma mulla, ou um Cavallo, morrendo o Cavallo, deve dar o seu valor, ou a mulla, porque como ainda não tinha feito elleição, pode dar o que lhe parecer.

Os herdeiros ficão obrigados a cumprir os votos Reaes daquelles que lhes deixarão herança; porque a herança passa para os herdeiros com todos os encargos reaes.

O que fez voto de não jogar, fez voto valido, e deve cumpril-o; porque é de melhor bem. Porem se fizesse voto de não jogar a dinheiro, porque perdia muito, pode jogar algum jogo em que perca pouco; Se fez voto de não jogar, porque ainda mesmo que jogasse por divertimento rompia em pragas, e maldições, então não deve jogar jogo algum.

O que fizesse voto disjunctivamente d'entrar em Religião, ou dotar uma orfãa, não tinha voto reservado; porque podia escolher o não reservado, que é dotar a Orfaã. Porem se fizesse voto d'entrar em Religião, ou dotar certa Orfãa e esta morresse, devia entrar em Religião; porque já não pode escolher o não reservado. Salmatic. reformadas.

CAPITULO XXIII.

Das Horas Canonicas.

He obrigação que tem todos os que possuem Beneficios, e os ordenados d'Ordens sacras, e os professos em Religião, de resar o Officio Divino por determinação da Igreja.

As circunstancias que se devem observar no Officio são:

Quis, que denota os que são obrigados ao Officio Divino, que são os acima ditos. Porem os que tiverém somente pensão n' algum Beneficio, e não estiverem d' Ordens Sacras, somente estão obrigados ao Officio de Nossa Senhora.

Quid denota a qualidade das Horas, que se devem rezar, e são Matinas, e Laudes — Prima — Tertia, — Sexta, — e Noa — Vesporas — e Completa, cujas significações ou meditações se compreendem nestes versos:

Matutina Christum ligat, qui crimina purgat.
Prima replet sputis, dat causam Tertia mortis;
Sexta cruci nectit, latus ejus Nona bipartit,
Vespera, in tumulo ponit, Completa reponit.

Qualiter, denota o modo como se deve rezar, que é *em quanto ás palavras*, isto é que se profirão bem as palavras, e que quando se rezar com companheiro, se deixe acabar o competente ramo do companheiro, antes que o outro principie o seu, (*quanto ao sentido*) que se attenda ao que significão as palavras no que respeita ao que se pede, e a contemplação dos Divinos Mysterios. Porem uma vez que com attenção se reze, e com intenção, e se profirão bem as palavras, se satisfaz com o officio Divino.

Ubi, denota o lugar onde se deve rezar, que que é no Coro para os que vão a elle, e os que não vão, devem escolher sitio decente, e livre de distracções.

Quando, denota o tempo em que se deve rezar, que é ás horas, que se determinão no Coro, e os que não vão podem rezar de meia noite, a meia noite; mas podendo, se devem conformar com as horas do Coro, v. g. rezar de manhaã até Noa, e de tarde Vesperas, e Completa, e se assim o não fizerem, ou sem causa, dicerem Missa antes de rezar Matinas, e Laudes, peccão venialmente. Na Quaresma rezão-se Vesperas, e todo o officio, menos completa, antes de jantar.

Quo ordine, denota a ordem com que se deve rezar o officio Divino que é Matinas e Laudes — depois Prima — Tertia — Sexta — e Noa, e depois Vesperas, e Completa; porem com cauza se póde interromper esta ordem.

Matinas, e Laudes podem rezar-se de vespera, depois que tiver passado mais tempo para o meio dia, do que resta para a noite.

Entre cada Nocturno podem demediar tres horas.

Aquelle que por engano rezou d' um Santo, de que não havia de rezar n' aquelle dia, não está obrigado a rezar outro Officio; e se advertio antes de findar a reza, deve d' alli por diante rezar do Santo, que devia rezar, e quando vier o Santo de que rezou por engano, torne a rezar delle, para não errar duas vezes.

As causas que escuzão de rezar o Officio Divino são: *a enfermidade, e não ter Breviario.*

Se um vindo embarcado lançasse o Breviario ao Mar para se escusar da reza, peccava na

acção, e peccava todas as vezes, que deixasse de rezar, em quanto não retractasse aquella vontade de não rezar; porque depois d'arrependido, como não tinha Breviario, não peccava.

Quem deixa todo o Officio Divino commette um peccado grave contra Religião; e deixando parte, que equivalha a uma das Horas menores, tambem pecca mortalmente. Os Beneficiados que deixão de rezar, alem do peccado, ficão obrigados a restituir; e se não tem mais que a obrigação de rezar o Officio Divino, devem restituir todos os fructos correspondentes ao dia, ou dias que deixou de rezar. Se são Conegos a terça parte. Sendo Parochos a quinta parte; e todos se podem compôr pela Bulla da Cruzada, tomando por cada cinco mil reis, uma Bulla de tostão, até cem mil reis, e dalli até duzuentos, por cada cinco mil reis, duas Bullas de tostão, e passando se devem compôr com o Commissario geral, em tudo, ou só no excesso, compondo-se até os duzentos pelas Bullas como fica dito. Isto em Portugal; porque na Hespanha é necessario dar tanto para a Bulla como para a Fabrica da Igreja.

CAPITULO XXIV.

Da Sanctificação dos Domingos e dias Santos.

Todo o Fiel deve santificar os Domingos, e dias Santos; por que a santificação delles é de Direito Divino e a dos dias Santos, e preceito de ouvir Missa, é de Direito Ecclesiastico. Deve por

tanto ouvir-se Missa inteira nesses dias, e empregar-se em outras obras de piedade; porem o que ouvir Missa com intenção de cumprir com o preceito, e com attenção *interna*, isto é que esteja meditando nos Mysterios da Sagrada Morte e Paixão, e *externa*, isto é que não esteja distrahido exteriormente, conversando, ou olhanndo para quem entra ou sahe, posto que não satisfaça ao preceito de santificar os Domingos, e dias Santos, não pecca mortalmente.

A Missa deve ouvir-se inteira; porem quem chegar á Epistola, e estiver até o fim, não pecca mortalmente; e se estiver do principio até a Sumpção d'ambos as especias tambem não pecca mortamente.

Não pode ouvir-se de dous Sacerdotes ao mesmo tempo, parte d'um, e parte d'outro, e o contrario é condemnado; porem com causa, em distinctos tempos, pode ouvir-se de dous Sacerdotes, parte d'um, e parte d'outro.

Para se ouvir Missa é necessario presença fisica, vendo o Sacerdote, ou moral não o vendo, mas attendendo á Missa pelo que os mais fazem.

O que toca o orgão não ouve Missa, e duvido bem dos que estão cantando Muzica; porque nem podem meditar, nem attender mais que ás notas.

Podem ouvir Missa fóra da porta da Igreja aquelles, que tem precisão disso, como os Almocreves, que temem lhes furtem, ou fujão os

Machos — a mulher que tem criança pequena, e que perturba os mais que estão ouvindo Missa etc. Pode ouvir-se Missa em qualquer parte para cumprir com o preceito, e até nos Oratorios particulares, estando os donos delles compostos pela Bulla, porem deve ir á Missa conventual ao menos uma pessoa de cada casa, para ouvirem a Doutrina do seu Pastor, e para saber quando é dia santo, ou de jejum.

Aquelle que se occupa em trazer vinho, ou agoa para a Missa, e se aparta pouco tempo da Igreja, ouve Missa; porem não a ouve o que vai a Torre que fica fóra da Igreja, tocar os sinos a Santos, e á elevação da hostia e caliz.

As causas, que escusão de ouvir Missa são: *Impotencia fisica* v. g. os presos, e *moral*, v. g. o que de ir á Missa se lhe segue damno na vida, honra, ou fazenda.

Não póde trabalhar-se nos Domingos, e dias Santos obras servis, v. g. cavar, martelar, lavar, etc. e peccará mortalmente o que em obras servis se occupar nestes dias d' uma até duas horas e havendo escandalo, menos será peccado mortal; e o que mandasse trabalhar seus criados, ainda que fosse menos tempo cada um delles, peccava mortalmente chegando todos a fazer o tempo dito, por que havia união moral, e porisso se mandasse trabalhar seis criados um quarto de hora, peccava mortalmente.

1.° Pode porem trabalhar-se nesses dias por

utilidade da Igreja, v. g. limpar os templos, e preparal-os para as festividades, o' que melhor seria de vespera.

2.° *Por necessidade alheia*, v. g. quando algum precisa d'alguma obra feita para aparecer em publico, ou para fazer alguma jornada de necessidade, e não pode fazer mais cedo aquella obra, ou quando o serviço é para alguma Igreja, ou hospital, ou qualquer obra pia, ou para pobres miseraveis.

3.° *Por necessidade propria*, v. g. o que não tem de que viva senão trabalha nesses dias.

4.° *Por auctoridade do Superior*, v. g. quando o Superior por justa causa manda trabalhar.

5.° *Por costume*, v. g. regar os milhos, colher os fructos, quando se perdem, não os apanhando nesses dias.

CAPITULO XXV.

Do Jejum.

O jejum, é a abstinencia de carnes, e uma comida á hora determinada. Os que jejuão não podem comer mais que uma vez, e não podem comer carne; e os dispensados para a comer; não a podem misturar com peixe nos dias de jejum, nem nos de abstinencia. Podem porem comer ovos, e lactecinios em Portugal, só a dos jejuns da Quaresma, tanto, os dispensados para comer carne, como os mais, que devem jejuar. E no Arcebis-

pado de Braga podêm comel-os ainda mesmo nos jejuns da Quaresma, porque a Constituição dá faculdade; porem isto se entende ao jantar, e não á collação.

Devem comer á hora determinada, que hoje é já ás onze horas; e antecipar mais d' uma hora sem causa, é peccado mortal.

O preceito do jejum é negativo, porque nada manda, e só prohibe comer mais que uma vez, e permitte comer uma vez, porem não manda; de sorte que se não comer vez alguma, faz o jejum mais perfeito; e por tanto o que no dia de jejum comesse mais que uma vez materia grave; peccava mortalmente todas as vezes que comesse, excepto uma, á hora determinada, v. g. o que comesse materia grave no dia de jejum dez vezes peccava mortalmente nove vezes, porque uma lhe era permittida.

Porem não obstante isto, como o jejum seja de preceito Ecclesiastico, Clemente XII. declarou por dous Decretos de 24 de Fevereiro de 1702, e de 15 de Fevereiro de 1704, que aquelle que no dia de jejum comesse muitas vezes dos comeres quadragezimaes, peccava uma só vez. *Vide Piseli Tom.* I. *tratado do jejum.* Porem se comer carne pecca mortalmente, quantas vezes a comer.

Além da unica comida, pode á noite tomar-se a collação introduzida pelo costume: não tem a collação quantidade determinada; mas deve re-

gular-se, além do costume, pela constituição das pessoas, porque para um bastarão duas onças, e para outro nem oito. Deve fazer-se de cousas de pouca substancia, v. g. uvas, figos, etc.

E pode com causa, ou por costume, mudar-se para o jantar, e jantar á noite, como acontece em muitas partes na vigilia do Natal.

As causas que escuzão do jejum são:

Pietas, e porisso estão desobrigados do jejum os Confessores, que estão toda a manhaã no Confessionario — Os Pregadores, que jejuando, não podem prégar, os Lentes, etc.

Labor, que escusa os cavadores, martelladores, e todos os que se occupão em serviços laboriosos, incompativeis com o jejum, v. g. fazer grandes jornadas a pé, sendo de necessidade, etc.

Infirmitas, escuza os enfermos que não podem.

Indigentia, os que não tem para uma sufficiente comida.

Ætas, escusa os que não tiverem vinte e um annos, mas não escusa as mulheres de cincoenta, nem os homens de sessenta annos, tendo vicio, e forças para jejuar.

Estão em fim escusos do jejum as mulheres prenhes, e as que crião, e os que tiverem officio incompativel com o jejum; mas não inhabilita

as casadas para que jejuando não paguem o débito, porque o jejum da Igreja é moderado.

No dia de jejum além do jantar, e da collação se pode tomar uma parva, que não exceda uma onça, v. g. uma Xavena de chicolate.

CAPITULO XXVI.

Dos Dizimos, e Primicias.

Os Dizimos, é pagar certa pensão de fructos aos Ministros da Igreja por determinação Ecclesiastica. Na Lei antiga erão os Dizimos, e Primicias de Preceito Divino; porem este preceito acabou, e na Lei da graça se pagão por direito Ecclesiastico, e tanto assim, que nos primeiros seculos da Igreja se não pagavão Dizimos, nem Primicias, ao menos até o quarto seculo, e os Parochos vivião das oblações dos Fieis; porem, como depois se foi esfriando aquella pia devoção, foi necessario que os Pontifices pozessem a obrigação de pagar os Dizimos.

Os Dizimos se devem pagar d'aquillo que é costume, e ordinariamente se paga de dez, um, porem em algumas partes é mais, e n'outras, menos. Devem pagar-se sem abater as sementes, fóros, ou pensões.

E quem depois de colhidos os fructos, os deixar perder, ou furtar por sua culpa, deve pagal-os.

As *Primicias, são os primeiros fructos das ter-*

ras, que já se não pagão; mas estão substituidas por certas pensões de certos fructos, segundo o costume. Assim como se devem pagar as oblatas, assim chamadas, porque no principio erão voluntarias, e hoje de preceito, pois ainda que voluntariamente se offereça alguma cousa á Igreja, e se continue a offerecel-a por dez annos, ficão obrigados continuar a sua paga, e podem os Parochos obrigar por ellas, segundo uma declaração da Sagrada Congregação, que se pode vêr em Menaceli no formulario legal pratico *do Foro Ecclesiastico.*

CAPITULO XXVII.

Das obrigações d' alguns Estados, e empregos.

Os filhos devem a seus Pais amor, reverencia, e assistencia, e por isso devem amal-os; e peccão mortalmente os filhos, que aborrecem os Pais, os que fallão altivamente, e lhes desobedecem no que devem obedecer, e os que os não soccorrem podendo.

Os Pais devem fazer que os filhos observem a Lei; e por isso lhes devem ensinar a Doutrina Christaã, fazel-os confessar ao menos nas quatro festas do anno, livral-os de más companhias, não lhes deixar tomar estado desigual á sua condição; e finalmente não devem constrangel-os para estado, que não seja a gosto dos filhos, e principalmente para Clerigos, ou Religiosos, porque depois são máos Sacerdotes.

O Marido, e mulher, devem amar-se mutuamente, e soffrer um ao outro, e pagar o débito conjugal, não tendo algum delles perdido o direito de o pedir, que, sendo assim, deve somente pagar.

Não deve a mulher reprehender o marido quando estiver irado, nem elle, senão quando estiverem socegados, e sempre por bom modo.

Os criados devem trabalhar para seus amos quanto poderem, aliás ficão obrigados a restituir; e, se sem causa sahirem da casa de seus amos, devem ressarcir os damnos, que lhes causarem; e os Amos no foro externo não podem ser obrigados a pagar-lhes; mas devem em consciencia » *Dignus est enim mercenarius mercede sua*: e tambem se os Amos os impozerem, sem justa causa, devem pagar-lhes o anno por inteiro; devem fazer que os criados observem as Leis; devem por caridade, cural-os nas doenças, e não os impôr, especialmente onde não ha hospitaes; justal-os pelo que elles merecerem, e pagar á risca sua soldada.

O Juiz deve ter sciencia para administrar infalivelmente a justiça a quem pertencer; e, se por ignorancia fizerem alguma cousa, devem ressarcir os damnos; e, se por odio ou vingança culparem alguem, devem restituir todos os damnos; devem ser rectos, e os empenhos, deve ser a justiça da parte, e não os presentes, e respeitos humanos, e temporaes, e se cahirem na detestavel fragilidade d'aceitar algum dinheiro das partes,

devem restituir-lho, que assim o manda a Lei; e se fizerão injustiça a outra, que não deo dinheiro, devem restituir-lhe todos os damnos cauzados, etc.

O Advogado deve promover a justiça das partes, e, quando elles a não tiverem, devem desenganal-os; e, se deffenderem a causa injusta, devem restituir-lhes quanto gastárão; e se com os seus sofismas fizerão com que os Juizes dessem a sentença a favor do que não tinha justiça; devem restituir á outra parte todos os damnos.

Os Escrivães devem ser fieis ás partes, e não demorar os autos por empenho d'alguma das partes; e não devem fazer ladroeiras nos autos, já nas custas, já no perguntar das testemunhas a seu modo, ou a pedido da parte, pondo muitas vezes — *ouvi*, — quando a testemunha diz — *vi* — Não devem passar fés falsas, devem intimar ás partes as Pronuncias, e as Sentenças. Não devem fazer Escripturas usurarias: e fazendo o contrario do que ficá dito, devem restituir todos os damnos que causárão.

As Testemunhas devem dizer a verdade conforme a souberem, havendo prova semiplena; e, se jurarem falso, commettem um peccado contra Religião, e outro contra obediencia, e ficão obrigados a todos os damnos, que se seguirem de todos seus juramentos falsos.

Os Medicos, e Cirurgiões devem administrar

remedios seguros tendo-os; e mandar confessar e sacramentar os enfermos, desenganal-os do perigo em que estão, para disporem as suas cousas; e devem assistir-lhes assiduamente, porque as enfermidades a cada passo varião, e é necessario que variem os remedios. Devem guardar segredo naquillo que o pede, e não receitar para fins máos, nem ainda perigosos.

CAPITULO XXVIII.

Do Homicidio.

O Homicidio é a injusta morte d' alguem, ou matar alguem injustamente. Só é justo matar.

1.° *Vim vi repellendo cum moderamine inculpatæ tutellæ*, v. g. ataca-me um homem, e não tenho outro meio de me deffender se não matando-o: neste caso devo matal-o, porque não tenho outro meio d' escapar á morte, e devo deffender a vida, por todos os meios possiveis; e, como não tenho outro meio senão matando-o, devo matal-o, porem, se eu tiver outro meio, v. g. fugindo, quebrando-lhe as armas, ferindo-o etc. então não posso, nem devo matal-o. Não posso matar o aggressor da vida do proximo, porem, devo acudir ao proximo, podendo; e quando depois o aggressor se conspira contra mim, e não tenho outro meio de me defender senão matando-o, então posso, e devo matal-o, porque já é meu aggressor.

2.° *Por authoridade da Justiça*, como acontece quando se matão os malfeitores; porque ainda

que sejão membros da Sociedade, devem tirar-se della para a não perverterem, e para exemplo dos mais, bem como quando algum tem uma parte do corpo gangarenada, se lhe corta, para não infecionar o resto do corpo.

Ninguem se pode matar a si mesmo, nem concorrer para a sua morte, e por isso deve conservar a vida por todos os modos, e meios; e por tanto estando enfermo deve tomar os remedios, ainda os mais custosos para prolongar a vida, ainda que seja por poucos momentos, porque não sabemos o instante que Deos tem destinado para nos chamar a contas, e não tomando os remedios talvez morramos mais de preça, e fazemonos, em certo modo, authores da nossa morte, quando não somos Senhores della.

A mulher, que nas partes verendas tiver algum cancro, ou ferida, deve deixar-se curar, e não morrer pelas rasões sobreditas.

Homicidio pode ser *Voluntario, quando por querer se mata, ou dá remedio para aborto.*

Casual, quando se mata involuntariamente, e misto, quando se mata alguem, por se não fazerem as diligencias para o não matar.

Tambem ha homicidio *qualificado, v. g. Regicidio — Parricidio — Fratricidio, e matar um Clerigo*; porque neste caso, além do peccado contra justiça, ha peccado contra Religião, e uma Excommunhão reservada a S. Santidade.

Matar um homem, e depois tirar-lhe as entranhas, ou cortar-lhe algum membro, tambem é um peccado de especial fereza, e por isso ha distincção especifica de peccados.

Neste preceito deve o confessor perguntar se o penitente matou ou desejou matar; e se diz que sim lhe perguntará pelas seguintes circunstancia: *Quid*, a quem matou ou ferio, ou desejou matar; se era Pai, — Irmão — Sacerdote, ou Rei. *Ubi*, se foi em lugar sagrado.

Quibus auxiliis, de que meios se valeo; sendo por Assassinos, que matão por dinheiro, temos circunstancias d' escandalo.

Quomodo, se depois de morto lhe deo facadas, cortou membro, ou lhe tirou as entranhas etc.

Não se pode matar em defeza dos bens, ainda que sejão muitos, e necessarios para a vida; porque é melhor perder do que matar por amor dos bens tanto inferiores á vida. Sendo ladrão nocturno pode matar-se; pois se presume que não vem só tirar os bens, mas tambem a vida: diz S. Agostinho.

Nem é licito matar em defeza da honra, e da castidade; pois bem pode uma mulher, ajudando-a Deos, ser virgem n' alma, sem o ser no corpo.

Nunca é licito matar o innocente; porem a mulher pejada, não tendo outro meio de salvar

á vida, pode tomar remedios directamente para a sua saude, ainda que indirectamente se siga a morte do feto, e tambem na guerra justa, morrem os innocentes por causa dos culpados.

Supponhamos que alguem matou, ou vio matar um homem, e tirando-se devassa, culpão as testemunhas outro, que nem da morte soube; que deverá fazer o Juiz neste caso? R. deve inquirir novamente as testemunhas, e vêr se pode valer ao innocente, ou dar-se por suspeito, ou deixal-a a outro Julgador, ou mandal-a para o Superior, de sorte que elle nunca pode dar a sentença contra o innocente, por ser prohibido por Direito Divino: *Insontem et justum non occides.* Ou dez annos de degredo, e 80 para se preparar.

CAPITULO XXIX.

Do Escandalo.

Escandalo, *é uma acção ou palavra menos recta, que dá ao proximo occasião de ruina espiritual.* A palavra menos recta quer dizer, que ainda que a palavra, ou acção não seja totalmente má, pode, attentas as circumstancias, dar occasião de ruina esperitual ao proximo. O Escandalo é prohibido por Direito Divino, de maneira que diz Nosso Senhor Jesu Christo, que se o nosso pé nos escandaliza, o devemos cortar, e lançar fóra, isto é que devemos evitar toda a occasião d'Escandalo; e diz mais que aquelle que causa escandalo era melhor que não nascesse, ou lhe atassem uma mó

d' um moinho ao pescoço, e o lançasse no mais profundo Mar. Divide-se em *Activo*, que é a occasião de ruina espiritual que se dá ao proximo: e este é *especial*, quando de proposito queremos que elle peque, e perca a graça de Deos, e chama-se escandalo dos Demonios; e *Geral*, quando queremos que o proximo peque pela utilidade, que nos resulta do seu peccado, v. g. quero que o proximo jure falso pela utilidade, que me vêm do seu juramento falso.

Passivo, é a ruina espiritual, que o proximo recebe: e pode ser *Fragilium*, que nasce da fragilidade, v. g. estou á janella, e de vêr passar uma moça pela rua me movo a peccar.

Parvolorum, que nasce da ignorancia, v. g. estou em um dia de jejum comendo carne, e os que vêem se escandalisão; por tanto devo dizer-lhes, que sou doente e tenho licença dos Medicos.

Fariseorum, que nasce de pura malicia, v. g. acabo de dizer Missa, e fico dando graças; e os máos dizem que eu fico para vêr as moças. Chama-se de Farizeos; porque estes se escandalisavão dos milagres, que fazia Nosso Senhor Jesus Christo. Póde escandalizar-se com uma acção boa, v. g. os cazados que usarem do Matrimonio na presença dos filhos, ou em publico, e então ha somente peccado d' escandalo; porem o que escandaliza com uma acção má, commette um peccado pela acção má, e outro pelo escandalo que dá.

Pode o escandalo activo estar sem o passivo, v. g. o que convidasse uma pessoa para peccar, e ella não consentisse. E tambem o passivo sem activo, v. g. de passar pela rua uma mulher que vai á sua vida, me escandaliso. E pode darse activo, e passivo ao mesmo tempo, v. g. convido uma pessoa para peccar, e ella consente.

O criado, que pega na escada para o amo subir á casa da moça, pecca mortalmente. O contrario é condemnado: E quando o obriga a leval-a ou outra cousa contra Lei de Deos, deve deixal-o, e buscar outro amo.

As pessoas, que andão em má vida, e são escandalosas, commettem, além do peccado contra castidade, tantos d'escandalo, quantas são as pessoas que o vêem, ou que o sabem. E muito maior peccado sendo Ecclesiasticos, ou pais de familias: estes pelo máo exemplo que dão aos filhos; e aquelles aos fiéis que ensinão a peccar, devendo elles ser o sal da terra, e a Luz do Mundo.

CAPITULO XXX.

Da Castidade.

Castidade, é uma virtude moral, que modera os appetites da carne.

Divide-se em

Virginal, daquelle que nunca peccou contra castidade. E pode ser virgem quanto ao corpo, e não quanto á alma senão teve acção torpe mas

vontade de a ter, e virgem em quanto á mente, e não em quanto ao corpo, se foi violentado, e teve copula, mas interiormente não consentio.

Conjugal, se dá naquelles consortes, que guardão fidelidade uns aos outros.

Vidual, dá-se naquelle que depois da morte do seu consorte, já mais peccou contra castidade.

Luxuria, é um uso desordenado das cousas venereas. Disse desordenado para excluir o uso do Matrimonio, que não é desordenado. Suas especies são:

1.° *Simplex fornicatio, peccado de solteiro com mulher solteira corrupta.* He mortal, e não admitte parvidade de materia; não o será porem quando o que pecca não estiver em seu juizo, ou for violentado e não consentir interiormente.

2.° *Adulterium, peccando com pessoa casada.* Pode ser simples, quando um só é casado, e Duplicado se são ambos. E quando o solteiro adultera, é mais grave peccado, pelo perigo de filho adulterino, que depois vai entrar na herança com os legitimos. O adulterio além do peccado contra castidade, tem outro contra fidelidade, e ainda que o marido consinta, por que não pode ceder a outro o uso que tem no corpo de sua mulher, assim como o Clerigo não pode renunciar o privilegio do Canon, para que alguem o espanque.

3.° *Stuprum, quando se pecca com virgem, e*

se viola sua inteireza. Se esta é violentada para peccar, commette o que a fórça tres peccados; um contra castidade, outro contra virgindade, e outro contra justiça, este porem é só sendo violentada, e pecca contra virgindade, de que ella não póde ceder, assim como o não pode fazer de qualquer outra parte do seu corpo.

Aquelle, que struprar moça menor de desassete annos, pode ella querellar delle, o que não pode passando dos desassete annos, salvo se provar que elle a violentou; mas podem fazel-o os Pais e Irmãos, e diz a Lei que o estuprador, além das mais penas, será degradado para Africa, ou Italia, por cinco annos.

4.° *Incestus, que é peccar contra castidade com parente seja consanguineo, afin, Spiritual, Legal, ou de Honestidade*, o que se deve declarar na confissão, porque muda de especie, e tambem se deve declarar se era primeiro grão de linha recta, ou primeiro de linha transversal, na consanguinidade, como se era primeiro grão de linha recta d' affinidade, pois ainda que todos estes peccados vão contra Piedade, vão d' um modo que faz dissonancia com a rasão, e por isso ha distincção especifica.

5.° *Raptus, que é quando se violenta alguma pessoa para peccar contra castidade.*

A violencia pode ser *fisica*, quando se leva por força, e *Moral* com rogos importunos, pro-

messas, ou ameaças. Pecca-se contra Castidade, e contra justiça.

6.° *Sacrilegium, que é peccar contra castidade com pessoa que tem voto, ou em lugar sagrado.*

O Sacrilegio, pode ser *simples*, tendo voto um só, e *duplicado*, quando ambos tem voto de castidade, e *triplicado*, quando tendo ambos voto, o quebrantárão em lugar sagrado. Neste caso, além do peccado contra castidade, ha outros dous contra Religião.

As especies de luxuria contra a natureza são:

1.ª *Pollução, que é uma voluntaria effusão do semen sem copula:* Pode ser voluntaria, e então é peccado mortal, e na Confissão é necessario explicar se a pollução foi comsigo mesmo, se nesse acto se estava deleitando com alguma mulher, se era casada, parenta, ou tinha voto, etc. deve tambem explicar-se se foi com outra pessoa, e se foi agente, ou paciente, ou foi mutua.

Pode a pollução ser *voluntaria in causa*, v.g. porque tinha consentido em pensamentos, dito palavras torpes prohibidas por este preceito, brincos, ou por comer ou beber com excesso etc. e se a causa, que lhe deo, foi grave, tambem a pollução é peccado mortal, mas não é sendo totalmente involuntaria, que procede do excesso de humores.

2.ª *Bestialidade, que é peccar contra castida-*

de com algum animal bruto; mas não é necessario declarar se foi Egoa, Cabra, ou Vaca etc.

3.° *Sodomia*, assim chamada por ser o vicio, que grassou em Sodôma, e Gomôrra, e porque estas Cidades e as sete visinhas forão abrazadas, e consumidas com o fogo do Ceo, que se define *Concubitus vel accessus ad non debitum sexum*, que é ir ao vaso anterior.

Pode ser homem com homem, e homem com mulher, o que ha muito entre os casados, do que se devem advertir, pois cuidão que tudo lhes é permittido, e pode ser mulher com mulher, *per fricationem partium*, e neste caso tem malicia de pollução; e é necessario dizer se foi agente, ou paciente. Tambem é mais aggravante o trocarem os lugares por ser opposto á geração; mas os fisicos tem mostrado que se não oppõe, e podem crer-se por serem experimentados mais n'isso, do que talvez n' outras materias.

Pelo nono preceito se prohibem as deleitações morosas, desejos, e pensamentos consentidos contra castidade, de que já fallei.

O Confessor neste preceito deve perguntar pelo numero, e especie do peccado, pela occasião proxima, reincidencia, costume, habito vicioso, e pelas circumstancias: *Quis*, que estado o do que peccou *Quid*, qual o estado da pessoa com quem peccou, ou desejou peccar, ou com quem teve deleitações morosas, ou pensamentos consentidos.

Ubi, denota o lugar onde peccou.

Quibus auxiliis, os meios de que se valeo.

Quomodo o modo como peccou.

Quando, o tempo em que peccou; porque sendo em Domingo, dia santo, ou dia em que tinha recebido especiaes favores de Deos, v. g. o dia em que se confessou, ou commungou, ou em quinta ou sexta feira santa, por que nestes dias tem circumstancias mais aggravantes. Veja-se o tratado do peccado.

CAPITULO XXXI.

Do Furto.

Furto, é tirar, ou reter cousa alheia occultamente, contra vontade de seu dono, e a Rapina, é tiral-a na presença, com violencia: e por isso na rapina ha dous peccados, por haver especial dissonancia com a rasão, e não basta restituir, mas é necessario pedir perdão ao offendido. No furto para haver peccado mortal basta dous tostões, ainda que seja á pessoa mais rica, e em rasão do damno que se causará, menos quantidade basta; porque no furto se regula a materia, ou pela utilidade grave, que resulta ao que furta, ou pelo damno, que se faz áquelle a quem se furta, attentas as precisões da vida humana.

Os Furtos pequenos podem ser d'*um a um*, v. g. a criada que furta a seu amo pequenas quantidades com união moral, e sem animo de chegar a materia grave, porque sendo com tal in-

tento pecca mortalmente em cada um; neste chegando a materia grave pecca mortalmente, e se depois continuar outra ordem de furtos, torna a peccar mortalmente, chegando outra vez a materia grave. E se fizer hoje um furtinho, e daqui a dez dias outro, já senão pode dizer, que tem união moral; porem, se ella intentou furtar, v. g. duas moedas, e foi tirando pouco a pouco até chegar áquella quantia, só commetteo um peccado, não havendo retractação formal, ou virtual, porque havendo-a, commetteo tantos peccados, quantas forão as retractações.

De um a muitos, v. g. o que vende por pêzo, ou medida falsa, mede mal, ou humedece as cousas para pesarem mais.

De muitos a um, v. g. os que vão juntos furtar a uma vinha. Se vai cada um por sua vez e não são uns causa de que os outros furtem, cada um deve restituir só aquillo que tirou.

E ainda que cada um tire pequena quantidade, se o dono vendo a vinha, tirasse Excommunhão contra os que lhe tinhão furtado, devia cada um restituir o que furtou; e senão restituir, pecca mortalmente, e incorre em Excommunhão, pela desobediencia do Superior.

Os filhos não podem furtar a seus pais; porem se tirarem dos bens castrenses, adquiridos pelas armas, ou dos quasi castrenses, que são adquiridos pelas letras, não peccão; porque nestes

tem os filhos o dominio, e uso fructo; podem peccar sim pela má administração; mas não tem obrigação de restituir.

Nos bens *Adventicios*, dados ao filho por amizade, ou respeito do pai, não pode o filho furtar; pois, ainda que tenha nelles o dominio, o usofructo é do pai.

Tambem ha bens *Profecticios*, que o filho adquire debaixo da inspecção do pai, v.g. quando um pai dá licença a seu filho de negociar, e ficar com o ganho para si, nestes tem o pai o dominio, e usofructo, e porisso o filho não pode furtar delles. Em Portugal não ha tais bens, por que a Lei determina que por morte do pai, se dividão entre os filhos esses ganhos. Se porem o filho tira o que o pai lhe devia dar, e elle lhe tem pedido para andar segundo as posses do pai, e a sua qualidade, então não pecca, mas tirando-o para mãos fins, pecca, e deve restituir.

A mulher não pode tirar dos bens da casa sem licença do marido, e se tirar deve restituir; mas pode tirar dos bens que ella leva *Extradotaes*, porque nestes tem ella dominio, e usofructo. Tambem se ella tirar para cousas que o marido lhe deve dar, segundo sua qualidade, e posses, então não pecca, e pode fazer algumas esmolas, alguns presentes, mandar dizer algumas Missas para bem da casa, fazer algumas gratificações remuneratorias, e ainda liberaes, especialmente se o marido, que as devia fazer, as não faz.

O Criado, que julga pequena sua soldada, não pode furtar; e, se pelo preço que justou lhe não serve, findo o anno, mude d'amo. E se elle se offereceo a servir de graça, de graça deve servir, e não pode furtar.

Recompensação.

Aquelle que tiver uma divida mal parada, e não tiver meios de a cobrar por Justiça, pode recompensar-se, que é pagar-se por suas mãos; mas deve ser a divida certa, — de justiça, — que não possa, ou lhe seja difficil cobral-a por justiça, — que seja em bens do devedor, — que os tenha em seu poder, — não tire de mais, — com cautella, — que o avise d'estar pago, — que se não imputa a outro, — e que seja na mesma especie.

CAPITULO XXXII.

Da Restituição.

Restituição, é um acto de justiça commutativa, com que se repara ao proximo o damno que se lhe tem feito. Suas raizes são duas:

Ratione rei accepta — Ratione injustæ actionis.

Pela primeira raiz estão obrigados a restituir aquelles, que em seu poder tiverem cousa alheia, ou com boa, ou má fé. Se a tem com má fé, devem restituil-a com os damnos emergentes, e lucros cessantes, isto é os damnos que se lhe seguirão do roubo, e o que p la mesma causa dei-

xou de lucrar; e deve restituir os fructos naturaes, e mixtos de naturaes, e industriaes; e se ella pereceo, ainda que fosse sem culpa sua, deve restituir o seu valor, e só pode tirar as despezas necessarias, como sobradar, ou retelhar a casa, e as uteis como forral-a etc. porque por Direito natural devemos conservar, e melhorar as nossas cousas, e aquelle que faz o que nós deviamos fazer, deve tirar essas despezas. *Mart. nos Elem. de Direito natural, e das gentes*, E se negociou com essa cousa furtada, pode ficar com os lucros, v. g. furtou dez moedas, e com ellas lucrou outras dez, pode ficar com estas dez, com tanto que restitua as outras com o lucro cessante, e damno emergente. Porem se eu furtei vinte moedas, e fui para o jògo, e com ellas ganhei, v. g. quarenta, não posso ficar com esta quantia, que ganhei com dinheiro alheio, e devo restituir o dinheiro, que ganhei, áquelle a quem o ganhei; porque se não dá igualdade de contracto, nem elle jogaria comigo sabendo que o dinheiro era furtado, e devo restituir o que furtei com lucro cessante, e damno emergentè, a quem o furtei. Com tudo Eccarri não faz differença de lucro industrial ao do jogo de baze, nem a Lei patria o distingue, e por isso se naquella se pode levar, tambem neste, uma vez que se restitua o furtado com o lucro cessante e damno emergente.

O que tem cousa alheia, mas a houve em boa fé, deve restituil-a logo, que saiba que ella lhe não pertence, porem, se ella pereceo antes

que elle o soubesse, ainda que fesse por culpa sua, não tem obrigação de restituir; Se existe, deve restitui-la no estado em que está, e não é obrigado a lucros cessantes, ou damnos emergentes; pode tirar as despezas necessarias, uteis e ainda voluntarias. como pinturas, — só deve tornar a cousa no estado em que está, e aquillo em que se fez mais rico, e se em nada se fez, nada deve, por ser possuidor de boa fé.

Pela raiz, *Injustæ actionis*, devem restituir todos aquelles, que tem feito damno ao proximo fisicamente, fazendo-o, ou moralmente, mandando, etc. e porisso os que podem concorrer para o damno do proximo se comprehendem nestes versos: infrascriptos.

Jussio, consilium, concensus, Palpo, Recursus, Participans, — Mutus, Non obstans — Non manifestans.

Jussio, denota o que manda como Senhor, v. g. amo que manda furtar pelo creado, o pai que manda o filho. O que manda está obrigado *in solidum* a restituir, e, se elle o não faz, deve restituir, o que fez o damno; porem aquelle fica obrigado a restituir a este, porque as causas que estão obrigadas a restituir *in solidum* são:

1.ª *O que manda como Senhor.*

2.ª *Aquelle em obsequio de quem se fez damno*, v. g. fui queimar uma seara em obsequio a um amigo, que me pedio: Deve restituir *in so-*

lidum o que me pedio, e se o não faz, devo eu restituir; mas o tal amigo sempre fica obrigado a restituir-me, o que eu restitui.

3.ª *Sendo damno lucrativo, deve in solidum restituir o que lucrou*, v. g. vai o criado fazer um roubo, se o entregou ao amo, este o deve restituir, e em falta delle o criado; mas este fica devendo ao criado: se o criado não deo o furto, mas antes o consumio, deve *in solidum* restituir o criado, e na sua falta o amo, que o mandou; mas, se o amo restitue, o criado lhe deve pagar, porque consumio o furto.

Forão seis fazer um furto, porem um delles foi o que o consumio, este é que está *in solidum* obrigado a restituir, e não o fazendo, ficão os outros obrigados, um por todos, e todos por um; mas sempre o que o consumio fica obrigado a restituir aos outros, que restituirão, porque só na falta delle estavão obrigados.

O que mandado furtar dez moedas, furtou vinte, deve restituir as dez que furtou de mais, se as consumio; porque, se as entregou ao mandante; este deve restituir as vinte: E no caso que o mandado não restituisse, deve fazel-o quem o mandou, porque foi a causa de todo o furto; mas se as consumio, deve restituir em primeiro lugar, e pagar ao mandante.

Cónsilium, falta com o que deo o conselho para se fazer o damno, e se elle se fez, deve

restituir; porem se o damno era lucrativo, e o ladrão o consumio, então deve *in solidum* restituir; e o que deo o conselho, só deve na falta delle, e sempre o ladrão deve restituir ao que deo o conselho.

Aquelle, que deo o conselho, e depois o retractou, e lhe disse que não furtasse, se depois o aconselhado furtar, este é que deve restituir. Isto porem é sendo o conselho simples; porque sendo com traças, isto é, se lhe disse como podia entrar, onde costuma estar a chave, etc. então não basta retractar o conselho, mas deve desfazer as traças, dizendo ao dono que se acautelle, que mude a chave, etc. porque não fazendo isto, se o outro roubar, deve elle restituir, não o fazendo o ladrão.

Consensus, falla com aquelle que dá o seu consentimento para que se faça o mal. ou damno, v. g. Em uma eleição d'um Geral, Provincial — Reitor, ou Guardião.. os que dão seu voto para se eleger o indigno, ficão obrigados aos damnos que aquelle indigno fizer, porque forão a causa delles, quando o ellegerão; e se todos estavão determinados a elleger o indigno, e derão seus votos, e um que não era d'aquelle voto, mas por vêr que elle sempre era eleito, por condescender com os mais deo tambem nelle o seu voto, deve restituir assim como os mais; porque com o seu voto tambem foi causa dos damnos; aliás não desse o voto: e isto é assim, não obstante dizerem alguns o contrario.

Palpo, fallo com os aduladores, v. g. o que diz se tu não dás com um páo em F. es um fracólas.. Furtar a F. é tirar uma alma do Purgatorio, ou se ganha uma indulgencia plenaria, etc. se o damno se seguir por esta adulação, o adulador deve restituir na falta do que fez o damno.

Recursus, falla com o que dá acolhimento aos ladrões, como taes, e lhes guarda os furtos, e, fazendo assim, ficão obrigados a restituir aquelles furtos, que lhes guardão, e todos os mais que elles fizerem por essa segurança, que lhes dão.

Porem se os não recolherem como ladrões, e só como parentes, ou hospedes, como fazem os Estalajadeiros, e não lhes guardarem os furtos, então não estão obrigados a restituir.

O que acolher o ladrão, que vai fugindo á justiça, e porisso ella o não apanha, deve restituir os furtos, que o ladrão tinha em si, e pelo recurso que elle lhe deo, não forão ter á mão de seu dono, e os furtos já feitos, mas até os mais que continua a fazer; porque é causa de tudo pelo seu acolhimento.

Participans, falla com os que participão; e podem ser na acção, ou na préza. Na acção, v. g. dez, que vão fazer um furto, estes estão obrigados a restituir um por todos, e todos por um; de maneira que se dos dez, um só quer restituir, deve este restituir tudo; e se depois quizer outro, deve restituir metade ao que restituio tudo; e fi-

nalmente devem ir repartindo tudo *pro rata* assim como cada um se for resolvendo a restituir; e se dous quizerem restituir, deve dar cada um metade e depois os outros restituão a estes *pro rata* conforme se forem resolvendo. Porem se o damno que fizerão era lucrativo, e um o consumio, este deve restituir *in solidum*, e, não o fazendo, devem restituir os outros *pro rata*, mas, o que consumio, deve satisfazer-lhes tudo; pois só na falta delle estavão obrigados. Para clareza proponho um caso: Pedro — Francisco — e Antonio furtárão a Manoel tresentos mil reis, Pedro foi ter com Manoel, e lhe perdoou a sua parte: Antonio quer restituir; mas Francisco não. Pergunto quanto deve restituir Antonio? R. Antonio deve pagar cento e cincoenta mil reis, porque de tres que devião iguaes porções, e só dous querem pagar refunda-se a divida nos dous que querem pagar, e como um está perdoado da sua parte, deve o outro a quantia dita, porque a parte que está perdoada neste caso são cento e cincoenta mil reis, porque o Crédor não pode perdoar a um com prejuiso dos outros; porem se o Crédor dicesse a Pedro que lhe perdoava cem mil reis, e não dicesse que lhe perdoava a sua parte, então sempre Antonio estava obrigado aos cento e cincoenta mil reis, e Pedro então ficava obrigado a mais cincoenta mil reis; e quando nenhum quizesse restituir, ficava Pedro obrigado a duzentos mil reis; porem no caso acima exposto, se Francisco depois quizesse restituir devia dar cin-

coenta ao crédor e cincoenta a Antonio que os tinha pago por elle.

Participante na presa, é o que participa do furto feito por outros; e se participa com boa fé deve só restituir aquillo em que se fez mais rico; e se em nada se fez mais rico, nada deve restituir. Porem se participa com má fé, deve restituir aquillo em que participou, v. g. convidárão-me para ajudar a comer um cabrito, se eu sabia que elle era furtado devo restituir aquillo que comi, porque fui participante de má fé; porem se eu não sabia, e soube depois que elle era furtado, deve restituir só aquillo que forrei, ou poupei em minha casa; e se nada forrei, nada devo restituir, porque fui participante de boa fé.

Mutus, se entende do que deve fallar, e não falla, como a testemunha que é perguntada, e calla a verdade, e deve restituir; mas não se fugio, para não jurar, ainda que peccou contra caridade. Se eu vir os ladrões furtando aos meus visinhos pecco, mas não devo restituir, por que não estava obrigado de justiça a gritar; porem se comigo estivesse outro, e eu com ameaças o não deixasse gritar, então devo restituir; porque o proximo tem direito a que ninguem lhe embarace com malicia a defeza de seus bens.

Non obstans, falla com os que de justiça estão obrigados a obstar os damnos, como são os Magistrados; e se os não obstarem ficão obrigados a todos os damnos, que se seguirem pela commissão delles.

Non manifestans, falla com aquelles, que de Justiça devem manifestar os roubos, e os não manifestão, v. g. os Guardas que devem manifestar os que d' um Reino para outro passão fazendas prohibidas; e devem restituir os direitos que devião pagar os que as levão, se elles os não pagassem. Isto sendo fazendas que tem direitos, e Despacho, que das que não tem, devem pagar aquillo em que lesárão as fabricas para onde veio essa fazenda, ficando certos os contrabandistas que as nossas Leis lhes chamão a peste da Sociedade; e aquelles que comprão fazendas, que devião pagar direitos, e sabem que os não pagárão, devem elles compradores pagal-os, por que os direitos são um *onus* real, que acompanhão as fazendas para qualquer parte, que ellas vão.

A quelle criado, que vê furtar a outro criado, e o não diz ao amo, fica obrigado a restituir, e isto ainda quando o outro furte cousas, que o amo lhe não incumbio, especialmente para elle guardar: porque destas está obrigado por um contracto explicito, e daquellas por contracto implicito: e por tanto se vir furtar o outro, e não declarar ao amo, deve restituir.

Para haver obrigação de restituir é necessario que se offenda a justiça commutativa; e se se offende a Legal, ou Distributiva simplesmente não ha obrigação de restituir, mas sim juntando-se a ellas a Commutativa; v. g. o que apresenta Beneficios em pessoa indigna, deve restituir á Igreja,

provendo-a de Parocho capaz. E quando elles se dão por concurso, devem dar-se ao mais digno *ceteris paribus*; e dando-se ao menos digno deve restituir-se ao mais digno, por que nos concursos ha contracto implicito de se dar ao mais digno. Porem a Dignidade não se toma só da sciencia, mas tambem da virtude, prudencia e serviços.

Para haver obrigação de restituir, ha d'haver culpa Theologica, e juridica. *A Theologica, é quando ha peccado mortal, ou venial; a juridica é a falta de diligencia, e se divide em dolo; e culpa simples.* Dolo, é querer de proposito enganar o proximo, e sendo manifesto se chama culpa *Latissima*, v. g. o soldado, que está de sentinella, e dorme, ou faz que dorme para deixar entrar o inimigo: sendo presumpto se chama *culpa latior*, v. g. deixo dinheiro em casa d'um sugeito para guardar, e elle o deixa sobre a meza com as portas abertas.

Culpa simples, é a falta de diligencia, e esta se divide em *Lata*, *Leve*, e *Levissima*, segundo se deixão de fazer as diligencias: Não pondo as ordinarias, é culpa Lata; Não pondo as cautellas que põe os diligentes, e acautellados, é Leve; e não fazendo como fazem os diligentissimos, é Levissima. Proponho um exemplo: Dá-me um sujeito a guardar um traste, se o deixei em casa mas não fechado, e a porta aberta, estou de culpa Lata; se o deixei fechado, mas aberta a porta estou de leve; e se o deixar fechado, e fechei a

porta, mas não pochei por ella a experimentar se ficava fechada e segura, estou de culpa levissima.

Ha contractos que transferem dominio, como é o *mutuo*; e então, ainda que pereção sem culpa alguma, e por caso fortuito, deve pagal as o que as recebeo, porque adquirio dominio dellas.

Os contractos, que não transferem dominio, são de tres qualidades: uns em utilidade do que recebe a cousa, v. g. o *Commodato*, e estes estão obrigados de culpa levissima: Outros que são em utilidade d'ambos como o *Locato*, e estes estão obrigados de leve: E outros que são só em utilidade do que dá, como o deposito sem preço, e estes são obrigados só de culpa Lata.

Para haver obrigação de restituir deve haver culpa theologica, e não basta só a juridica; mas havendo sentença deve estar-se por ella, e não vilipendiar a justiça.

As circumstancias da restituição são estas: *Quid — Quantum — Cui — Quis — Ubi — Quomodo — Quando — Quo ordine. Quid, denota o que se ha de restituir*, v. g. se é vida espiritual deve restituir-se vida espiritual, v. g. se um sacerdote baptisou sem intenção, deve fazer vir outra vez a criança e baptizal-a com intenção; se absolveo sem intenção, deve pedir licença ao penitente, e absolvel-o com intenção. Ainda que se elle baptizou e absolveo como Ministro publico da Igreja, e fez o acto externo seriamente, não faltão A. A., que

digão que é valido o Sacramento como diz Catarino, Juenim, Logdonense, etc., porem Bento XIV. diz, que se o caso der tempo, se consulte a S. Sé Apostolica, e não o dando, se reitere o Sacramento de baixo de condição; e para evitar escrupulos, e nulidades deve o Ministro pôr seriamente as ceremonias externas, e interiormente querer fazer o que Jesus Christo instituio, e a Igreja usa, e manda.

Aquelle que mata ou mutilla, não pode restituir a vida, ou parte mutillada; porem deve restituir os prejuizos, e sustentar a familia do morto, v.g. filhos, mulher, Avos, — e netos, se o morto os sustentava: e deve pagar os gastos da cura, e do bem d'alma, que se havia de fazer, só a differença se a houver; não deve pagar as dividas, só se matou com animo de lezar os Crédores.

Se mutilou deve pagar todas as despezas da cura, e, se o ferido ficou leze, deve pagar todos os prejuizos, que se seguirão da tal lezão; se o mandou matar por outro, que depois fosse morto pela justiça, deve pagar os prejuizos d'ambas as mortes; e, se matou em dezafio, deve pagar os prejuizos, que soffreo a familia do morto, por que este não podia ceder dos direitos da familia; assim como se pagou a quem lho matasse, e o matador assassino fosse morto pela justiça, deve o que pagou restituir os damnos d'ambas as mortes, por que o que foi matar por paga não podia ceder dos direitos de sua familia.

Se eu matei a João, e imputarão a morte a outro, eu só devo pagar os prejuizos da morte de João, e se o outro a quem imputarão a morte foi a padecer, quem deve pagar os damnos desta segunda morte, são as testemunhas, que jurarão falso.

O Simples fornicator, se houver prole, deve crial-a; se a não houve, e se publicou o facto, deve reçarcir os damnos á moça cazando com ella, ou dotando-a; porem se ella annuio pela promessa de cazamento, deve cazar com ella, sendo de igual condição, e não sendo, pague-lhe o dote. Porem se elle a enganou, dizendo que tinha destinado cazar com uma mulher pobre, ou disse feito voto, se cazasse, e agora estava resolvido a cazar com ella, e não com outra, e se ella [illegible] desta promessa condescendesse deve cazar com ella; porem se ella consentio muito por sua vontade, e não se seguio fama, então abstenha-se do peccado, peça a Deos perdão, e a ella nada tem que restituir; isto se entende das solteiras, e viuvas de honesta fama. Quando muitos hião á moça, e se não sabe de quem é a prole, todos estão obrigados *pro rata* a sustental-a depois dos tres annos, que a esses a Mãi é que está obrigada podendo, e não podendo estão elles; assim como a dar fatxas, e embrulhos, ou 2$100 rs. que é a praxe do Reino.

Aquelle que adultéra, se não houve prole d'aquella com quem adulterou, nada tem que res-

tituir, e se a cousa está occulta, ore pelo innocente; porem, se houve prole, devem os dulteros tomar as medidas necessarias para que o filho adulterino não vá herdar com os filhos legitimos, fazendo o adultero alguma doação á casa da mulher com quem adulterou, de modo que fiquem recompensados os filhos legitimos, ou fazer que o filho adulterino entre em Religião, e pagar-lhe o Pai o dote, e mais despezas: e não podendo fazel-o assim o Pai, a Mãi que melhore com o terço os legitimos, mas com cautella que senão declare, e ainda que se declare, o filho não tem obrigação de lhe dar credito, e muito mais se era tida por virtuoza.

Quantum, denota quanto se deve restituir, furtei vinte moedas, vinte moedas hei de restituir com lucros cessantes, e damnos emergentes; e se o *Quantum* for incerto, v. g. uma seara que mandei queimar, deve louvar-se, e pagal-a pela louvação.

Cui, denota a quem se hade restituir, e assim o que furtou ao filho, não sendo bens castrenses, ou quasi castrenses, deve restituir ao pai; o que furtou á mulher, não sendo bens *extradotaes*, deve restituir ao marido, porem se furtou ao Depozitario, a este deve retituir

Quando o *Cui* é duvidozo, v. g. se furtou a um, dous, ou mais, devo restituir-se *pro qualitate dubii* entre elles. E quando não ha *Cui* certo de pessoa mas o ha de communidade, a esta se deve

restituir por medianeira.

As dividas incertas podem ser de quatro qualidades: umas que tem dono de presente, mas não se sabe quem elle seja, v. g. uma bolsa de dinheiro que achar, ou qualquer traste, e se feitas as diligencias não apparece dono, deve restituir-se pelos pobres, ou obras pias, e ainda que depois appareça o dono, não ha obrigação de lhe restituir, tambem se pode compôr com o Commissario Geral da Bulla, e depois de composto, e tendo feito antes as diligencias, ainda que appareça dono, não lho deve restituir; deve sim restituir ao dono compondo-se com Bullas, abatendo o dinheiro dellas, que é, até cem mil reis, uma Bulla de tostão em cada cinco mil reis, e de cem até duzentos, duas, e depois nada mais de Bullas, mas compor com o Commissario.

Ha outros bens que tiverão dono, mas de presente o não tem, como são os *Thesouros*, que por direito natural são de quem os encontra, — pelo Romano, metade do que o achou, e metade do dono do predio onde se encontrou. Em Hespanha é do Rei, onde quer que se encontre. Em Portugal como ha lei a esse respeito são de quem os encontra, onde quer que se achem. Mas é sendo verdadeiros Thesouros, e que já se não conheça o cunho dos Reis d'aquelle tempo.

Ha outros bens chamados *Mostrengos*, v. g. boi — vacca — cavallo, etc. perdidos estes, depois de feitas as diligencias, pertencem ao Rendeiro do Fisco.

Ha outros *Abdicados, de que o Senhor já abdicou o dominio*, v. g. o cavallo velho deitado ao monte, estes são daquelle que lança mão delles.

Aquelle que restitue por meio do confessor, e este não entregou a restituição, deve o penitente restituir outra vez, logo que o souber. O que devesse dinheiro a alguem e lho mandasse, mas lhe não fosse entregue, deve restituir outro, porque em quanto a cousa não chega á mão do Senhor sempre se lhe deve; porem, se elle ordenou que lho mandasse por F. ou em tal embarcação, e assim o fez, não deve dar-lhe outro; porque o mandato delle era portador virtual da cousa.

O que restitue ao Credor do seu Credor não satisfaz, e deve outra vez restituir ao proprio credor, se o fez sem licença delle, ainda que elle seja gastador, jogador, etc.

Ubi: denota o lugar onde se deve restituir a cousa.

O possuidor de boa fé, onde a tem; mas o de má fé deve pôl-a, á sua custa, onde o dono está, e havia de tel-a. Mas se o transporte é mais que o valor da cousa; escreva ao dono, e faça o que elle lhe ordenar; e se a cousa não pode esperar essas demoras, pode consumil-a, e depois dar outra equivalente ao seu valor.

Quando, denota o tempo em que se hade restituir.

O possuidor de má fé deve logo que furtou, não tem tempo; e o de boa fé logo que souber

que a cousa é alheia, pois apenas o sabe, já fica em má fé.

Quomodo, denota o modo como se deve restituir; e porisso não temos obrigação de restituir bens de inferior fortuna com detrimento de bens de superior ordem, não devemos restituir a fama com detrimento da vida, nem os bens com detrimento da honra, ou fama.

Quo ordine, denota a ordem que se deve guardar na restituição, e porisso se deve dez mil cruzados, e os tenho, devo pagar todos; mas se tenho só cinco, então se hão de tirar as despezas da doença, e gastos moderados do interro, e depois os salarios dos criados; devem entregar-se ao dono as joias, ou prendas alheias, depois pagar as dividas priviligiadas, e depois deve repartir-se o mais pelos outros Crédores proporcionadamente *pro rata*. Mas nisto consultem-se os Jurisconsultos; porque isto é Direito, e não Moral.

O preceito da Restituição é de Direito natural; porque assim como não queremos que nos retenhão os nossos bens, tambem não devemos reter os dos outros. He de preceito Divino; porque não se perdoa o peccado sem se restituir o furtado. He de preceito humano; porque todas as leis tanto civis, como Ecclesiasticas, mandão que se não retenhão injustamente os bens do proximo, e castigão os que os retem.

As cauzas que tirão de todo a obrigação de restituir são: *Condomnação, Composição, Recom-*

*

pensação e Prescripção, e as que a suspendem são: *Impotencia fisica ou moral*, *Ignorancia invensivel*, *Esquecimento natural*, *e a vontade do Senhor expressa*, *ou presumida.*

Impotencia fisica, *é quando não ha com que restituir*, e então basta o proposito de restituir quando puder.

Moral, é quando tem que restituir, mas é com muito detrimento, sendo necessario vender por dez o que vale vinte, ou porque tem doente muita familia. etc.

Esquecimento natural, é quando lhe esqueceo, e deve restituir logo que lhe lembrar.

Ignorancia invencivel, *é quando não sabia, que devia restituir.*

Vontade do Senhor expressa, *é quando elle lhe diz que por ora não precisa.*

Presumida, *é quando o Senhor se vê muitas vezes com o devedor, e lho não pede; mas sendo isto por pejo*, *ou medo*, *então esta causa*, *não suspende.*

CAPITULO XXXIII.

Da Prescripção.

Prescripção, *é adquirir dominio d' uma cousa alheia por uma posse de boa fé*, *continuada pelo tempo que a lei prescreve.*

As cousas, ou bens moveis com titulo, pos-

se, e boa fé, entre presentes prescrevem em tres annos; e entre ausentes, em quatro. Sem titulo, mas com posse, e boa fé, em trinta, tanto entre presentes, como auzentes, sejão quem forem. Presentes se dizem os que vivem na mesma Provincia.

Os bens immoveis da Igreja Romana com titulo, posse, e boa fé prescrevem em cem annos: Os da Benedictina com titulo, posse, e boa fé, em sessenta annos; faltando o titulo, tempo immemorial. Os das Igrejas particulares, com titulo, posse, e boa fé, em quarenta annos; sem titulo em mais de cem annos.

Os immoveis dos particulares com titulo, posse, e boa fé prescrevem entre presentes em dez annos; e ausentes em vinte: faltando o titulo, em trinta annos assim entre presentes, como ausentes. Quando o Senhor ora está presente, ora não, se contão dous annos d' ausencia, por um de presença. Não corre o tempo da prescripção andando na guerra, nem começada demanda. Neste Reino se requer posse immemorial.

CAPITULO XXXIV.

Da Justiça.

Justiça, é uma constante, e perpetua vontade de dar a cada um o que é seu.

Divide-se *em Legal, Distributiva, e Commutativa. Legal, é aquella com que as partes da Communidade se ordenão para observancia, soce-*

go, e ordem do bem commum. Por communidade se entende: Reino, Cidade, Provincia: Esta justiça, Legal se chama das *partes para o todo*, em quanto as partes da Communidade se ordenão para o bem commum, e reside principalmente nos Legisladores, que devem pôr as Leis em ordem ao bem commum, e menos principalmente, nos subditos em quanto as devem observar.

Distributiva, é quando os bens communs da Cidade, ou Reino, como officios, beneficios, etc. se distribuem entre as partes da communidade segundo seus merecimentos. Esta se chama *do todo para as partes*, e reside principalmente nos Distribuidores das Dignidades, Officios, e Beneficios, que devem dar segundo os merecimentos; e menos principalmente nos que os recebem, com o que se devem satisfazer, e viver contentes.

Commutativa, é aquella com que se dá a cada um tanto, quanto se lhe deve dar v. g. devo a F. vinte moedas, e pago-lhas, é um acto de justiça commutativa. Furtei a F. dous mil cruzados, restituo-lhos com lucros cessantes, e damnos emergentes, fiz um acto de Justiça commutativa. Esta se chama *da parte para a parte.*

Justiça vindicativa, é aquella com que se castigão os culpados. Esta é parte da legal, em quanto se observão as Leis, que mandão punir os malvados, e malfeitores: é parte commutativa, em quanto castigando os malfeitores, se dá satisfação ás partes offendidas, e por isso não ha justiça vindicativa propriamente tal.

CAPITULO XXXV.

Do Direito.

Direito, é o legitimo poder de obter alguma cousa, e dispor della como sua, conforme a Lei lhe permittir.

Ha jus in re, e jus ad rem: este é o direito que qualquer tem para que a cousa se faça sua; aquelle, *in re, é o direito que tem qualquer na cousa já sua*. v. g. compro uns bois, já os paguei, mas ainda mos não entregarão, tenho *jus ad rem*; entregarão-mos, tenho *jus in re.*

As especies do *jus in re* são as seguintes:

Dominio — Uso — Usofructo — Servidão — Emphitcusis — Feudo — Penhor — Hipotheca — e Posse. Dominio pode ser de Jurisdicção, que é o poder que tem os Superiores tanto Ecclesiasticos, como Seculares, de governar os seus subditos; e de Propriedade, que é o direito que qualquer tem de dispor da cousa como sua, se pela Lei, ou contracto lhe não for prohibido; e por isso o devedor por pacto, ou contracto, não pode dispor dos seus bens, porque os tem hipothecados ao credor; e os Orfãos, pela Lei, tambem não podem dispôr dos seus bens.

O Dominio: pode ser alto, que é o que tem os Reis, e a Republica sobre os bens dos Vassallos em ordem ao bem commum, *o baixo, que é o que qualquer particular tem nos seus bens*: E

este pode ser *perfeito, quando se pode dispôr da cousa, e dos fructos, e Imperfeito, quando ou só pode dispôr da substancia da cousa, ou só dos fructos*; e este se chama *Util*, e aquelle *Directo*.

Uso, é o direito d' usar d' uma cousa alheia, salva a sua substancia, v. g. peço uma mulla emprestada; tenho o uso, mas não posso dispôr della.

Usofructo, é o direito d' usar, e gosar da cousa alheia, salva a sua substancia, v. g. arrendo um predio, tenho nelle o usofructo com a obrigação de pagar ao Senhor do predio, o por quanto lho arrendei, mas não posso dispôr d' elle; posso sim arrendar a outro os fructos, com tanto, que eu fique sempre obrigado a pagar ao Senhor do predio a pensão que justei.

Servidão, é o direito que alguem tem para se servir da cousa alheia, v. g. a passagem pelo campo do visinho para o seu, etc.

Emphiteusis, é um contracto com que se entrega a outro alguma cousa immovel para sempre, ou por vidas, ou por tempo não menos de dez annos, com a obrigação de pagar todos os annos certa pensão real ao Senhor dos bens, em reconhecimento do dominio directo. Distingue-se do uso fructo; porque este pode dar-se em cousas moveis; e o Emphitheusis só nas immoveis.

Feudo, é conceder a outro uma cousa immovel, transferindo-lhe o dominio util com obrigação de certo obsequio pessoal, em reconheci-

mento do dominio directo. Distingue-se do Emphiteusis, por ter este pensão real, e o Feudo, pessoal.

O dominio se adquire tambem — *por Especificação*, v. g. uma pouca d'estopa, e della fiz uma teia, adquiri o dominio da teia, com obrigação de pagar o valor da estopa: *por ajuntamento*, v. g. quando a uma casa se junta um jardim, ou pintura: *por edificação*, quando no predio alheio se edifica uma casa: e se foi com boa fé, deve o dono do predio pagar as despezas; e se com má fé, perde-a quem edificou: *por pintura*, v. g. o que n' uma taboa alheia fez uma pintura exquisita adquirio dominio com obrigação de pagar o valor da taboa: *por planta*, quando se plantão arvores no predio alheio das quaes adquire dominio o senhor do predio, logo que ellas lancem raizes.

CAPITULO XXXVI.

Dos Contractos.

Contracto: é uma convenção de dous, ou mais, donde resulta uma reciproca obrigação.

O Pacto, ou contracto imperfeito, é uma convenção entre dous de que resulta a obrigação em um delles somente, v. g. a Promessa, a Doação, e todos aquelles em que uma parte somente fica obrigada.

Dividem-se em *Nominados*, e *Inominados*: estes são os que não tem nome proprio em Di-

reito, e são quatro — *Do, ut des*, v. g. dou-te um livro, para que me dês outro, — *Do, ut facias*, v. g. dou-te seis vintens, para que trabalhes um dia para mim, *Facio, ut des*, trabalho para ti um dia, para que me dès seis vintens, *Facio, ut facias*, v. g. trabalho hoje para ti, para que tu trabalhes outro dia para mim.

Nominados — são os que tem nome proprio em Direito, v. g. *Compra* — *Venda* — *Mutuo* — *Permuta*, *Cambio* — *Commodato etc.* Divide-se mais em *Expticito, quando se explica por palavras, ou signaes, e Implicito, quando não ha palavras, nem signaes, mas resulta da obrigação que se recebe*; v. g. Tutor, Curador, Medico, etc. pelo seu officio tem obrigação de cuidar, provar, e providenciar aquellas cousas, que em rasão do mesmo officio lhes competem.

Lucrativo, quando um só fica obrigado, v. g. *Prémessa*, *Doução etc.*

Oneroso, quando resulta obrigação de ambas as partes, v. g. Compra, Venda etc.

Nús quando não tem solemnidades que dêem acção em Juiso; e Vestido, o que as tem.

Divide-se mais em *Puro*, *que é quando não tem pacto, ou modo algum*, v. g. uma simples venda; e em *Modificado*; *quando se exprime com algum modo:* e são quatro os modos com que se pode exprimir o contracto:

1.° *Assignando o dia da obrigação, ou entrega da cousa.*

2.° *Acrescentando algum pacto*, v. g. deixo-te a herança com a obrigação de dares tanto a F.

3.° *Addindo-lhe alguma cousa*, v. g. deixo-te a herança, porque es pobre, amigo, parente, etc.

4.° *Ad demonstrationem*, v. g. dou-te vinte mil reis, que estão em tal arca, ou gaveta: esta demonstração porem pode ser *taxativa*, *ou demonstrativa*: será taxativa quando disser: eu dou-te vinte moedas, que estão n' aquella caixa, e ainda que esteja mais não pode tiral-o; Será demonstrativa se eu disser dou-te o dinheiro que está n'aquella gaveta, que é um milhão, neste caso ainda que lá esteja mais, pode tiral-o, porque aqui o fim não é taxar-lhe o milhão, mas mostrar onde está o dinheiro.

Os contractos se aperfeiçoão pelo mutuo consentimento, por palavras, por Escriptura, e pela entrega da cousa, conforme a natureza dos contractos, e convenção dos contrahentes.

Os contractos feitos por medo são todos validos por direito natural; mas por direito positivo são nullos: *Esponsaes — Matrimonio — ultimas vontades — Votos — absolvição das censuras — Renuncia de Beneficios — Renuncia dos bens do Novico, antes da Profissão, e sem a forma que determina o Tridentino*, que ha de ser depois de ter dez mezes de Noviciado, e antes da Profissão; e

não sendo assim, ou fazendo-a antes d' entrar na Religião, é nulla na forma do Concilio. Vide actos humanos, *Promessa, e entrega de dote.*

Os contractos feitos com dolo, ou engano á cerca da substancia, são nullos, v. g. comprar uma peça de latão por ouro; e havendo lezão em mais de metade do valór, póde annular-se o contracto pela Lei de lezão enormissima, sendo o engano a respeito dos accidentes é valido, mas restituão-se os damnos.

Os contractos feitos com condição torpe, ou impossivel são nullos; excepto o *Matrimonio*, e *ultimas vontades*, em que unicamente são desprezadas como se não fossem postas taes condições.

Restituição in integrum, é o direito que tem os menores de vinte e cinco annos de rescindir o contracto, ainda que não sejão lezados em mais de metade; e podem fazel-o até á idade de vinte e nove annos. Este mesmo direito tem os lugares pios, até quarenta annos, depois do contracto feito.

Compra e venda.

A Compra, he a entrega do preço determinado pela cousa determinada, e Venda, he a entrega da cousa determinada, por preço determinado. Para que sejao validas a compra e venda é necessario que haja, cousa, e preço determinados, cousa que se possa vender, e comprar, e pessoas que possão comprar, e vender, e que tenhão do-

minio na couza que vendem ou comprão, ou tenhão commissão do direito senhor da couza.

Aquelle que depois de vender a um vende a cousa a outro, se o segundo pagou, e o primeiro não tinha pago, é do segundo; isto é não sendo o primeiro Igreja, Rei, ou República. E quando o primeiro tenha dado signal, deve dobrar-lho, e póde rescindir a venda, mas não se lho deo como principio de paga, que então está firme a venda, segundo a Ordenação de Portugal.

Se a couza depois de comprada parece, ou fructifica, é para o comprador, v. g. comprei um cavallo, e morreo antes que o vendedor mo entregasse, perdi eu o cavallo, se não morreo por dolo, ou culpa lata do vendedor. Comprei uma vacca, e pario antes que o vendedor ma entregasse, pertence-me tambem a cria, porque o contracto da compra e venda se aperfeiçoa pelos mutuos consentimentos manifestados exteriormente. Se a cousa porem ainda não estava pezada, ou medida, ainda que já estivesse paga, perece para o vendedor, v. g. comprei tres carros de pão de uma tulha, e antes de os medir se perdeo o pão, o vendedor é que perdeo, e deve tornar-me o dinheiro, porem se estava medido *in individuo* e separado do outro então eu é que o perdi. Isto que se diz do pão se entende de vinho, azeite, e todo o mensuravel.

Quem vende, deve descobrir as faltas substanciaes, sendo occultas, e internas, porque se as

não descobre é nullo o contracto, e deve restituir os damnos, que por isso causou, v. g. uns bois, que lhes dá gota, que escornão, etc. uma besta que não come, não anda, ou lhe dão dores.

Porem, se as faltas são externas, e patentes, o comprador, que olhe para ellas. Se as faltas não são substanciaes, e dellas se não segue damno de terceiro, e o vendedor vende pelo que a cousa vale com essas mesmas faltas, então está desobrigado de as descobrir.

Deve vender-se, e comprar pelo preço corrente, ou pela taxa da Lei, se a tem, e este se chama preço *legal. E vulgar*, é o que corre nas feiras, praças, negocio, etc. e este se divide em *Infimo*, *Medio*, e *Supremo*, v. g. um cavallo vale pelo preço medio vinte moedas, o infimo são dezenove, e vinte e uma o Supremo, e não se pode vender por mais do Supremo, nem comprar por menos do Infimo, e o que assim não fizer deve restituir.

As cousas que se vendem a pregão podem comprar-se pelo que se arrematarem; porque estas valem tanto, como sôa o pregão, não havendo dolo; e porisso, se o que quizesse arrematar desviasse os outros votantes, devia pagar a cousa pelo seu valor, por que ainda que arrematou na Praça, rematou pelo que quiz, por não deixar votar os outros que querião.

As cousas extraordinarias, como Papagaios, Macacos, e outros que não são necessarios para o

uso dos povos se podem vender pelo que se poderem justar, pois como não são necessarias, quem não quizer, não as compre. Quando as cousas se offerecem póde comprar-se por menos a terça parte; mas não quando se offerecem por necessidade, que então devem chegar ao preço infimo.

Quando as cousas se comprão por junto, tambem se podem comprar mais baratas, assim como se comprão quando ha abundancia d' ellas.

O Commissario, que vende alguma cousa alheia por commissão do dono; se a cousa excedeo a preço que o dono marcou, deve dar-lhe tudo, ou lha vendesse por paga, ou por favor. Porque foi o mesmo que dizer-lhe que não vendesse por menos; só se lhe dicesse, que se desse mais era para elle, ou se não vendeo ali, mas foi vender onde lhe desse mais, como deo, póde o Commissario ficar com o excesso, porque é lucro da sua industria, e se poz a perigo de pagar a cousa, se la não vendesse, ou se perdesse desde que elle passou do sitio, que o dono lhe marcou.

Aquelles vendedores, que põe os generos em lugares humidos para pezarem mais, ou encher a medida com menos, devem restituir, assim como os vendeiros que enchem mal as medidas, ou deitão agoa no vinho, misturando-o.

Porem quem tiver genero bom, e não poder, ou lho não deixar vender pelo que elle merece, pode misturar-lhe outro inferior da mesma espe-

cie, e compôr um genero, como aquelle que os mais vendem para poder vender pelo preço corrente.

O que comprou v. g. um cavallo e depois de o pagar soube que era furtado, deve entregal-o ao proprio dono, e haver do ladrão o dinheiro se puder; e não dar o cavallo ao ladrão, porque era po-lo em peior estado, e o dono tem direito a elle no melhor estado, e na mão do comprador está em melhor estado, que na mão do ladrão. Mas se avisar o dono, e este puder apanhar o cavallo na mão do ladrão para haver o seu dinheiro, então póde entregal-o ao ladrão para haver o seu dinheiro *Ita Collet.* O mesmo é do que vendeo, e lhe derão dinheiro furtado, que o deve dar ao dono, e haver a cousa do ladrão, como puder.

Legis commissoriæ, vendo-te, v. g. este campo com tanto que me has de pagar dentro d' um anno, e, se me não pagou, está nulla a venda. Mas segundo as Leis, se deve mandar citar para pagar, ou desestir do campo, ou outra cousa.

Adjectionis in diem, é quando se vende a couza com a condição que, se dentro de tanto tempo apparecer quem dê mais, se julgue a cousa não vendida. Porem pelas Leis se deve mandar citar o primeiro comprador, para vêr se quer a cousa por aquillo, que dá o outro.

Retractus gentilitius, é o Direito que tem os parentes de revendicar, dentro d'anno, e dia, pelo mesmo preço, a cousa vendida a um estranho.

Em Portugal, não ha isto; quem comprou, comprou.

Retrovenditio, ou retro aberto, é quando se vende uma propriedade com o pacto de que o vendedor, querendo, ha de tornar á recompral-a. Para não ser uzurario hão de ter verdadeiro animo um de comprar, e outro de vender, e que seja pelo preço que vale ao menos quando se recompra, e que o comprador não ponha onus ao vendedor de tornar a comprar, mas que fique na sua vontade, nem assignar-lhe tempo para isso.

Negociação, é comprar uma cousa para a vender mais cara, sem a melhorar, nem mudar d' especie. He necessaria, e licita, porque sem negocio não podem subsistir os cidadãos; porem os Negociantes devem fazer bom uso dos lucros do negocio, e não podem comprar fazendas da primeira necessidade, v. g. milho, vinho, sal etc. para guardar, e vender depois caro, porque privão os povos de comprar pelo preço corrente, e até as Leis de Portugal os castigão, e chamão-se Atracadores.

Os Beneficiados, Clerigos, e Religiosos não podem negociar, nem por si nem por outros, e se admoestados insistirem, póde o Bispo suspendel-os » *Bento XIV.* » porem se forem pobres, ou negociarem para pobres, ou lugares pios, então não lhes é prohibido: podem negociar em cousas d' industria, comprar materiaes, fazer obras e vendel-as; podem comprar para casa, e vender o que lhe sobejar, vender gado e bestas, etc. e mesmo negociar alguma cousa, para subsistir, porque

Bento XIV. prohibe o negocio continuo, mas o melhor é empregar no seu ministerio alheio de cousas terrenas.

Permutação, he trocar uma cousa util, por outra util guardando igualdade moral, v. g. troco uma mulla por um cavallo, etc.

Mutuo, he entregar uma cousa a outro da qual se lhe transfere dominio, com obrigação de pagar outra da mesma especie e qualidade ao que lha emprestou v. g. empresto vinte moedas a um por seis mezes com obrigação de me dar outras vinte passados seis mezes, ou duas rasas de trigo para me dar depois outras duas.

A materia do mutuo é tudo aquillo que consta de *numero, v. g dinheiro — peso*, v. g. *arroz, e medida*, v. g. *vinho, trigo, etc.* como o mutuo transfere dominio, perecendo a cousa, perece para quem a recebeo, ainda que fosse sem culpa, e por caso fortuito.

A filhos familias não se pode emprestar sem licença de seus Superiores, e quem lha emprestar, perde-a; porem se a pedio para cousas licitas, deve elle pagar quando puder; e se pedio a cousa para usos illicitos, v. g. dinheiro para jogo, sabendo-o elle, não tem o filho obrigação de lha restituir, ainda que depois tenha com que o fazer; e não está obrigado no fôro externo, nem no interno, por que concorreo para o peccado delle, com o emprestimo, e fez que elle se perverta,

o que não faria se não tivesse aquillo que se lhe emprestou, e para emenda, e em castigo fica perdendo, o que emprestou ao filho familias.

Cambio: he trocar dinheiro por dinheiro com lucro. Pode ser *Manual, quando passa de mão para mão*, v. g. trocando ouro por prata, e pode levar-se alguma cousa pelo trabalho, de contar, e por se privar o campsor da moeda mais commoda, etc. e pode ser *Local, ou por Letra*, v. g. dando o dinheiro a um para elle dar uma letra para se receber em outra parte, por este se pode lucrar, porque quem dá a Letra se faz um portador virtual d'aquelle dinheiro, que se lhe entrega sem risco, ou perigo algum. Porem os Campsores *ex officio*, e a quem paga o Rei, ou tem seus privilegios, não podem levar cousa alguma.

Doação.

Doação: he conceder alguma cousa util sem esperar recompensa. Póde ser causa mortis, quando nella se lembra a morte, e esta se pode revogar quando queira o doante. Outra é *Inter vivos quando se não lembra a morte*, e esta é irrevogavel; mas assim mesmo se pode revogar:

1.° *Quando he inoficiosa*, isto é contra os officios da piedade.

2.° *Quando o donatario he ingrato*, o que pode ser pelas causas seguintes, 1.ª se o doado faz graves injurias ao doante. 2.ª se lhe põe mãos

violentas, 3.ª *se não cumpre as condições da Doação*, 4.ª *se lhe causa grave perda nos seus bens*, 5.ª *se lhe arma traições á vida.* 6.ª *se não o soccorre estando elle em necessidade.* 7.ª *Se adulterar com sua mulher, ou estuprar sua filha*, porem estas causas devem provar-se perante o Juiz e este direito não passa aos herdeiros do Doante. Tambem se revoga quando ao doante nasce filho. E se a doação é feita alguma Igreja, revoga-se somente quanto ás legitimas dos filhos; mas feita algum particular, revoga-se totalmente.

Em Portugal podem doar sem Insinuação Regia os homens tresentos e sessenta mil reis, e e as mulheres cento e oitenta. Para a doação ser valida se requer a aceitação do doado, e se este morrer antes d'aceitar, não podem aceitar os herdeiros; assim como se o doante morrer antes que o doado aceite, tambem este depois não pode aceitar, porque a aceitação deve ser em vida d'ambos.

Tudo isto se entende da Doação *Inter vivos*, porque a que é *causa mortis* somente se verifica depois da morte do doante.

Commodato: *é entregar o uso d'alguma cousa para alguma funcção sem preço, e por tempo determinado*, v. g. empresto um capote para uma funcção. O que recebe a cousa emprestada, está obrigado aos damnos extraordinarios, que acontecerem por sua culpa *lata* ou *leve*, ou ainda levissima, porque este contracto é somente em uti-

lidade do recipiente; porem não está obrigado a casos fortuitos.

Precario, é entregar a outro o uso d' alguma cousa sem preço, e com preces: é o mesmo que o commodato; somente no Precario não ha tempo determinado, e pode, o que empresta, pedir a cousa quando quizer.

Locato: é entregar o uso d' alguma cousa, com preço, ou por dinheiro.

Conducto: é entregar o preço pelo uso da cousa, v. g. eu conductor alugo uma mula ao alugador. Este contracto é em utilidade d' ambos, e por isso se a cousa perecer por culpa *lata*, ou *leve* do conductor, deve este restituir.

Deposito, é entregar alguma cousa para guardar. E pode ser com preço, e sem preço: Se é com preço, e ella perece está obrigado o Depositario a restituil-a por culpa *lata*, *e leve*; e sendo sem preço só de lata.

Penhor, é entregar uma cousa de maior valor por outra de menor até que esta de menor se pague. O que recebe o penhor pode usar delle descontando o valor do seu uso: tambem o pode empenhar em outra parte, com tanto que o apromp-te quando o outro quizer pagar.

Muatra, quando se vende uma cousa pelo preço supremo, e o mesmo a torna a comprar pelo infimo, v. g. quero que certo Ourives me em-

preste dez moedas, e elle me diz que as não tem, mas tem uma peça de prata que as vale, e que ma vende por dez, mas que eu lha heide tornar a vender por oito, e que vai procurar o dinheiro, e que mo empresta. Este contracto com o pacto de lha revender pelo infimo é usurario, e como tal condemnado por Innocencio XI.

Contracto de Companhia, é a convenção que fazem dous, ou mais para negociar, com esperança de lucro. Quando entrão muitos na companhia, devem levantar o ganho á proporção do dinheiro com que entrarão, e o mesmo é se perderem. E quando um poem o capital, e outros a industria, os que poem a industria nada perdem do capital, mas só a sua industria, porque equivale a dinheiro. E se todos poem o capital, e ajustão pagar a um que ponha a industria, devem pagar-lhe, ou percão ou lucrem; e como o negocio de companhia é sociedade pessoal, se morrerem os companheiros, não ficão seus herdeiros obrigados á sociedade, ou contracto de companhia.

Tambem se chama contracto de sociedade dar gados a ganho, e lucrando repartir-se o lucro; mas perdendo-se, perde só o Senhor do gado, e o cazeiro perde o seu trabalho, e despezas que fez com elle. Mas se o cazeiro deixou morrer, ou furtar o gado por sua culpa lata, ou leve, deve pagar todo o Capital por ser contracto em proveito de ambos.

Seguro, verifica-se quando um toma sobre si o perigo da cousa alheia recebendo lucro, como fazem os que por dinheiro segurão casas, embarcações etc. Para ser valido é necessario que nem o segurante tenha certeza, que a cousa está salva, nem o segurado, que ella está perdida.

Quando se segura metade das fazendas d'um navio, e se perdeo metade, se o segurante não declarou as fazendas que segurava, está obrigado a metade de metade; isto é, a metade das que se perderão.

Contracto Trino, é um contracto composto de tres contractos, a saber: Companhia, seguro, e venda de maior lucro incerto por lucro menor certo deste modo: Eu, e Pedro entramos de companhia em um negocio: elle põe, v. g. trezentos mil reis de Capital, e eu ponho a industria, esperamos ganhar neste negocio cincoenta mil reis cada um, agora me diz elle, segura-me tu o Capital, e ganharei só trinta, e como estes trinta ainda são incertos me diz outra vez, segura-me vinte certos, e o capital já está seguro: todo o mais lucro é incerto, e posso não só não lucrar, mas até perder o capital, e Pedro nunca pode perder, tem certo capital, e lucro, e por isso o contracto Trino foi condemnado como usurario por Xisto V. *na Bulla Detestabilis.*

Porem se Pedro vendesse a outro os trinta mil reis não commettia usura, porque isso se pode fazer, assim como o que tem uma divida mal

parada, a pode vender a um terceiro por menos.

Fiança, é tomar um, ou mais em si a obrigação alheia, em que se obrigão a pagar, se o não fizer o devedor. Mas obrigando-se como principaes pagadores, são os primeiros obrigados a pagar. Quando porem virem, que o devedor dissipa seus bens, podem fazer citar os credores para pôrem a divida em juiso, com pena de ficarem os fiadores eximidos da fiança.

Jogo, é um contracto pelo qual se põe alguma cousa para se entregar áquelle que ganhar.

Para ser licito, não ha de jogar com dinheiro furtado, ou alheio pois com elle não pode ganhar, por não haver igualdade no contracto, pois sabendo que o dinheiro do companheiro era furtado, não podia jogar com elle, e por isso, se no jogo se ganhar com dinheiro furtado, deve restituir-se o ganho a quem se ganhou, e o mais a quem se furtou com lucro cessante, e damno emergente. Não se deve obrigar o outro a que jogue, e se guardem as Leis do jogo, e não fação ladroeiras: podem com tudo fazer-se algumas trapaças que chamão legaes; mas o melhor é tratar lisura, ou não jogar. Devem ter dominio no dinheiro que jogão; porisso o que joga com o filho familia lhe deve restituir, quanto lhe ganhou, e elle não tem obrigação de restituir o que lhe ganhou, para ter juiso.

Aposta, é quando dous ou mais disputão sobre alguma cousa, e estabelecem certo premio pa-

ra aquelle que alcançar a verdade. Para ser licita, e valida é necessario, que nenhum tenha certeza; porque tendo-a, não pode levar a aposta, ainda que o outro lhe salve mil consciencias, porque não se dá igualdade de contracto.

CAPITULO XXXVII.

Dos Testamentos.

Testamento é a ultima disposição da vontade com instituição de herdeiro.

Codicillo, é quando sem instituição d' herdeiro se faz alguma declaração sobre o Testamento já feito, v.g. quando se lhe diminue, ou accrescenta.

Fideicommisso, é quando deprecativamente se grava, ou pôe obrigação ao herdeiro para entregar toda, ou parte da herança a outro.

Legado, é quando o testador imperativamente quer se entregue a outro alguma parte da herança.

O *Testamento pode ser solemne, ou priviligiado. Solemne*, o que goza das solemnidades prescriptas em Direito, que são as seguintes. Que seja feito, ou assignado pelo Testador, ou outro de sua commissão: Que seja approvado por um Tabellião, que o deve haver da mão do Testador cozido, e lhe deve perguntar se aquelle é o seu Testamento, e se o ha por bom, firme e valioso, e isto na presença de cinco testemunhas,

que hão de ser homens maiores de quatorze annos. Por direito commum se requerem sete testemunhas; porem a Ordenação de Portugal só exige cinco, que devem assignar a approvação do Escrivão; porem nem Tabellião nem as testemunhas podem lêr o Testamento, e o Tabellião somente passal-o pela vista para ver se tem ininterlinha, ou borrão. *O Testamento sem as solemnidades da Lei é nullo, e não induz obrigação no fôro externo, nem interno*; porque o direito de testar foi dado pelos Soberanos, que estabelecerão as formalidades com que se deve testar, e faltando ellas, é nullo o Testamento, sendo nullo é como se o não houvesse, e uma cousa, que não existe, não pode induzir obrigação nem n' hum, nem n' outro fôro.

O herdeiro não pode fazer o testamento, nem ser testemunha, como pode ser o legatario, ainda que o não possa escrever. Os herdeiros uns são necessarios, como os filhos, e netos, pais, e avos; outros voluntarios, que o testador institue na falta dos necessarios.

Na herança dos que morrem *ab intestato* entrão os herdeiros necessarios, e não os havendo entrão pela parte do marido os parentes té o quinto gráo, ou 1.° civil, e o mesmo pela da mulher os seus parentes té quinto gráo, e não havendo parentes té aquelle gráo entra o Fisco Real.

Os Testamenteiros devem cumprir dentro do tempo que destinou o Testador; e quando não

determine são os treze mezes marcados pela Lei.

Testamento *Nuncupativo, é quando o Testador não pode fazer Testamento por escripto, e diz diante de seis testemnnhas sua ultima vontade*; mas podendo depois fazel-o por escripto, não vale aquelle. Para o Codicillo em Portugal bastão quatro testemunhas.

Não podem testar os Religiosos, Impuberes, Doudos, Delirantes no delirio, Escravos, Hereges, seus cooperadores, e Fautores, e os condemnados á morte, e Usurarios publicos de direito, em quanto não restituem, ou dão caução sufficiente.

As causas porque o Pai pode desherdar o filho são: 1.ª Pôr-lhe mãos violentas. 2.ª Fazendo-se malfeitor. 3.ª accuzando-o criminalmente, salvo sendo crime de Lesa Magestade Divina ou humana, em que deve accusar, 4.ª Se lhe faz grave affronta. 5.ª Se lhe arma traições á vida. 6.ª Se adultera com a mulher do pai. 7.ª Se a leva a juiso com grave perda sua. 8.ª Se o não soccorre estando preso. 9.ª Se lhe prohibe fazer testamento, ou mudar o que já tem feito. 10.ª Fazendo-se comediante, não o sendo tambem o pai. 11.ª Se a filha se faz meretriz. 12.ª Despresando o pai o demente. 13.ª Não querendo remir o pai captivo. 14.ª fazendo-se herege, sendo o pai catholico. Consultem-se os jurisconsultos.

CAPITULO XXXVIII.

Da Usura.

Usura, é o lucro que provem do mutuo sem outro titulo algum mais v. g. empresto a F. vinte moedas, e porque lhas empresto lhe imponho a obrigação de me dar vinte, e uma.

A usura pode ser *mental — convencional — e Real, assim como se disse da Simonia.*

He prohibida por Direito Natural, — Divino, e Positivo. E pelo emprestimo nada se pode levar; só se houver *lucro cessante, ou damno emergente* v. g. pede-me um sugeito no S. Miguel que lhe empreste vinte moedas, que eu tenho para comprar pão para casa, e como as quer até Agosto e eu tenho pão até esse tempo, posso emprestar-lhas com a obrigação de me pagar elle o excesso, que o pão der para Agosto, porque tenho damno emergente, e se as tinha para negocio, posso levar alguma cousa menos do que esperava lucrar, porque o lucro sempre é incerto, e assim mesmo devo avisar o sojeito do meu lucro cessante, e damno emergente, e é necessario que não tenha outro dinheiro, com que faça esses interesses.

Pode levar-se lucro pelo *dote não pago* v. g. casei uma filha, dotei-lhe cinco mil cruzados, mas em quanto os não arranjava lhe dei uma quinta para desfructar em quanto lhe não pagasse, pode desfructal-a, e se ella morrer, e deixar

filhos, pode o marido continuar té que se pague o dote.

Item, por *causa das despezas dos montes de piedade, que são certos depositos de dinheiro, ou cousas uteis para sublevar a indigencia dos pobres*, v. g. trigo, milho: vai ali o pobre, e se lhe empresta aquella cousa, que elle quer por um anno, e deixa um penhor que valha mais, que a cousa que levou, e não apparecendo a pagar, se vende o penhor, tira-se o capital, e o costumado lucro para as despezas, e se entrega o resto.

Tambem são licitas as *casas de Misericordia e Hospitaes, etc.* São licitos os dinheiros a juro de cinco por cento, porque aos Imperantes incumbe determinar o que se hade levar pelo uso do dinheiro.

Tambem se dá usura: *a Manu, a Lingua, ab obsequio*: tudo se reduz a dinheiro, ou cousa que o valha, e tudo coarta a liberdade do que recebeo o emprestimo.

As penas dos usurarios publicos por direito são: Infamia, não poder testar sem restituir, não poder enterrar-se em Sagrado — não poder receber Sacramentos por serem peccadores publicos, e deverem primeiro satisfazer.

Os mais, a quem se deve negar sepultura são: Os Pagãos, — Judeos, — Gentios, — Infieis, Hereges, — Apostatas, — Scismaticos, — Os Excommungados publicos, — Os pessoalmente Inter-

dictos, e os que estão em lugar Interdictos e os que se matão por ira, ou desesperação, — os que morrem no desafio, — Os que morrem impenitentes, — Os que publicamente consta que não satisfizerão aos preceitos annuaes, e morrerão sem signaes de penitencia, e os meninos que morrem sem baptismo. E quando em algum destes casos haja duvida, se deve propôr ao Bispo.

Quando um pede dinheiro emprestado, e não lho querem dar sem ser por usura, se elle não tem outro remedio, pode aceital-o; porque não o podendo haver d'outro modo, não pecca.

O Censo é licito, porque é comprar a outro o direito que tem de perceber certa pensão, v. g. tenho eu direito de perceber uma pensão certa, e vendo este direito a outro: isto não é mais que uma venda; e como esta é licita, tambem o censo.

CAPITULO XXXIX.

Da Mentira.

Mentira, é uma palavra, ou acção contra a mente com animo d' enganar. He material, Formal, e Mixta. Material contraria á cousa, mas não á mente, v. g. julgo que hoje é Domingo, e elle é Sabbado, e digo, hoje é Domingo.

Formal, é contraria á mente, mas não á cousa, v. g. julgo que he Domingo, e digo que he Sabbado, e na realidade he Sabbado.

Mixta, contraria á mente, e á couza, v. g. julgo que he hoje Quinta feira, e he Sabbado, e eu digo que he Sexta feira.

He especulativa, quando se diz uma cousa falsa; e pratica quando se diz cousa verdadeira, mas occulta; e como isto he contra a rasão e Lei, se chama mentira pratica.

Jocosa, quando se mente por divertimento, e se conhece bem a mentira.

Officiosa, quando se mente por utilidade, como fazem os Officiaes para não perder freguezes.

Perniosa, quando faz damno a si, ou ao proximo.

A Jocosa, e officiosa, não causando damno, são peccados leves; causando-o, conforme a materia em que mentir.

Ha outras especies de mentira que são: *Simulação, Hipocrisia, Jactancia, Ironia, Adulação, e quebrantar o segredo natural.*

Simulação, he fingir no exterior o contrario do que tem no interior, v. g. mostrar-se amigo, e é inimigo.

Hipocrisia, he fingir-se virtuoso, não o sendo.

Jactancia, he louvar-se demaziadamente; e sendo de mal grave, he peccado mortal.

Adulação, é um excesso de louvor ao proxi-

mo, que sendo de cousas más é peccado mortal.

Ironia, é dizer de si o mal, que não tem, ou negar o bem, que tem: por humildade senão pecca. Quebrantar o segredo, é dizer cousas que se sabem occultamente, sem que dellas haja fama, e é peccado, conforme a materia; mas pode revelar-se quando for em prejuiso do innocente, detrimento da Religião, ou Estado.

Falso testemunho, he dizer uma cousa falsa do proximo; e pode ser pratico, ou especulativo, como disse da mentira, em juiso, ou fóra delle. Veja-se o juramento.

Juiso temerario, he julgar mal do proximo sem fundamento, ou com leves fundamentos.

Suspeita, he quando ha alguns fundamentos.

Duvida, quando ha tantos para affirmar, como para negar: v.g. a balança no fiel, representa a duvida: inclinada alguma cousa, a suspeita; e de todo inclinada representa o juiso.

A suspeita, e duvida temerarias são peccado leve, não havendo circunstancia que o faça grave, com suspeitar que é herege um Bispo Catholico.

O Juiso temerario para ser peccado mortal deve ter quatro condições: ser de cousa má grave, — sem fundamento, deliberado, e de pessoa determinada.

Detracção, he violar injustamente a fama do

ximo. O que murmurou dizendo causas falsas, se deve disdizer perante os que ouvirão, e daquelles, a quem chegou á noticia. Se disse cousa verdadeira, deve louvar o proximo, dizer que obrou mal, e mostrar-se arrependido; se assim não póde restituir a fama que tirou, restitua os damnos da fortuna, e abstenha-se de murmurar, porque nunca se restitue como deve ser.

Os que ouvem a murmuração sendo iguaes, ou superiores devem impedil-a; sendo inferiores devem mostrar que não gostão, e podendo, retirar-se.

Não ha obrigação de restituir a fama quando o crime já está esquecido, se por outra via se fez publico, ou se não póde restituir sem detrimento da vida.

Contumelia, he a injusta violação da honra. O que injuria a outro deve pedir perdão; e se lhe negou o devido tratamento, deve depois dar-lho com mais franqueza.

Sussurração, he a injusta violação da amizade, o que é um gravissimo peccado; pois não ha cousa, que possa comparar-se ao amigo fiel, diz a Sagrada Escriptura. E o que desfaz uma amizade licita, deve restituir os damnos que couzou.

Subsanação, é dizer palavras graciosas dos defeitos do proximo para que se envergonhe, a que se chama caçoada; e sendo a pessoas de igual idade, e qualidade, ainda que ellas o levem a mal,

não é peccado, antes um modo de os espertar, reprehender, e fazer praticos. Sendo porem superiores em idade, dignidade, ou Governo, se levão a mal, e chegão a irar-se com a caçoada, é peccado mortal, a trevimemento, e falta de respeito.

CAPITULO XXXX.

Da Indulgencia, e Jubileo.

Indulgencia, é a remissão da pena temporal devida aos peccados já perdoados; concedida ao que está em graça, pela applicação que faz o Pontifice, ou Prelado do Thesouro da Igreja.

Plenaria, é quando se perdoa toda a pena; parcial, quando se perdoa só parte della.

Jubileo, é a remissão de toda a pena temporal, com faculdade d' absolver dos reservados, e censuras tambem reservadas, e commutar votos.

Quando digo remissão de toda a pena temporal, não quero dizer que é a remissão d' aquelle tempo, que a alma havia d' estar no Purgatorio, mas a remissão das antigas Penitencias Canonicas, e o mesmo se entende da remissão d' alguma pena temporal.

O Summo Pontifice pode conceder Indulgencias plenarias, e Jubileos. Os Bispos na Dedicação d' alguma Igreja podem conceder um anno; fóra disto só quarenta dias; e sendo Cardeal, cem dias.

Para se lucrar o Jubileo deve estar-se em

graça, e fazer quanto manda a Bálla do Jubileo, e fazer em graça ao menos a ultima cousa mandada.

Aquelle que no tempo do Jubileo se vai confessar, e se confessa nullamente, porque assim o quer, de nada lhe vale o Jubileo, e nem porisso lhe fica tirada a reservação dos peccados que confessar; porque as graças da Igreja não são para quem está em peccado, e actualmente peccando.

Quando se concede uma Indulgencia *contritis et confessis* podem lucral-a sem se confessar os que não tiverem peccado mortal, e os que se costumão confessar ao menos todas as semanas. Porem se for Jubileo, ou Indulgencia *ad instar Jubilei* então tenhão ou não peccados, confessem-se ou não todas as semanas, devem confessar-se porque é condição *sine qua* se não lucra.

Note-se porem que as Indulgencias devem ser proporcionadas ás obras, e segundo o regulamento dos Concilios. O quarto Concilio de Latrão em 1215 condemna, e annulla as Indulgencias superfluas, e indiscrétas; e depois marca as que se podem conceder.

Os Concilios que se lhe seguirão, Innocencio III. Honorio III. e por ultimo o Concilio Tridentino Sessão 25 ordena que as Indulgencias se reduzão ao antigo costume da Igreja.

S. Pio 5.° annullou e deo por de nenhum

effeito as Indulgencias que fossem concedidas por dinheiro. Bulla de 8 de Fevereiro de 1567. O mesmo fez Innocencio duodecimo, e praticou sempre a antiga Côrte de Roma, e o recommenda o Tridentino Sessão 21.ª

Em fim as Indulgencias valem aos vivos que estão em graça, e valem aos mortos por modo de suffragio *dumodo clavis non erret — Deus acceptet — et opus non deficiat.*

O mesmo digo do Sacrificio da Missa, e mais orações da Igreja, Oblações etc. que nada aproveitão sem a Divina acceitação, mas se devem amiudar para mover a sua piedade e resolver á sua aceitação

CAPITULO XXXXI.

Casos reservados no Arcebispado de Braga.

Os casos reservados neste Arcebispado são quatorze;

1.° *Blasfemia publica, ou dizer que arrenega*, v. g. maldito seja Deos, arrenego de Deos ou dos Santos.

2.° *Crime de feiticeria, ou hir a feiticeiras, e usar dos remedios que ellas derem.* Se só for a ellas, ou só usar dos remedios, não é caso reservado; ficão incursos os que cooperão.

3.° *Homicidio*, sendo peccaminoso.

4.° *Incendio feito de proposito para fazer*

mal. Depois de denunciado fica reservado ao Pontifice. Para ser reservado ha de ser de proposito para fazer mal, e hade seguir-se o damno grave, os cooperadores tem o mesmo reservado. *Sussio Consilium....*

5.° *Sacrilegio Real, Local, e pessoal.*

6.° *Reter o alheio cujo dono se ignora, passando de quinhentos reis.* Porem se o tiver dado aos pobres, ou obras pias antes de se confessar, já não é reservado, o achado deve dar-se ao Parocho, e este ao Prelado, ou para o destino que lhe tiver dado.

7.° *Não ter pago Dizimos, ou Primicias excedendo duzentos reis de cada cousa*: sendo menos não é reservado; mas o confessor se absolver, ainda que elle não deva mais que tres reis, incorre em excommunhão maior.

8.° *Ordenar-se illegitimamente, v. g. per saltum*, sem Patrimonio, ou com elle fingido, etc.

9.° *Pôr mãos violentas em Clerigos, ou Frade, sendo a percussão leve, que sendo grave é reservada a Sua Santidade.* Se sem insignias andar em touros, bailes, comedias etc. não gosa do privilegio do canon.

10.° *Jurar falso em Juiso.*

11.° *Fazer Escriptura falsa, ou usar della em Juiso.*

12.° *Casar contra a forma do Concilio de Trento*, v. g. sem banhos ou dispensa delles.

13.° *Excommunhão maior* que quer dizer que os Confessores não podem absolver das excommunhões reservadas no Arcebispado.

14.° *Commutação dos votos que o Arcebispo pode commutar*: isto é o confessor que commutar votos sem jurisdição, nem privilegio do penitente, é nulla a commutação; pecca mortalmente, e o peccado, que elle commete, é reservado.

Por confessor approvado podem os Sacerdotes ser absolvidos dos reservados, excepto da excommunhão; e os Subdiaconos e Diaconos pelo seu Parocho: Concede-o a Constituição, e que o Confessor uma vez approvado possa confessar Sacerdotes, acabada sua licença, não estando suspenso, ou não o tendo sido por crime, porque então precisa de jurisdicção.

CAPITULO XXXXII.

Bulla da Cruzada, que é:

Hum Diploma, ou Bulla Pontificia, pela qual se concedem muitas graças, Indulgencias, e privilegios aos que dão certa esmola, aos fins destinados pela Igreja.

Para que a Bulla tenha o seu devido effeito, 1.° deve ser publicada, 2.° ser tomada da mão do Thesoureiro pelo mesmo sogeito, ou outro de seu mandado, 3.° que depois de publicada, nenhum

Rezervados nas seguintes Dioceses.

16	Patriarchado Const.	Herezia não sendo mental — Blasfemia publica — Fazer, ou usar de feitiços — Invocar, ou fazer pacto com o demonio — Homicidio peccaminoso.. Incendio a cinte para fazer damno.. Sacriegio, especialmente ferindo Clerigo ou Monge — Excommunhão maior — Juramento falso em Juizo.. Reter dizimos que passem de 200 rs — Reter alheio sem saber o dono, passando de 500 rs. Cazamentos clandestinos — Ingerir, ou ordenar-se illegitimamente.. Fazer, ou usar d'escriptura falsa — Revelar o sigilo da confissão — Solicitar na confissão, ou fora occasião della.
11	Evora Const. Tit. 3.° Cap. 4.°	Homicidio voluntario fora de justa guerra — Incendio para fazer mal — Sacrilegio contra huar Sagrado — Excommunhão a jure vel ab homine — Reter alheio cujo dono senão sabe, que passe de 3$000 rs. — Dizimos que excedão 800 rs — Commutação de votos — Fér mãos violentas em Clerigo ou Monge — Ordenar illegitimamente, ou ingerir a ordens — Escriptura ou Testamento falso em Juizo — Herezia.
9	Coimbra. Synodo Diœcesano ultimo.	Blasfemia publica — Fazer feitiços — Homicidio voluntario in se — O dos pais que suffocão os filhos menores de dous annos — Incendio de proposito para fazer damno — Sacrilegio local que viole a Igreja — Reter mais de 200 rs. de dizimos — Commu dos Esponsaes — Juramento falso em Juizo.
14	Porto Const. 15 folhas 95	Herezia não sendo mental — Blasfemadores, e arrenegadores — Feiticeiros, e Adivinhadores publicos — Excommunhão maior não reservada — Incendio feito acinte por fazer mal — Homicidio fora de justa guerra — Testemunho, Escriptura falsa, ou usar della — Sacrilegio local, ou furtar dalli alguma cousa. Haver o alheio cujo dono senão sabe, que passe de 500 rs. Reter dizimos que passem de 200 rs. Commutação de votos — O que sem idade, por salto, ou sem licença se ingerio a Ordens — Falsificar ou cercear a moeda.
11	Guarda. Const. Tit. 8. Cap. 14.	Blasfemia publica — fazer, ou usar de feitiços — Invocação do demonio — Mãos violentas em Clerigo ou Religioso — Jurar falso em Juizo — Homicidio fora de guerra — Incendio acinte por fazer damno — Reter de dizimos mais que 200 rs. Revelação do sigilo — Excommunhão maior não reservada — Reter do alheio, cujo dono senão sabe mais de 500 rs. Os Parochos, e Confessores, que dentro d'um mez não entregarem aquelles depositos.
15	Lamego. Const. L.° 1.° Tit. 7. Cap. 9	Herezia interior — Blasfemadores publicos — Feiticeiros, ou que sabendo não de feitiços — Homicidio fóra de guerra — Mãos violentas em quem goza do privilegio do canon — Sacrilegio contra rem, vel locum sacrum, ou violado com sangue — Juramento, ou Escriptura falsa, ou usar della — Incendio acinte por fazer damno — Revelação do sigilo — Dizimos que passem de 200 rs. — Reter, sem saber a quem pertence mais de 500 rs. — Reter-lo mais de 30 dias — Matrimonios clandestinos, testemunhas, Parocho, e convidados — Ordenar-se illegitimamente — Excommunhão maior.
16	Viseu. Const. 12. L.° 1.°	Herezia não sendo mental — Solicitação na confissão — Revelar o sigilo — Blasfemadores publicos — Feiticeiros, ou que tem pacto com o demonio — Homicidio, ou mutilação fóra dos casos permittidos — Excommunhão maior — Incendio a cinte para fazer mal — Sacrilegio — Pôr mãos violentas em Clerigo ou Religioso — Ordenar-se illegitimamente — Jurar falso em Juizo — Fazer, ou usar de Escriptura falsa — Casamentos candestinos — Reter sem saber de quem mais de 400 — Reter dizimos que passem de 200.
16	Elvas. Const. Tit. 6.°	Blasfemia Publica — Juramento falso em Juizo em damno de terceiro — O que enterra em sagrado o excommungado — O que mata não restitue o alheio que possue de 200 — Homicidio voluntario — Morto procurado, e seguido — Simonia tentada a Excommunhão — Os Incendiarios, e os que concorrem — Os que falsificão instrumentos publicos, ou titulos particulares — Os Feiticeiros — Sacrilegios — Sigillas — Excommunhão não reservada — Reter o alheio, cujo dono se não sabe, que exceda 200 — Por mãos violentas no que goza do privilegio do Canone — O que se ordena com Patrimonio fingido, Dimissorias falsas, por salto, ou se ingerio a Ordens ilegitimamente.
13	Portalegre. Const. Cap. 19	Blasfemia proferida diante de dous — Fazer, pedir, e usar de feitiços — Jurar falso, falsificar Escriptura, ou usar della — Homicidio por obra ou mandado fora de justa guerra — Incendio acinte por fazer mal — Pôr mãos violentas em Clerigo, ou Religioso — Excommunhão não reservada — Revelar o sigilo — Sacrilegio — Ordenar-se illegitimamente — Reter um cruzado alheio sem saber de quem é — Dizimos que passem de cruzado — Solicitação do confessor, ou penitente.

9	Leiria	Homicidio voluntario — Incendio de proposito para fazer mal — Sacrilegio — Excommunhão maior — Haver o alheio, cujo dono se não sabe, que exceda a 300 — Dizimos que passem de 200 — Juramento falso em Juizo — Pôr mãos violentas em Clerigo — O peccado dos que carnalmente conhecem as esposas antes que se recebão.
15	Algarve. Const. L.° 1.°	Heresia — Blasfemadores publicos — Feiticeiros por algumas pessoas conhecidos — Homicidio voluntario fora de justa guerra — Incendio feito para fazer mal — Sacrilegio, tirando por força os acolaidos á Igreja — Excommunhão maior não reservada — Reter alheio cujo dono se não sabe que exceda a 400 — Dizimos retidos que excedão a 400 — Não satisfazer á Confissão annual — Cazamentos clandestinos e as testemunhas — Mãos violentas em Clerigo — Ordenar por salto, ou ingerir-se furtivamente — Commutação de votos — Testemunho, ou Escriptura falsa em Juizo.
14	Miranda ou Bragança. Const. Tit. 4.°	Heresia — Blasfemia, ou renegar de Deos — Feiticeiros, ou Advinhadores — Testemunho falso em Juizo — Escriptura falsa, ou usar della em Juizo — Homicidio voluntario fora de justa guerra — Excommunhão maior — Matrimonio clandestino — Concubinato d'homem cazado — O que se ordena sem idade furtivamente, ou por salto — Incendio feito para fazer mal — Sacrilegio — Dizimos que excedão a 200 — Haver o alheio, cujo dono se não sabe, que exceda a 300 reis.
4	Thomar Const. 15.	Excommunhão maior a jure, vel ab homine — Pôr mãos violentas em Clerigo — Relaxação do juramento, e commutação de quaesquer votos.

Nota.

A Reservação liga o Confessor, e se encaminha a castigar o penitente; comprehende os impuberes, e os mesmos que a ignorão não sendo reservado *ratione censuræ*; e por isso se um vai donde o peccado é, para onde não é reservado, sem fraude, bem pode ahi ser absolvido, mas não, acontecendo ao contrario; nem o que foi absolvido em boa fé, nem aquelle que fêz Confissão voluntariamente nulla com o legitimo Confessor.

Não se reservão peccados veniaes: por que só *per accidens* ha rigorosa obrigação de os confessar; nem os internos, porque a ninguem escandalizão, nem se oppõem ao bom regimen da Igreja. Reservão-se os externos, mortaes, e dos mais graves, consummados na sua linha, e com certeza commettidos, por que havendo duvida, não ficão reservados, só sim se depois se verificão certos; assim como *dubio juris* ficão reservados. Incorrem tambem na reservação todos os que concorrem para o peccado, de modo que talvez se não fizesse se elles não concorressem.

Nos que são reservados ao Papa só quando deixão de o ser é que os Bispos os reservão v. g. na heresia, ignorando-se a Excommunhão—no Incendio antes de ser denunciado—na percussão de Clerigo, sendo leve &.

Leião-se bem as Constituições de cada Diocese, e se pezem bem suas palavras, porque são odiosas, mas bem se devem ampliar pela outra parte para não expor a nullidade o Sacramento por falta de jurisdicção. E se deve notar que quando se reserva o peccado *in genere*, v. g. o Sacrilegio, ficão reservados todos os Sacrilegios, mas não é assim ao contrario, quando se reservão duas partes copulativamente são ambas um só objecto da reservação, mas sendo disjunctivamente e reservada cada uma dellas separada.

Em Braga, v. g. é necessario ir á feiticeira, e usar dos remedios que ella manda, quando no Patriarchado basta só ir, ou somente usar. Os Prelados assim como podem reservar, assim podem tirar a reservação posta pelos seus antecessores, como nos deste Arcebispado, para evitar duvidas e escrupulos fez o Snr. D. José da Costa Torres, o que não derogou o Snr. D. Fr. Miguel, nem até hoje o Snr. D. Pedro Paulo, e derogando-o, ficão outra vez reservados.

Jubileo, graça, ou Indulgencia se pode lucrar sem Bulla da Cruzada, excepto o Jubileo do anno Santo, que se alcança, 4.° que durante esta Bulla se não podem publicar outras, nem pedir esmolas debaixo do pretexto de graças, ou indulgencias, salvo sendo para as applicações pias de sustentar os que se achão defendendo os lugares Santos contra os inimigos da Religião, 5.° que não deve tomar-se dada anno mais que uma Bulla de vivos.

Podem gozar dos privilegios da Bulla todos os que tiverem uso de rasão, e forem, ou estiverem neste Reino de Portugal, e seus dominios.

Os meninos pelo privilegio da Bulla podem ser enterrados em sagrado no tempo do Interdicto; e os doudos podem ser absolvidos das Censuras, que incorrerão antes da doudice.

Os que retem dinheiro, Escripturas, Instrumentos, ou qualquer cousa pertencente á Bulla, não podem gosar dos seus privilegios, em quanto não restituirem, ou se manifestarem ao Commissario Geral.

Os que tiverem de renda annual, *deductis expensis*, quatrocentos mil reis, e mais, darão pela Bulla tres tostões; tendo duzentos até os quatocentos, dous tostões; de trinta até duzentos, quatro vintens; e de trinta para baixo, dous vintens: e nada vale, dando menos esmola do que deve dar.

O que comprasse a Bulla fiada, sem animo

de pagar, nada lhe vale, em quanto não mudar de tenção; assim como o que a comprou com dinheiro furtado, ou adquirido por usura, simonia etc.

A mulher deve tomar Bulla igual ao marido.

Os Portuguezes que estiverem fóra com animo de voltar, podem mandar tomar a Bulla, e gozão dos seus privilegios: Como os Estrangeiros que aqui residem, ainda que depois se ausentem.

Não havendo summarios dos que se devem tomar, tome-se um d'esmola mais pequena, e se deite o resto, que havia de dar á caixa da Bulla.

Se o que deo a esmola mandasse escrever o seu nome, e lhe escrevessem outro, vale para aquelle, e não para este. Não havendo summarios em parte alguma, o Commissario Geral dará as providencias. O que por engano comprou segunda Bulla, pode passal-a a outro, ainda que lhe tenha escripto seu nome: O que a comprou de maior esmola, pode applical-a a outro, e comprar a de menor esmola; mas se quizer com ella, lhe vale; porque o dar de mais não a annulla. Ao que se esqueceo de escrever o seu nome na Bulla, serve-lhe assim.

Concede a Bulla Indulgencia plenaria ao nosso Rei, e todos os Vassallos, que contritos se confessarem e commungarem, em qualquer dia do anno que seja; mas não ha de ser por outro motivo, se não pela Bulla.

A mesma Indulgencia se concede nos ultimos seis mezes, e com a mesma condição, aos que comprarem um escripto que custa um vintem; e estas Indulgencias se podem applicar pelas almas do Purgatorio por modo de suffragio.

Concede Indulgencia plenaria para hora da morte; mas deve applicar-se pelo Confessor.

Tambem a concede aos que morrerem, sem poder confessar-se, e já vém applicada pelo Pontifice; mas era necessario que tivessem animo de a lucrar, e não tenhão deixado de cumprir com os preceitos annuaes.

Concede faculdade para se dizer Missa uma hora antes da aurora, e outra depois do meio; mas deve ter licença do Commissario Geral.

Concede dizer-se Missa na Igreja, que não esteja especialmente interdicta, e nos Oratorios particulares; mas por Sacerdotes que não estejão especialmente interdictos, ou que dessem causa ao Interdicto.

Tira a Bulla todas as limitações que vém nos Breves, que se concedem para oratorios particulares; mas para isto é necessario compôr com o Commissario Geral, e dar-lhe quatrocentos, e oitenta reis.

Pela Bulla se podem lucrar todas as Indulgencias concedidas ás Estações de Roma, vizitando cinco Igrejas havendo-as; aliás cinco Al-

tares; e não havendo cinco Altares, visitar o Altar mór, ou aquelle onde estiver o SS. Sacramento, depois os outros, e acabar as visitas no primeiro; e havendo só um, visital-o cinco vezes, rezando a cada uma cinco Padre nossos, e Ave M. e fazendo sempre algum movimento, e differença de cada visita: e fazendo-as em graça, tem Indulgencia Plenaria, e se tira alma do Purgatorio — como tambem Quinta feira da Paixão, Domingo de Pachoa, Ascenssão, e dia de Natal.

Indulgencias Parciaes.

Na quarta feira de cinza, e quarta Dominga quinze annos, e quinze quarentenas.

Na Dominga de Ramos — vinte e cinco annos, e vinte e cinco quarentenas.

Na sexta, e sabbado santo — trinta annos, e trinta quarentenas.

Nas Domingas, e Ferias da Quaresma, dez annos, e dez Quarentenas.

Nos dias do oitavario da Paschoa, trinta annos, e trinta quarentenas.

No sabbado do Espirito Santo, dez annos e dez quarentenas.

No oitavario do Espirito Santo, trinta annos, e trinta quarentenas.

No Advento na 1.ª 2.ª e 4.ª Dominga dez annos, e dez quarentenas.

Na terceira Dominga quinze annos, e quinze quarentenas.

Natal, na Vigilia, na noite, e na Missa da Aurora quinze annos, e quinze quarentenas, e em cada uma das tres oitavas.

Na Circuncizão, dia de Reis, Domingas da Septuagessima — Sexagessima, e Quinquagessima, trinta annos, e trinta quarentenas.

Em cada um dos dias das quatro Temporas, se lucrão dez annos, e dez quarentenas.

No dia de S. Marcos, e em cada dia das Ladainhas — trinta annos, e trinta quarentenas.

Assim consta da declaração da Sagrada Congregação das Indulgencias, com approvação de Pio VI. em 9 de Junho de 1777; e porisso os Summarios, que actualmente correm, não são exactos.

Concede a Bulla faculdade ao penitente de eleger qualquer confessor approvado, e este o pode absolver de todos os pecoados reservados ao Bispo, sejão publicos, ou occultos todas as vezes que o penitente se confessar; e dos reservados ao Pontifice, uma vez que sejão occultos, excepto a heresia mixta; e dos publicos reservados ao Pontifice, uma vez na saude, e outra na enfermidade, dentro do anno da Bulla que é de publicação a publicação: o que já se disse tratando do Ministro dos reservados.

Concede faculdade para commutar votos, como já se disse quando se fallou do voto.

Concede faculdade ao Commissario Geral para dispensar na Irregularidade contrahida por aquelles que estando excommungados, interdictos, ou suspensos exercitão algum acto d' ordem sacra.

Da Bulla de composição, já se fallou na restituição, e quando se tratou do Officio Divino.

Os que tiverem tomado Bulla de vivos podem tomar outra, ou outras de defunctos, e gozar por ella as Indulgencias por modo de suffragios, e podem em Portugal tomar-se muitas por um defunco, e muitas por muitos. O seu custo e meio tostão.

CAPITULO XXXXIII.

Obrigações Parochiaes.

Os Parochos são obrigados á residencia material, e formal. Quanto á material é residir nos limites da Freguezia.

Pode estar auzente cada anno trinta dias juntos, ou interpolados, com tanto que não seja no Advento, e Quaresma; e, podem estar mais, se os obrigar.

1.° A Caridade Christão, v. g. compor desordens entre familias. etc.

2.° Obediencia legitima, v. g. se o Rei, ou Bispo os chama.

3.° Necéssidade propria, v. g. tomar ares, ou banhos, ou tratar da sua saude.

4.° Evidente utilidade da Républica, ou da Igreja, v. g. tratar uma demanda da Igreja

Póde o Bispo conceder-lhe mais dous mezes cada anno; e mais, o Pontifice.

Quanto á residencia formal, devem dar o bom exemplo a seus freguezes, ensinar-lhes a Doutrina Christão; explicar-lhes o Evangelho todos os Domingos por si, ou por outros, mas devem fazel-o por si ao menos dez ou doze vezes no anno, pena de peccado mortal, devem dizer-lhes Missa em todos os Domingos e dias Santos, e applica-la por elles sem lhe pedir esmolla della, — devem administrar-lhes os Sacramentos, não só nas enfermidades, mas quando elles racionavelmente os pedirèm, e até em tempo de peste, — devem dar as necessarias correcções a seus freguezes na forma que Nosso Senhor Jesus Christo recomenda no Evangelho de S. Matheus, mas nunca na Igreja devem nomear pessoa alguma pelo nome, ainda que seja peccador publico, mas fallar geralmente nas suas praticas, e dalli tomará cada um a carapuça que lhe servir. Não devem negar os Sacramentos á quellas pessoas cuja maldade sabem somente pela confissão; aliás são sigilistas; nem os devem negar áquelles que são peccadores publicos, mas ainda não publicos por direito, e não tiverão ainda sentença, nem o confessárão em Juizo, exce-

pto o da Penitencia, que este nunca se deve dar aos indispostos.

E se alguma cousa escrevi contra a Fé, e Moral Christãã, injuriosa ás Lois, ou Superiores Ecclesiasticos ou Seculares, desde já me retrato; pois não é essa minha intenção, nem é parto de malicia, mas sim de minha ignorancia.

Padre Diogo Luiz de Carvalho.

INDEX

DOS

Capitulos que se contem neste Livro.

CAP.	I	Dos Sacramentos in genere.	pag. 1
„	II	Do Baptismo	9
„	III	Da Confirmação	13
„	IV	Da Eucharistia..	13
„	V	Do Sacrificio da Missa.. ..	17
„	VI	Da Penitencia	21
„	VII	Da Confissão	24
		Do Preambulo da Confissão..	37
„	VIII	Da Extremaunção	52
„	IX	Da Ordem	55
„	X	Do Matrimonio	58
„	XI	Das Censuras	83
„	XII	Das Irregularidades..	97
„	XIII	Dos Actos humanos..	102
„	XIV	Da Lei	120
„	XV	Do Preceito	123
„	XVI	Do Peccado	124
„	XVII	Da Fé.	132
„	XVIII	Da Esperança..	138
„	XIX	Da Caridade	140
„	XX	Da Religião.	147
„	XX	Da Simonia	157
„	XXI	Do Juramento..	162
„	XXII	Do Voto	166
„	XXIII	Das Horas Canonicas.	179
„	XIV	Da Santificação dos Domingos e dias Santos..	182

„	XXV	Do Jejum, e abstinencia	185
„	XXVI	Dos Dizimos, e Primicias.. ..	188
„	XXVII	Das obrigações d'alguns estados, e empregos	189
„	XXVIII	Do Homicidio..	192
„	XXIX	Do Escandalo..	195
„	XXX.	Da Castidade..	197
„	XXXI	Do Furto..	202
„	XXXII	Da Restituição	205
„	XXXIII	Da Prescripção	222
„	XXXIV	Da Justiça..	223
„	XXXV	Do Direito.	225
„	XXXVI.	Dos Contractos	227
„	XXXVII	Dos Testamentos	243
„	XXXVIII	Da Usura.	246
„	XXXIX	Da Mentira	248
„	XXXX	Da Indulgencia, e Jubileo ..	252
„	XXXXI	Casos reservados no Arcebispado de Braga..	254
„	XXXXII	Bulla da Cruzada	256
„	XXXXIII	Das obrigações Parochiaes ..	262

Pag.	Linh.	Erratas	Emendas.
6	24	retracta	retractata
7	2	genere in	genere ou in
"	12	qui	cui
9	22	veri	verè
14	14	e esta	e este
"	16	a unção	a união.
23	18	summa	summo
24	8	ad coram	ad eorum
22	20	contristis	contritis
28	13	fueris	feceris
31	28	tenhão	tinhão
45	20	feitos	feito
53	29	rectissimæ	rectissimo
60	6	tuorum	torum
71	21	que entre	que é entre
84	29	lhe deve	lhe não deve
89	20	admoesta	admoesta o Direito
96	17	que impedimento.	que era impedimento.
103	20	que se fes	que se fas.
104	16	Direito	Directo.
111	24	dizem os	dizemos
118	14	em	e no
114	20	desta da vontade.	dista da verdade.
117	27	nescencia.	nesciencia.
134	24	delle	necessidade delles
143	8	Externa	Estrema
148	23	Macheismo	Manicheismo

Pag.	Linh.	Erratas	Emendas.
150	26	N. S. J. Christo.	a Nossa Senhora.
154	22	Irreliogidade	Irreligiosidade
167	5	o é á.	o é ó.
173	24	por effeito.	por affectó.
215	1.ª	puchei.	puxei.
222	8	tem que.	tem com que.
231	11	parece.	perecé.
242	1	por.	por menos.
249	12	Perniosa.	Permitiosa.
251	1.ª	do ximo.	do proximo.
258	21	quiser com	quiser ficar com ella.
259	14	do meio	do meio dlà.

Tem algumas lettras trocadas, e numeros pontos e virgulas, mas cousas que a prudencia desculpa.